

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**

**EDUARDO NANTES BOLSONARO**, [REDACTED], deputado federal pelo estado de São Paulo, inscrito no CPF/ME [REDACTED], com domicílio profissional em Brasília/DF, na Câmara dos Deputados, Gabinete 350 – Anexo III, Praça dos Três Poderes, CEP 70160-900, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 17 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, oferecer a presente

**DENÚNCIA**

em face de **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, brasileiro, [REDACTED], Senador da República e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 no Brasil (CPI da Pandemia), portador da carteira de identidade nº [REDACTED] [REDACTED], inscrito no CPF/ME [REDACTED], com endereço funcional em Brasília/DF, no Senado Federal, Gabinete 01 – Anexo II, Ala Filinto Müller, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília/DF, endereço eletrônico sen.omaraziz@senado.leg.br, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – FATOS RELEVANTES QUE ANTECEDERAM A PRESENTE DEMANDA**

Como é de amplo conhecimento, em abril de 2021 o Senado Federal instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar eventuais irregularidades supostamente cometidas pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Desde então, a denominada CPI da Pandemia adotou diversas medidas para a condução da investigação, a exemplo das solicitações de quebra de sigilo de diversos tipos de dados de diferentes autoridades, empresas e pessoas físicas.

Uma das pessoas atingidas por essas solicitações foi o senhor Allan Lopes dos Santos (“Allan dos Santos”), que foi alvo de múltiplos requerimentos (doc. 1 a 3) que solicitaram as transferências dos **sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático**.

Tais requerimentos foram incluídos nas Pautas da 29<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup> Reuniões Semipresenciais – realizadas respectivamente em 30/06/2021 e 03/08/2021 – e aprovados, de uma só vez, em bloco, juntamente com outras dezenas de requerimentos. Em outras palavras, não houve análise individual e detida sobre cada um deles, aprovados de maneira absolutamente genérica.

Assim como inúmeros outros atingidos, o senhor Allan dos Santos questionou a aprovação e a necessidade da quebra de sigilo dos seus dados, no aspecto formal e material, por meio de Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, o qual foi autuado como MS 38.149/DF.

A Relatora, Min. Rosa Weber, deferiu parcialmente o pedido liminar que foi feito no *mandamus*, **determinando que os dados coletados fossem mantidos sob sigilo e impondo que eles deveriam “ser acessados, em sessão secreta, unicamente pelos Senadores que integram a Comissão de Inquérito”** (doc. 4 - pág. 21).

Prestação jurisdicional praticamente idêntica foi dada ao Deputado Ricardo Barros no MS 38.169/DF (doc. 5), à Senhora Mayra Pinheiro no MS 37.963/DF (doc. 6) ao Senhor José Gomes no MS 38.061/DF (doc. 7), dentre vários outros, a exemplo do que se pode vislumbrar nos MS 37.970/DF (doc. 8), MS 37.978/DF (doc. 9) e MS 38.043/DF (doc. 10).

Entretanto, a despeito da clara obrigação legal imposta pelo E. STF para a manutenção dos sigilos dos dados obtidos pela Comissão, o que se verificou, em pouco tempo, foi a **publicação de inúmeras notícias produzidas por grandes veículos de comunicação, que tiveram como material os dados e depoimentos sigilosos.**

Tal fato, posteriormente, foi razão para que a Polícia Federal solicitasse a abertura de inquérito<sup>1</sup> e o Supremo Tribunal Federal determinasse a adoção de medidas pelo Senado Federal:

### **Fachin mantém cúpula da CPI alvo da PF por vazamento de sigilos**

Dada a ilegalidade de tais vazamentos, além destas, outras medidas jurídicas foram tomadas, como a ação judicial promovida pela empresa VTC Log em face da Rede Globo, cujo e. TJDFT condenou-a à remoção de reportagem contendo dados sigilosos que foram vazados pela CPI da Pandemia e o Google à desindexação, em sua ferramenta de buscas, de matérias e *websites* que contivessem as informações sigilosas obtidas pela CPI (doc. 13 e 14).

É nesse contexto, portanto, que se insere a presente denúncia.

## **II - FATOS**

Como narrado no contexto fático, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia determinou a transferência dos sigilos telefônico e telemático do senhor Allan dos Santos. Ocorre que, em primeiro lugar, algumas das mensagens

---

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/08/04/cpi-reage-e-vai-a-justica-contra-inquerito-da-pf> (doc. 11) e <https://diariodopoder.com.br/justica/fachin-mantem-cupula-da-cpi-alvo-da-pf-por-vazamento-de-dados-sigilosos> (doc. 12).

eletrônicas contidas nas referidas transferências tinham como destinatário o aqui Denunciante.

O que se sucedeu, a despeito da relevância em manter o sigilo de tais transferências (seja em respeito à Constituição, seja em respeito às reiteradas decisões do e. STF), foi que tais mensagens foram rapidamente compartilhadas com a imprensa, que as reproduziram na integralidade.

Em reportagem de longos cinco minutos e trinta e oito segundos, transmitida no dia 24/09/2021 no programa jornalístico “Jornal Nacional”, a Rede Globo divulgou a íntegra de mensagens de WhatsApp entre o senhor Allan dos Santos e o Denunciante, suscitando que o senhor Allan dos Santos haveria recebido seu auxílio para entrar em contato com o senhor Luciano Hang e, assim, supostamente auferir financiamento para uma operação de disseminação de *fake news* a respeito da crise sanitária.

Além de ter sido exibida em horário nobre da televisão aberta, a reportagem foi permanentemente disponibilizada na *internet* por meio do endereço de URL <https://globoplay.globo.com/v/9890991/>. Ao acessar o endereço, já é possível vislumbrar o título e subtítulo conferido à referida reportagem:

**Mensagens obtidas pela CPI mostram como blogueiro investigado pelo STF conseguiu financiamento de empresário**

6 min Exibição em 24 set 2021

Foi o deputado Eduardo Bolsonaro quem intermediou a ajuda do empresário Luciano Hang ao blogueiro Allan dos Santos, acusado de propagar fake news e atacar instituições.

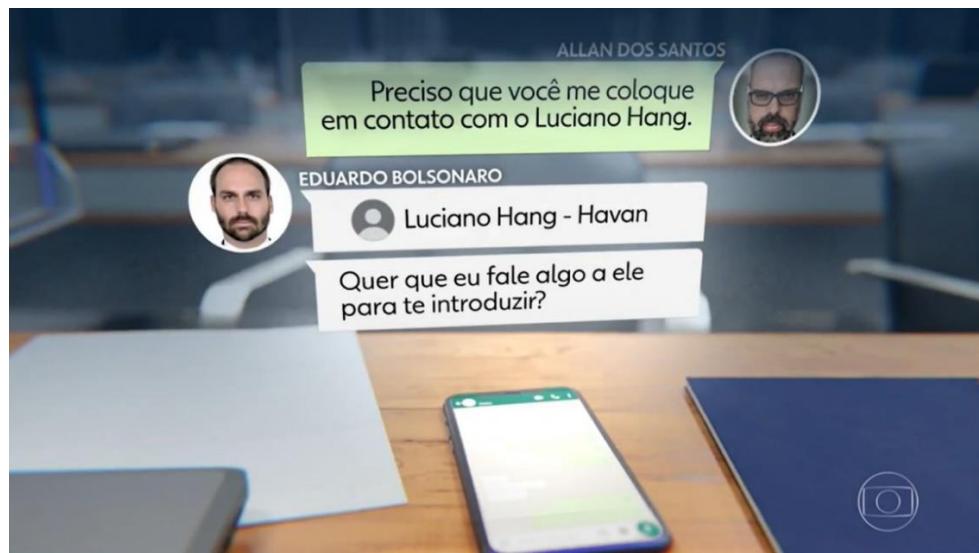
Em suma, o referido trabalho jornalístico sustentou que o Denunciante haveria “trabalhado para conseguir financiadores para um grupo” denominado “gabinete do ódio” – o qual é uma ficção inventada pela mídia para descredibilizar

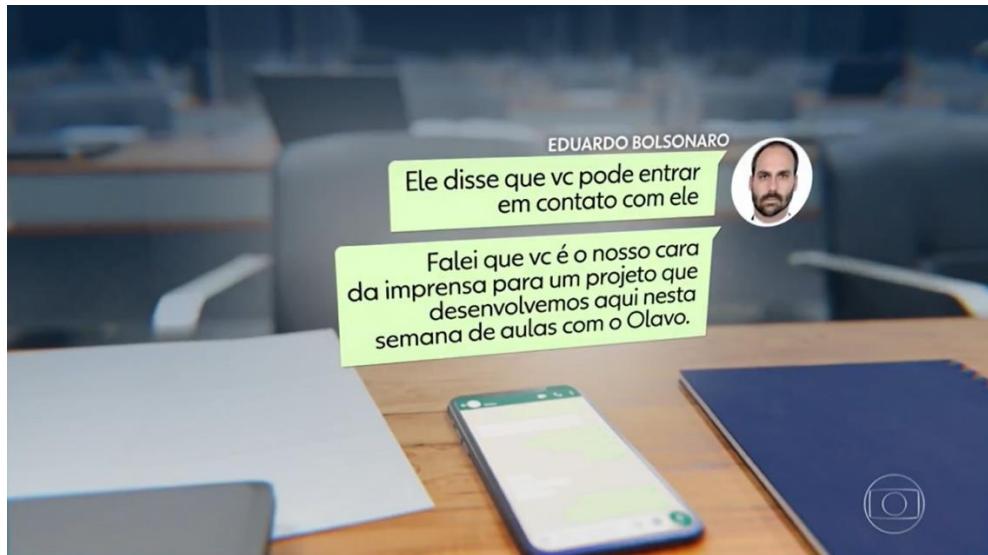
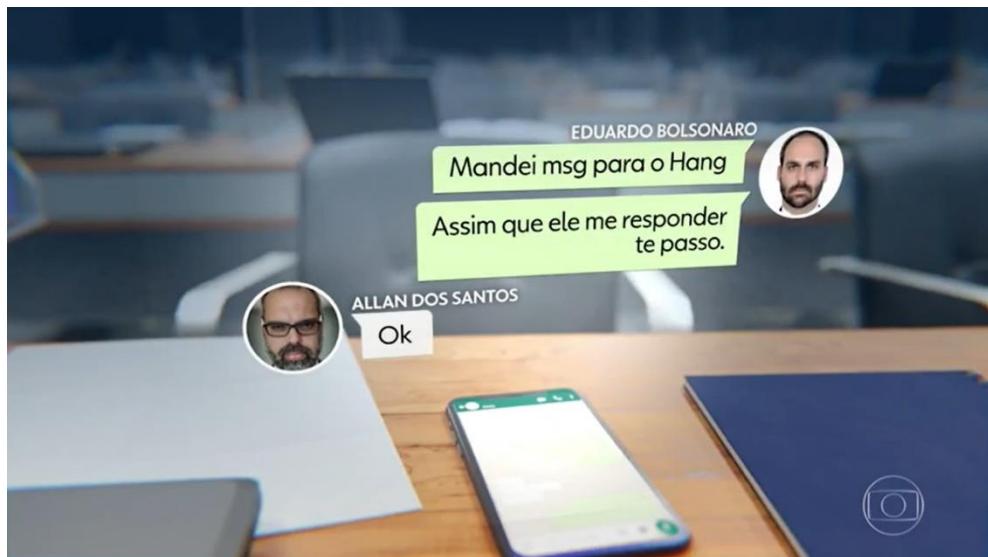
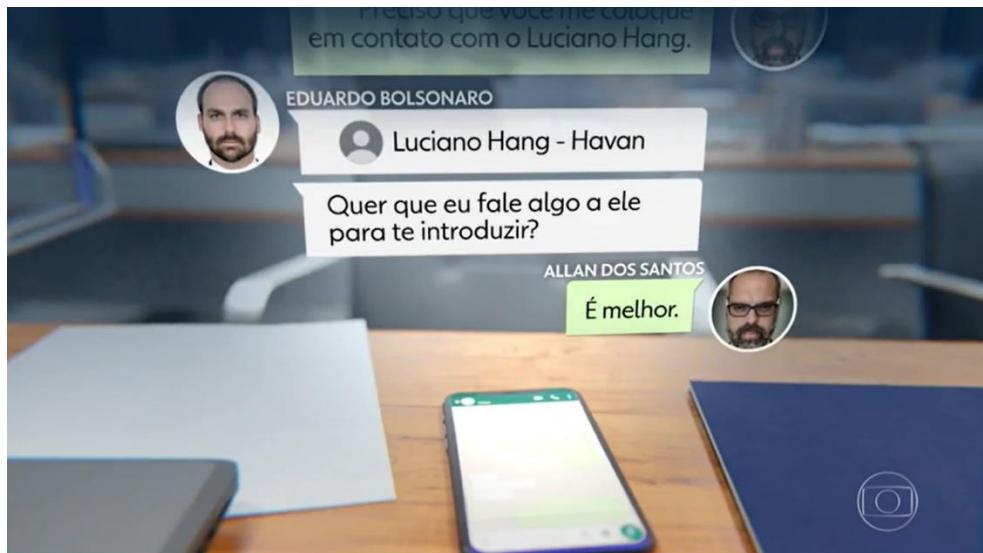
o governo –, cuja função repousaria na disseminação de notícias falsas com a finalidade de atacar opositores do governo federal.

Conforme admitido pela Rede Globo, a reportagem foi subsidiada por documentos **que compõe o acervo da CPI**. É o que se extrai aos 47 segundos da reportagem:

**A TV Globo teve acesso a documentos da CPI**, um deles, **uma troca de mensagens entre Eduardo Bolsonaro e o blogueiro Allan Santos**, de janeiro de 2019. Allan Santos é investigado em dois inquéritos no Supremo Tribunal Federal, que apuram a disseminação de fake News, ameaças a autoridades e financiamento de atos antidemocráticos. De acordo com a polícia federal, nas mensagens, Allan pede que Eduardo Bolsonaro o ponha em contato com o empresário Luciano Hang. (sem negrito no original)

Em seguida, narram, *ipsis litteris, ipsis verbis*, **o conteúdo das mensagens**, as reproduzindo em imagens:





A reprodução integral dessas mensagens e de outras sigilosas que foram irregularmente obtidas na CPI também foi feita pelo jornal Folha de S. Paulo, de maior circulação do Brasil<sup>2</sup>, em reportagem<sup>3</sup> intitulada “Eduardo Bolsonaro ofereceu ajuda para blogueiro investigado pelo STF deixar o país, apontam mensagens”.

Assim como ocorreu com a Rede Globo, a Folha de S. Paulo admitiu expressamente que eram “mensagens interceptadas pela Polícia Federal, **compartilhadas com a CPI da Pandemia e obtidas pela Folha**”:

**BRASÍLIA** O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) ofereceu ajuda ao blogueiro Allan dos Santos, investigado pelo STF (Supremo Tribunal Federal), para deixar o país. É o que mostram mensagens interceptadas pela Polícia Federal, compartilhadas com a CPI da Covid e obtidas pela Folha.

Ocorre que, até mesmo em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 38.149/DF, as mensagens trocadas entre o senhor Allan Santos e o Denunciante estavam **classificadas como sigilosas** no acervo da CPI.

Tanto é que não se encontram no rol de mais de 2.700 documentos públicos da CPI, acessíveis a qualquer cidadão por meio da URL <https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2441>.

Como de praxe, os documentos sigilosos permanecem de maneira analógica e física em cofre específico no Senado Federal, sem conexão à *internet*<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/folha-e-o-jornal-mais-nacional-e-o-de-maior-audiencia-e-circulacao.shtml>.

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/10/eduardo-bolsonaro-ofereceu-ajuda-para-blogueiro-investigado-pelo-stf-deixar-o-pais-apontam-mensagens.shtml> (doc. 15).

<sup>4</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/sala-cofre-da-cpi-da-pandemia-guarda-documentos-sigilosos>.

Como se percebe, as mensagens alcançaram enorme publicidade ao serem indevidamente exibidas pelo maior jornal do país e pela maior emissora aberta de todo o território nacional, que também detém ampla notoriedade internacional.

Como consequência da escandalosa divulgação, incontáveis outros veículos de comunicação replicaram – e ainda o fazem – o conteúdo das mensagens, especialmente por meio da *internet*. Confira-se, *verbi gratia*:

1. A Revista Fórum, em reportagem intitulada “Véio da Havan nega que financiou Allan Santos e expõe pedido de Kajuru”:

<https://revistaforum.com.br/politica/veio-da-havan-nega-financiou-allan-dos-santos-kajuru/>

2. Portal do IG, em reportagem intitulada “Conversas apontam que Hang financiou blogueiro com apoio de Eduardo Bolsonaro”:

<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2021-09-24/conversas-hang-financiou-allan-dos-santos-apoio-eduardo-bolsonaro.html>

3. Portal Leia Já, em reportagem intitulada “Hang patrocinou blogueiro com ajuda de Eduardo, diz TV”:

<https://www.leiaja.com/politica/2021/09/25/hang-patrocinou-blogueiro-com-ajuda-de-eduardo-diz-tv/>

4. Portal do jornal Estado de Minas, em reportagem intitulada Hang patrocinou blogueiro com ajuda de Eduardo Bolsonaro, diz TV”:

[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/09/24/interna\\_politica,1308861/hang-patrocinou-blogueiro-com-ajuda-de-eduardo-bolsonaro-diz-tv.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/09/24/interna_politica,1308861/hang-patrocinou-blogueiro-com-ajuda-de-eduardo-bolsonaro-diz-tv.shtml)

5. Portal do Jornal do Brasil, em reportagem intitulada “Eduardo Bolsonaro conseguiu patrocínio de Luciano Hang para Allan Santos, acusado de divulgar ‘fake news’”:

<https://www.jb.com.br/pais/2021/09/1033048-eduardo-bolsonaro-conseguiu-patrocínio-de-luciano-hang-para-allan-dos-santos-acusado-de-divulgar-fake-news.html>

6. Site Congresso em Foco, em reportagem intitulada “Mensagens apontam que Hang financiou blogueiro bolsonarista Allan Santos”:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/cpi-da-covid/mensagens-apontam-que-hang-financiou-blogueiro-bolsonarista-allan-dos-santos/>

7. No site Metrópoles, em reportagem intitulada “Eduardo Bolsonaro intermediou patrocínio de Hang a blogueiro, diz TV”:

<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/eduardo-bolsonaro-intermediou-patrocínio-de-hang-a-blogueiro-diz-tv>

8. No site da revista Carta Capital, em reportagem intitulada “Com ajuda de Eduardo Bolsonaro, Luciano Hang financiou blogueiro acusado de fake news, diz TV”:

<https://www.cartacapital.com.br/politica/com-ajuda-de-eduardo-bolsonaro-luciano-hang-financiou-blogueiro-acusado-de-fake-news-indicam-mensagens/>

Como será exposto, era do presidente da Comissão a responsabilidade de manter a segurança dos sigilos das informações e documentos constantes no acervo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia e, desta forma, ao permitir sua indevida divulgação, incorreu em sérias transgressões ao que dispõe o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

### III – DIREITO

#### III.1. Da legitimidade ativa

Trata-se, a presente, de denúncia cujos fundamentos, como se verá, repousam sobre transgressões a preceitos contidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro do Senado Federal.

Nestas hipóteses, o procedimento descrito neste último *codex* normativo especifica, no artigo 17, que qualquer cidadão pode apresentar denúncia perante esta Comissão:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

Neste caso, o Denunciante, parlamentar e, sobretudo, cidadão brasileiro, é legítimo a comunicar a esta respeitável Comissão a respeito das violações e transgressões que incorreu o Denunciado, bem como as razões pelas quais assim se qualificam seus atos.

#### III.2. Das ilícitudes

Como narrado anteriormente, foram expostas à população cópias de mensagens de *WhatsApp* trocadas entre o senhor Allan dos Santos e o Denunciante, as quais deveriam ter sido mantidas sob sigilo por determinação do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal.

As mensagens jamais poderiam ter sido veiculadas na imprensa sem o consentimento do Denunciante, por estarem protegidas sob o manto da inviolabilidade da vida privada e intimidade, bem como do sigilo das comunicações, previstos, respectivamente, nos incisos X e XII do art. 5º da CF:

Art. 5º [...]:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

É exatamente esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acrescenta, ainda, que a sua divulgação desautorizada é vedada pelos arts. 20 e 21 do CC<sup>5</sup>:

**Os dados armazenados nos aparelhos celulares - envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. -, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz**

---

<sup>5</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.<sup>6</sup> (negrito nosso)

**O sigilo das comunicações** é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, **visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02)**. No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, **é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.**<sup>7</sup> (negrito nosso)

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou de forma semelhante, conforme se depreende da decisão do ilustre Ministro Gilmar Mendes, que assim sustentou:

Entendo que o avanço normativo nesse importante tema da proteção do direito à intimidade e à vida privada deve ser considerado na interpretação do alcance das normas do art. 5º, X e XII, CF.

---

<sup>6</sup> Superior Tribunal de Justiça. HC 609.221/RJ. Publicação em 22/06/2021.

<sup>7</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.903.273/PR. Publicação em 30/08/2021.

Tão importante quanto a alteração do contexto jurídico é a impactante transformação das circunstâncias fáticas, que trazem novas luzes ao tema.

[...]

Nos dias atuais, esses aparelhos são capazes de registrar as mais variadas informações sobre seus usuários, como a sua precisa localização por sistema GPS ou estações de rádio base, as chamadas realizadas e recebidas, os registros da agenda telefônica, os dados bancários dos usuários, informações armazenadas em nuvem, os sites e endereços eletrônicos acessados, lista de e-mail, mensagens por aplicativos de telefone, fotos e vídeos pessoais, entre outros.

[...]

**Não obstante, a proteção à intimidade e à vida privada contida no art. 5º, X, da CF/88, e a exigência da observância ao princípio da proporcionalidade nas intervenções estatais nesses direitos, impõem a revisão de meu posicionamento anterior, para que o acesso seja condicionado à prévia decisão judicial. As normas do art. 3º, II, III; 7º, I, II, III, VII; 10 e 11 da Lei 12.965/2014 e as significativas alterações no contexto fático subjacente evidenciam se tratar de verdadeiro caso de mutação constitucional na interpretação do âmbito de proteção dos direitos estabelecidos no art. 5º, X e XII, da CF.<sup>8</sup>**

Em razão de as mensagens terem sido trocadas em aplicativo que utiliza a rede de *internet* como meio de transmissão, aplicam-se não só as disposições

---

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal. HC 168.052. Relator Ministro Gilmar Mendes. Publicação em 02/12/2020.

gerais da Constituição Federal, mas também os direitos e as garantias previstos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014).

Nesse sentido, o art. 3º, II e III, da referida Lei<sup>9</sup>, dispõe que o uso da *internet* deve ter como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

O art. 7º, I, II, III e VII, do mesmo diploma, concretiza esses princípios ao impor a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como do fluxo das comunicações e de seu sigilo:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e **sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet**, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas**, salvo por ordem judicial;

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (negrito nosso).

---

<sup>9</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

Como se vê pelo teor das disposições normativas citadas, o Marco Civil da Internet conferiu ampla aplicação do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal aos dados e comunicações realizadas por meio da *internet*.

A conduta de vazar as mensagens é tão patente que poderia se amoldar, inclusive, na tipificação de três dispositivos penais.

O primeiro deles seria o §1-A do art. 153 do Código Penal, que prevê que divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública gera detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

O segundo, o inciso II do §1º do art. 151 do Código Penal, que define praticar crime “quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas”.

O terceiro seria o art. 10 da Lei 9.296, a Lei das Interceptações, que dispõe que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou **quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial** ou com objetivos não autorizados em lei”.

Como se vê, resta clara a ilicitude na divulgação de informações pessoais de acesso restrito e, portanto, sigilosas, como se fossem dados comuns.

### **III.3. Das transgressões ao Regimento Interno e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**

No cargo político-eletivo de Senador, o Denunciado também foi eleito para a função de presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia e, portanto, responsável pela condução dos trabalhos, bem como das operações relacionadas a todo o procedimento.

As funções específicas do presidente das comissões, permanentes e temporárias, pode ser conferida em rol taxativo determinado pelo artigo 89 do Regimento Interno do Senado Federal, possuindo maior relevância ao presente caso os seguintes incisos:

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

[...]

IX - solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

X - convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

Pode facilmente se perceber, por meio da interpretação logico-exegética da norma citada, as funções administrativas que exerce o presidente das comissões, cabendo-lhe a responsabilidade pelas **questões operacionais relacionadas a todo o procedimento, inclusive, e para o que tange a presente controvérsia, a segurança dos dados sensíveis e documentos sigilosos.**

É esta a razão da permissividade garantida pelos incisos IX e X do artigo 89 do Regimento Interno do Senado, no que diz respeito à obtenção de técnicos e profissionais para a realização e estudo dos mais variados aspectos da condução dos trabalhos de uma CPI.

Quanto a isso, aliás, o próprio egrégio Supremo Tribunal Federal percebeu as falhas que foram cometidas no que diz respeito à guarda e sigilo das informações atinentes à Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia:

O mínimo que se esperava de um colegiado de tal importância institucional, coadjuvado por técnicos de informática reconhecidamente competentes, é que tivesse instalado um sistema eletrônico de segurança, certificado e com registro de acesso - nos moldes da metodologia adotada pelos órgãos de controle financeiro acima descrita - para a apuração e correção de eventuais desvios no tocante à guarda dos dados confidenciais sob sua custódia, os quais se avolumam, dia a dia, consideradas as novas quebras de sigilo já decretadas<sup>10</sup>.

A decisão aqui demonstrada foi originada na reclamação nº 48.529, da relatoria do ilustre ministro Ricardo Lewandowski, ocasião em que a ali impetrante pleiteava que suas informações sigilosas fossem devidamente resguardadas, após terem sido vazadas por falha na segurança - exatamente o que ocorreu no caso desta denúncia.

Nesta mesma decisão, é possível perceber, no dispositivo, uma ordem peremptória e objetiva para que, especificamente o Presidente da comissão, no caso o senador Denunciado, adotasse as providências para garantir a guarda e sigilo dos documentos, como se observa no dispositivo:

Diante do exposto, dou provimento parcial à presente Reclamação para **determinar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19, Senador Omar Aziz**, que adote, no prazo de 5 (cinco) dias, providências que garantam a confidencialidade do material

---

<sup>10</sup> Supremo Tribunal Federal, Rcl. 48.529, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

arrecadado mediante quebras de sigilo autorizadas pelo colegiado, comunicando-as a esta Suprema Corte<sup>11</sup>.

Aliás, cumpre repetir, com as devidas vências a Vossa Excelência, trecho da decisão proferida pela ilustre ministra Rosa Weber nos autos do Mandado de segurança nº 38.149, quando salienta que "devem tais documentos ser acautelados **pelo Presidente da CPI ou pessoa por ele designada**, em regime de absoluta confidênci a e inacessibilidade, até posterior devolução ao investigado."

A responsabilidade do aqui Denunciado é ainda mais patente dado o teor do artigo 144, *caput* e parágrafo único, do RISF:

Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre-carta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

**Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse**

---

<sup>11</sup> Idem.

**de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.**

Desta forma, torna-se claro, através do Regimento Interno do Senado federal que **(i)** é obrigação do presidente das comissões temporárias a manutenção dos sigilos das informações que possuam tal qualidade e **(ii)** a inobservância de tal obrigação sujeita-o à pena de responsabilidade.

Conclusão semelhante pode ser extraída do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado, que no artigo 2º especifica os princípios que fundamentam as obrigações nele contidas, especialmente nos incisos I, II e III:

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

Ora, deixar de cumprir com obrigações relacionadas à manutenção de documentos sigilosos, no campo empírico, fere seriamente princípios legais e constitucionais já assinalados anteriormente, transgredindo, da mesma forma, os interesses populares e as instituições democráticas (fundamentadas na dignidade da pessoa humana), na medida em que viola a imagem institucional do Senado Federal e a coisa pública.

Ademais, deve-se considerar os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, bem delineados no capítulo III do referido Código, que os enumera no rol taxativo do artigo 5º:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

[...]

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Permitir o vazamento de informações sigilosas, violando direitos e garantias fundamentais descritas na Constituição é, como óbvio, verdadeiro abuso das prerrogativas conferidas pela posição de presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito que, no exercício do poder, exerceu-o de malgrado ou má-fé, causando danos irreparáveis a cidadão e parlamentar que, cite-se, **sequer foi alvo das transferências dos sigilos indevidamente compartilhados.**

A prática de irregularidades descrita no inciso III do artigo anteriormente mencionado pode ser facilmente auferida pelas disposições já mencionadas do Regimento Interno, especialmente no artigo 144.

Nessas hipóteses, deve-se considerar, para delinear as penalidades a serem aplicadas, que a própria violação ao artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado, anteriormente mencionado, enseja a **perda do mandato**, no teor do artigo 11, II, do mesmo diploma:

Art. 11. Serão punidas com a perda do mandato:

[...]

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º.

Na mais branda das hipóteses, os fatos aqui narrados impõem a perda temporária do mandato, sob fundamento do artigo 10, IV, do diploma aqui debatido:

Art. 10. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

[...]

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

Entretanto, vale ressaltar que este artigo especifica que sua incidência apenas subsistirá nas hipóteses em que penalidade mais grave não seja aplicável. Como sustentado, percebe-se que a pena de perda do mandato é adequada, haja vista violação aos preceitos parlamentares contidos no artigo 5º. Assim, a perda temporária do mandato deve ser aplicada tão somente na hipótese de ser afastada a fundamentação anterior.

Portanto, deve-se considerar que os atos e omissões do Denunciado não apenas infringiram direitos personalíssimos do aqui Denunciante – e.g a inviolabilidade de sua privacidade e o sigilo de suas comunicações –, mas também preceitos consolidados da ética e do decoro parlamentar, deixando de observar relevantes elementos concernentes ao interesse público e à própria manutenção do Estado Democrático de Direito, que pressupõe a lisura da coisa pública e os limites atinentes ao exercício do Poder Legislativo.

#### **IV – PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer respeitosamente a esta respeitável Comissão de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, a instauração de processo disciplinar em face do senador Omar José Abdel Aziz e a subsequente aplicação da penalidade de perda do mandato, com fundamento no artigo 11, II,

do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado ou, subsidiariamente, a aplicação da penalidade de perda temporária do mandato, com fundamento no artigo 10, IV, do mesmo diploma.

Nestes termos aqui aduzidos, portanto, pede deferimento.

São Paulo/SP, 24 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**KARINA KUFA**  
**OAB/SP 245.404**

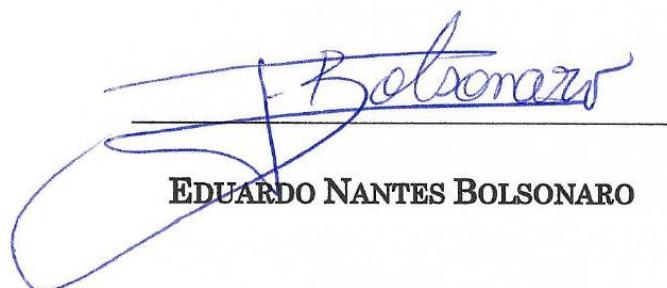
## PROCURAÇÃO *AD IUDICIA ET EXTRA*

**EDUARDO NANTES BOLSONARO**, [REDACTED], Deputado Federal, portador do CPF/ME [REDACTED], com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 350, Brasília - DF, 70160-900, **outorga o presente instrumento particular de representação**, em observância ao artigo 103 do Código de Processo Civil, **à advogada KARINA DE PAULA KUFA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo número 245.404, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 3813, Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01401-001, integrante do escritório Kufa Advocacia, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo número 13.795, sediado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 3813, Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01401-001, **para representá-lo em denúncia a ser apresentada na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em face de Omar José Abdel Azis, em razão do vazamento de documentos sigilosos para a imprensa, os quais foram coletados durante a condução da CPI da Pandemia.**

Concede, ainda, habilitação (*et extra*) à Outorgada para proceder com todos os atos administrativos ou judiciais necessários ao fiel cumprimento desta procuração, tais como, mas não se restringindo a confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, conforme previsão do artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil.

Confere, por fim, poderes à Outorgada para substabelecer este instrumento de representação, no todo ou em parte, a outros advogados, respeitando o artigo 26 da Resolução 02/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil que instituiu o Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o artigo 655 do Código Civil.

Brasília, Distrito Federal, 25 de fevereiro de 2022.



**EDUARDO NANTES BOLSONARO**



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1787/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 1 de julho de 2021

A Sua Senhoria o Senhor

**Leonardo Euler de Moraes**

Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Assunto: **Transferência de Sigilo Telefônico – Requerimento nº 1039/2021- CPIPANDEMIA**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento aprovado nº 1039/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, que requer a transferência do sigilo telefônico de ALLAN LOPES DOS SANTOS, CPF 099.006.807-23, referente ao período de 01.04.2020 a 29.06.2021.

Deste modo, requisita-se a Vossa Senhoria que as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom sejam oficiadas para que remetam, de preferência em meio magnético ou digital, nos prazos estabelecidos, das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, a saber:

- 1) Arquivo magnético que discrimine as ligações recebidas e originadas, identificando-se a origem e o destino dessas ligações por intermédio





## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

### Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

dos seguintes dados: CPF/CNPJ e nomes dos assinantes das linhas realizadoras e recebedoras das chamadas; números de origem e destino das linhas realizadoras e recebedoras das chamadas, incluindo códigos de área (DDD e DDI); data, hora e duração das chamadas; data de ativação e desativação das linhas; município, UF, e país onde a chamada foi efetuada e recebida.

- 2) Cópia da ficha cadastral do usuário da(s) linha(s) telefônica(s) alvo(s) da transferência do sigilo.

Ressalto que o Sistema de Investigação de registros Telefônicos e Telemáticos - SITTEL ainda se encontra em fase de implementação no Senado Federal, e, até a sua plena operacionalização, solicita-se que os dados sejam enviados conforme os parágrafos supracitados.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias corridos, em meio magnético, por meio de link para download de arquivos a ser transmitido por esta pessoa jurídica ao Secretário-Adjunto Marcelo Assaife Lopes, matrícula n. 267895, ou, se necessário for, por meio de *link* para upload a ser disponibilizado pela Secretaria da Comissão, a qual poderá ser contatada por meio do telefone previsto no rodapé deste ofício. Esclareço que os referenciados documentos serão copiados e transferidos à área de documentos sigilosos desta CPI.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**Senador Omar Aziz**  
 Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1808/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 1º de julho de 2021

Ao Facebook Inc

**Assunto: Solicitação de informações – Requerimento nº 1039/2021-CPIPANDEMIA**

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho à empresa o Requerimento aprovado nº 1039/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias, em meio magnético, para o endereço eletrônico [sec.cpipandemia@senado.leg.br](mailto:sec.cpipandemia@senado.leg.br). Caso haja algum problema no envio em virtude do tamanho dos arquivos, favor contatar a Secretaria da CPI no telefone do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* para envio da documentação.

Atenciosamente,

***Senador Omar Aziz***  
Presidente da CPI Pandemia





## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1814/2021 - CPI PANDEMIA

Brasília, 1º de julho de 2021

Ao Google LLC

Assunto: **Solicitação de informações – Requerimento nº 1039/2021-CPI PANDEMIA**

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho à empresa o Requerimento aprovado nº 1039/2021 – CPI PANDEMIA, em anexo, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias, em meio magnético, para o endereço eletrônico [sec.cpipandemia@senado.leg.br](mailto:sec.cpipandemia@senado.leg.br). Caso haja algum problema no envio em virtude do tamanho dos arquivos, favor contatar a Secretaria da CPI no telefone do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* para envio da documentação.

Atenciosamente,

***Senador Omar Aziz***  
Presidente da CPI Pandemia



**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.149 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
**IMPTE.(S)** : ALLAN LOPES DOS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : RENOR OLIVER FILHO  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA  
**ADV.(A/S)** : EDVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CESAR CUNHA  
**ADV.(A/S)** : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. ÓRGÃOS ESSENCIAIS À DINÂMICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MECANISMO INERENTE AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS (*CHECKS AND BALANCES*). ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA ÍNSITA AO PODER LEGISLATIVO. A EXPRESSÃO PODERES DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS, APESAR DE SUA MANIFESTA ATECNIA, SIGNIFICA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA, POSSUÍREM AS CPI's OS MESMOS PODERES INSTRUTÓRIOS TITULARIZADOS PELOS JUÍZES NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE SE ESPRAIA A TODAS AS ESFERAS DE PODER. MOTIVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELAS CPI's. INADMISSIBILIDADE, CONTUDO, DE EXTENSÃO PURA E SIMPLES DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS, SOB PENA DE, POR EXCESSIVO RIGOR FORMAL,

MS 38149 MC / DF

INVIABILIZAR-SE, POR COMPLETO, O EXERCÍCIO DAS RELEVANTES ATRIBUIÇÕES OUTORGADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. POSSIBILIDADE DE AS CPI'S, POR PODER PRÓPRIO, DETERMINAREM A QUEBRA DE SIGILOS. PRECEDENTES. CPI-PANDEMIA. VOTAÇÃO EM BLOCO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. FATO DETERMINADO, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E CAUSA PROVÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SIGILO. LIMINAR, EM PARTE, DEFERIDA.

**Vistos etc.**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Allan Lopes dos Santos contra atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI-Pandemia), consistentes na determinação de quebra de sigilo telefônico, telemático, bancário e fiscal do impetrante, bem assim a determinação de elaboração, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de relatório de inteligência financeira em relação ao autor, diante da aprovação dos Requerimentos nºs 1.039/2021, 1.230/2021, 1.293/2021, 1.305/2021 e 1.444/2021.

2. Alega o autor que, apesar dos fins a que se destina, a CPI-Pandemia tem praticado atos desbordantes de seus limites, incorrendo, pois, em manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, tal como sucedeu com a decretação de quebra de sigilos bancário, telefônico e telemático que lhe foi imposta.

O impetrante afirma que a *amplitude* do requerimento é *tamanha*, que

**MS 38149 MC / DF**

*escancara a falta de motivação do documento. Nesse sentido, a quebra dos sigilos determinada pela CPI foi realizada em bloco, sem qualquer debate quanto à necessidade da produção da prova, a corroborar sua manifesta ilegalidade.*

Aduz que as informações almejadas pela autoridade coatora, Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Senado Federal, estão protegidas pelos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, razão pela qual, para afastamento dos sigilos, imprescindível a observância do preceitos legais tal como sucede com as decisões judiciais.

Aponta, nessa linha, a existência de precedentes deste Supremo Tribunal Federal que reputam necessárias (i) a indicação de fatos concretos, (ii) a relação de conexidade entre o objeto da investigação e a medida invasiva pretendida, (iii) a observância do princípio da proporcionalidade e (iv) a adequada fundamentação da ordem de quebra de sigilo.

Invoca erro quanto à sua identificação, porquanto *sempre atuou na iniciativa privada, jamais tendo ocupado qualquer cargo da administração pública, o que reforça ainda mais a possibilidade de confusão na elaboração do documento.*

Afirma manifesta desproporção e irrazoabilidade na ordem de quebra de sigilos. Defende, ainda, a ocorrência, na espécie, de *fishig expedition*, pois, ao invés de *delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências preliminares para, somente então, deflagrar medidas intrusivas da intimidade e privacidade dos investigados, elegem-se as pessoas potencialmente criminosas para buscar-se eventual delito por elas praticado mediante o uso dos meios legais sem fundamentação idônea.*

Sustenta, ainda, violação dos direitos constitucionais à liberdade de imprensa e ao sigilo da fonte, tendo em vista que *[a] jurisprudência desta corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido da impossibilidade de utilização de meios punitivos penais, civis e administrativos, por parte do Estado, para se identificar a origem das informações a que o jornalista teve acesso para o exercício de suas atividades.*

Em síntese, fundada a ilegalidade da ordem nos seguintes

**MS 38149 MC / DF**

argumentos: (i) ao contrário da fundamentação expedida pela CPI, o impetrante nunca ocupou cargo na Administração Pública, a revelar a premissa equivocada do requerimento; (ii) a decisão parlamentar não se apoia em causa provável, tampouco fez referência a fatos concretos; (iii) teria ocorrido aprovação em bloco de uma série de Requerimentos, sem que individualizadas as fundamentações; (iv) não motivadas devidamente as medidas invasivas decretadas que devem observar fundamentação específica e exauriente; (v) manifesta violação do direito fundamental à liberdade de imprensa e ao resguardo do sigilo da fonte; (vi) a amplitude da ordem ultrapassa o período de abrangência da Pandemia; e (vii) evidentes a desproporcionalidade e a irrazoabilidade das medidas.

**3.** Deduzidos os seguintes pedidos:

*(i) em liminar, a suspensão da eficácia dos atos tidos como coatores, bem assim a determinação de proibição de remessa ou divulgação, pela autoridade coatora, de cópia de documento e/ou dados sigilosos obtidos em razão da aprovação dos requerimentos a qualquer órgão, entidade, instituição ou pessoa pública e privada;*

*e (ii) no mérito, a concessão da ordem, para declarar a ilegalidade dos atos coatores, bem como determinar o descarte de qualquer informação sigilosa dela derivada.*

**4.** Declarada suspeição pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Relator originário do feito, os autos foram a mim distribuídos livremente.

**5.** Autos conclusos em meu gabinete em 19.8.2021, às 10h10min.

**6.** Na mesma data, requisitei informações à autoridade apontada como coatora (eDOC. 16).

**7.** Em 19.8.2021, às 19h01min, o impetrante promoveu aditamento da petição inicial, para nela incluir pedido referente à ilegalidade dos Requerimentos nºs 1.293/2021, 1.305/2021 e 1.444/2021 todos aprovados pela CPI-Pandemia na manhã daquele mesmo dia, motivo pelo qual requisitei informações complementares.

**8.** A autoridade apontada como coatora, tempestivamente

MS 38149 MC / DF

manifestou-se consignando os seguintes tópicos (eDOC. 19 e 29): (i) a existência de diferença do nível de fundamentação inerente à decisão judicial em relação à decisão tomada por instância política; (ii) a possibilidade jurídico-constitucional de as Comissões Parlamentares de Inquérito decretarem a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático; (iii) devidamente fundamentado o Requerimento de quebra, existindo nexo causal; (iv) respeito ao princípio da colegialidade, pois aprovada pelo colegiado competente; (v) as Comissões Parlamentares de Inquérito têm por função a apuração legislativa de determinados fatos, situação distinta da apuração jurídico-criminal; (vi) diante da aprovação do Requerimento pelo órgão competente, não cabe ao Poder Judiciário interferir na avaliação da necessidade da medida para a investigação, em face do necessário resguardo dos atos *interna corporis* e da separação dos Poderes.

**É o breve relato.**

**Decido.**

1. Antes de abordar os traços específicos da controvérsia posta no presente mandado de segurança, que perpassa o relevante instituto constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito e seu âmbito de atuação, e envolve tema sensível, entendo oportuno realçar alguns aspectos de ordem teórica que norteiam o equacionamento da matéria.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos essenciais à dinâmica do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, constituindo um dos mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*) que estruturam o sistema pátrio de separação dos Poderes.

Desempenham uma atividade que não é típica, mas é ínsita ao Poder Legislativo: a de investigar, de modo amplo, quaisquer **fatos determinados** que interessem à vida constitucional do país (PINTO FERREIRA, Luís. **Comentários à Constituição brasileira**. 3º volume. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 103) e que envolvam o exercício das atribuições constitucionais outorgadas ao Parlamento. Como observa José Bezerra Alves (**Comissões parlamentares de inquérito: poderes e limites de**

**MS 38149 MC / DF**

**atuação.** Porto Alegre, Sérgio Fabris, 2004, p. 101), em sua monografia sobre o tema:

“A atividade de investigar, exercida pelo Poder Legislativo, é tida como um poder natural, uma atividade ínsita do poder de legislar ou uma faculdade implícita das Câmaras, em sistemas presidencialistas e parlamentaristas, razão por que muitos Estados não se preocuparam, até o presente momento, em estabelecer tal competência nos respectivos textos constitucionais, como é o caso da Inglaterra – que a rigor sequer tem constituição –, dos Estados Unidos e da Argentina, dentre outros.”

No Brasil, as Comissões Parlamentares de Inquérito estão consagradas expressamente na Constituição de 1988, que lhes conferiu *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*:

Art. 58 *omissis*

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Plenário desta Suprema Corte (MS 24.849/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.9.2006; MS 37.760-MC-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, pendente de publicação, *v.g.*) entende que a criação de CPI condiciona-se, a teor do art. 58, § 3º, da Constituição da República, à satisfação de **três requisitos taxativos** de natureza constitucional: (i) requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa; (ii) prazo certo e (iii) apuração de fato determinado.

MS 38149 MC / DF

Como podem ser criadas por requerimento de **apenas um terço dos congressistas**, as Comissões Parlamentares de Inquérito exercem importante papel no regime democrático, permitindo à **minoria** dos parlamentares **controlar** a licitude dos atos praticados pela maioria e até mesmo a legitimidade dos atos praticados pelos demais órgãos do Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo (MS 24.831/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 04.8.2006).

Não obstante a importância e a relevância de suas funções institucionais e de sua atuação, as Comissões Parlamentares de Inquérito estão sujeitas a limites jurídicos, sobretudo quando interferem na esfera privada dos cidadãos. A expressão *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais* – apesar de sua manifesta atecnia, interpretada por esta Suprema Corte como correspondentes aos poderes instrutórios titularizados pelos Juízes na fase de instrução processual (HC 80.240/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 14.10.2005) – evidencia aplicarem-se às CPI's **os mesmos condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar ao desempenhar sua função instrutória**, sob pena de flagrante nulidade (MS 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 04.8.2006).

Na linha do que assentei no **HC 202.940/DF** (DJe 10.6.2021), a teor do art. 58, § 3º, da Constituição da República, as Comissões Parlamentares de Inquérito são detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ou seja, **têm os mesmos poderes, com ressalva, apenas, das hipóteses de reserva de jurisdição**. Estão, portanto, vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado.

Nessa medida, as Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas por quaisquer das Casas do Congresso Nacional, em conjunto ou em separado, devem respeito aos direitos fundamentais, às leis da República, *ao princípio federativo, e, conseqüentemente, à autonomia dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cujas gestões da coisa pública devem ser fiscalizadas pelos respectivos legislativos* (MORAES, Alexandre de.

**MS 38149 MC / DF**

Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, n. 146, 2000, p. 281-9).

Com efeito, a atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPI's –, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de *fato determinado* implica **vedação** a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Prestigiando tal perspectiva instrumental do conceito – que supera a aparente dicotomia entre fato singular e fatos múltiplos para se concentrar na sua **contraposição a fato descrito de modo inespecífico, genérico, indeterminado** – a jurisprudência desta Casa aponta no sentido de que mesmo na hipótese de fatos múltiplos, e desde que determinado cada um deles, resta atendida a exigência constitucional, inexistente óbice à instauração da CPI (HC 71.039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 06.12.1996; MS 25.281-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 15.3.2005; MS 26.441-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 09.4.2007; MS 25.885-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; SS 3.591-AgR/SP, Min. Gilmar Mendes, Presidente, decisão monocrática, DJe 20.8.2008).

Acentuei acima que as CPI's possuem os mesmos poderes das autoridades judiciais. Há, de um lado, atividade intrínseca do Legislativo e, de outro, limitações inerentes ao exercício do poder de investigar.

Disso decorre consequência importante a respeito do tema versado na presente controvérsia. Ao atribuir às CPI's *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*, evidentemente a Constituição Federal não retira a atividade parlamentar de seu natural ambiente. Não obstante a imposição constitucional relativa à fundamentação das decisões seja

**MS 38149 MC / DF**

princípio de aplicação irrestrita, a se espalhar por circunstâncias materiais as mais diversas, desde atos administrativos concretos até decisões judiciais, é imprescindível reconhecer a existência de nuances de extensão e/ou profundidade nos argumentos justificadores das medidas investigatórias adotadas pela CPI.

**Há, por isso mesmo, significativa diferença entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo no tocante à observância do dever de motivação.**

Dos membros do Poder Judiciário exige-se, com razão de ser e severidade, motivação inexoravelmente completa, com precisão técnica e profundida analítica, fundamentada em elementos fáticos e em razões jurídicas, com exposição das relações entre as normas aplicadas e os dados do caso concreto, tudo nos termos do art. 93, IX, da Carta Política, do art. 489 do Código de Processo Civil e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Já das Comissões Parlamentares de Inquérito – formadas por agentes públicos oriundos das mais diversas carreiras, não apenas técnicos do Direito –, a despeito de igualmente sujeitas, como já disse, à disciplina normativa prevista no art. 93, IX, da Constituição da República (MS 23.882/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.02.2002, *v.g.*), **não se reclama o mesmo rigor**, bastando a apresentação de **elementos mínimos** de identificação do objeto da medida, dos seus destinatários, da sua finalidade e da causa motivadora. Não se lhes impõe, portanto, fundamentação exaustiva e de conteúdo exauriente. Nesse sentido:

“CPI – ATO DE CONSTRANGIMENTO –  
FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das  
Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de  
sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha  
contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos  
investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da  
deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a  
medida.”

(MS 24.749/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno,

**MS 38149 MC / DF**

(DJ 05.11.2004)

Nessa linha, o Ministro Nelson Jobim, ao indeferir liminar no MS 23.575-MC/DF (DJ 01.02.2000), teceu importantes considerações acerca da necessidade de examinar a adequação da fundamentação nas decisões tomadas pelas CPI's com base em critérios próprios. **A extensão pura e simples dos mesmos critérios comumente adotados para a análise da fundamentação das decisões judiciais pode levar ao equívoco de se tomarem por insuficientes argumentos perfeitamente adequados à atividade peculiar que é desenvolvida por uma CPI.**

A Carta Política quando atribui poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais às CPI's em absoluto altera as diferenças inerentes ao exercício da função legislativa (ainda que sob o prisma da fiscalização) quando comparada à atividade jurisdicional:

“O elemento diferenciador entre o poder investigatório desenvolvido pelo Legislativo e o poder investigatório do Poder Judiciário é a finalidade, que, no primeiro caso, é um propósito legislativo válido, e, no segundo, a aplicação da lei na solução de um litígio, punindo delitos. Um dos perigos de se atribuir aos membros do Legislativo poderes próprios das autoridades judiciárias é o de que, ao contrário do Poder Judiciário, cujas decisões devem ser pautadas pela imparcialidade e pelo equilíbrio na busca da equidade e da justiça justa, o Poder Legislativo, eminentemente político, é movido pelo debate e pela parcialidade. É quase impossível esperar-se que parlamentares, especialmente dispondo de amplos poderes, possam conduzir as investigações acima de suas paixões partidárias e de seus interesses políticos, e até pessoais”

(SANTOS, Margaret de Olivaes Valle dos. **Comissões Parlamentares de Inquérito e Violações do Direito Fundamental à Privacidade – O papel do Estado Democrático de Direito na garantia dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 241-2).

**MS 38149 MC / DF**

Com efeito, os Deputados Federais e os Senadores da República, no exercício de função eminentemente **política** – sujeita, portanto, a paixões e ideologias político-partidárias –, não se submetem à necessidade de **equidistância, imparcialidade e apoio na técnica jurídica stricto sensu**. Assim, as deliberações das CPIs – órgãos do Poder Legislativo – não se amparam em razões **estritamente jurídicas**, a cingir, o controle jurisdicional sobre os atos por elas praticados, às hipóteses de **manifesto abuso de poder ou ilegalidade**.

Comungo, portanto, da premissa lançada pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do MS 33.751/DF (Primeira Turma, DJe 31.3.2016), quanto à existência de *espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas*, desde que observada fundamentação mínima.

Ressalto, de outro lado, que, **em regra**, a intervenção do Poder Judiciário no controle da fundamentação do atos praticados das Comissões Parlamentares de Inquérito de forma alguma remete à violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). A atuação judicial, em realidade, quando realizada dentro das balizas constitucionais e legais, restabelece o equilíbrio entre os poderes de investigação parlamentares e os direitos e garantias individuais, sob a guarda do Judiciário.

Sucede que tal controle **deve ser exercido com atenção e respeito à discricionariedade política** inerente à atuação do Poder Legislativo por meio de seus órgãos parlamentares de investigação, sob pena de o controle judicial exercido sobre a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito **resultar em transgressão ao postulado da separação dos poderes** seja pela inviabilização das atribuições investigativas da CPI seja, ainda, pela sub-rogação do Poder Judiciário no âmbito do papel constitucionalmente reservado, com exclusividade, ao Congresso Nacional e suas comissões.

Nessa perspectiva, há de se considerar, na abordagem jurisdicional da presente controvérsia, que a adoção de filtros excessivamente rigorosos sobre o ônus argumentativo reclamado das CPIs, na edição de

MS 38149 MC / DF

seus atos decisórios, tem o potencial inarredável de **inviabilizar**, por completo, **o exercício das relevantes atribuições** a elas outorgadas pela Constituição da República, e, em consequência, de **inibir o desempenho do direito à oposição política**. Em tal ocorrendo, delineia-se **o esvaziamento da função intrínseca** do Poder Legislativo de exercer o controle da Administração Pública e de *colher informações com vista à preparação de projectos legislativos* (GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 636).

Acentuo que os sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático se encontram, em princípio, protegidos pelo art. 5º, X e XII, da Constituição da República, e, em relação a dados informáticos, pelo art. 7º do Marco Civil da *Internet*. Não há dúvida, portanto, que tanto a Carta Magna quanto a legislação infraconstitucional atribuem especial relevo à proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais.

Tal constatação, contudo, não enseja sua **absoluta** inviolabilidade. Existem, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, precedentes que possibilitam às Comissões Parlamentares de Inquérito, **por poder próprio**, a quebra de sigilo (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.5.2000, *v.g.*), desde que tais atos se revistam da **necessária e imprescindível fundamentação** que, na linha do que assentei acima, não deve ser analisada com o mesmo rigor técnico imposto a ato de natureza jurisdicional. Vale dizer, para a validade jurídico-constitucional da medida adotada pela CPI, indispesáveis (i) a individualização das condutas apuradas, (ii) a indicação de indícios mínimos de autoria, (iii) o apontamento de causa provável e (iv) a observância do princípio da proporcionalidade em seus três subprincípios.

A expressão *causa provável*, veiculada em incontáveis julgados relativos ao tema, condensa a ideia principal que busca equilibrar as relações entre os poderes investigatórios da CPI e os direitos e garantias individuais. A *causa provável* é o elemento de ligação necessário entre antecedente (indícios descritos como base de determinado pedido de

**MS 38149 MC / DF**

restrição a garantias fundamentais) e consequente (autorização da medida invasiva), e sobre ele se debruça o Poder Judiciário quando, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/88, examina alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Em obra doutrinária específica sobre o tema, a *causa provável* é definida como *a plausibilidade de envolvimento do investigado*, o que se verifica pela existência de um *mínimo necessário de suporte informativo* (PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. **Quebra de sigilo pelas Comissões Parlamentares de Inquérito**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 107-8).

Ressalto, por relevante, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, podem, legitimamente, investigar particulares desde que os atos por eles praticados se revistam de interesse público e se insiram no âmbito de atuação congressual (MS 33.751/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 31.3.2016, *v.g.*).

Destaco, ainda, que a presente via mandamental não consubstancia meio hábil para reexame e valoração probatória, motivo pelo qual, tal como sucede em *habeas corpus*, **inviável a análise da qualidade das provas documentais e testemunhais reunidas pela CPI**, cabendo tão somente **juízo quanto à legalidade da fundamentação** (MS 23.835/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003, *v.g.*).

Saliento, além do mais, que, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, **integram a fundamentação da decisão de quebra de sigilos o requerimento parlamentar, bem assim o conteúdo da deliberação no momento da votação** (MS 23.716/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001).

**2. Passo ao exame, em juízo de deliberação, da liminar requerida na presente impetração**, relembrando, desde logo, que a medida liminar em mandado de segurança exige, para o seu deferimento, a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da ordem postulada (*periculum in mora*), caso mantida, até o julgamento final do *mandamus*, a higidez do ato coator (art. 7º, III, da

**MS 38149 MC / DF**

Lei 12.016/2009). Nessa linha, o Plenário desta Suprema Corte já assentou, em acórdão da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki, que *[a] concessão de liminar, em mandado de segurança, supõe, além do risco de ineficácia da futura decisão definitiva da demanda, a elevada probabilidade de êxito da pretensão, tal como nela formulada* (MS 31.816-MC-AgR/DF, Tribunal Pleno, DJe 13.5.2013). Espera-se, desse modo, preservar uma relação de *congruência entre a providência liminar deferida e a sentença a ser proferida a final* (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel *et al* **Comentários à Lei do mandado de segurança [livro eletrônico]**. 2. ed., São Paulo: RT, RB-8.3).

Trago à colação, por relevante, o objeto da CPI-Pandemia:

"Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

Em síntese, os Requerimentos nºs 1.039/2021, 1.230/2021 (eDOC. 3, fls. 1-13 e 39-49), 1.293/2021, 1.305/2021 e 1.444/2021 (eDOC. 14, fls. 1-6, 7-15, 16-23) tidos como atos coatores, apontam que o impetrante:

(i) faria parte do *Gabinete do Ódio, que defendia a utilização*

**MS 38149 MC / DF**

*de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho, além de disseminar conteúdos que atentam contra a ciência, a saúde pública e a vida, contribuindo para o agravamento da crise sanitária e o aumento da mortalidade derivada da pandemia no Brasil;*

*(ii) seria um dos protagonistas na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news;*

*(iii) teria sido assessor especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado “gabinete do ódio”, como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.*

A análise dos excertos acima, associada às premissas anteriormente expostas – ou seja, a natureza das CPIs, as peculiaridades que envolvem a motivação de seus atos e as diferenças entre fundamentação judicial e fundamentação da decisão política – **levam-me a não vislumbrar**, na espécie, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar postulada.

Em primeiro lugar, não há, aparentemente, qualquer ilegalidade na decisão parlamentar por haver sido aprovada em *bloco*. A forma de votação está intimamente conectada à organização dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar, mostrando-se imune à sindicância do Poder Judiciário por constituir ato atinente à interpretação regimental, vale dizer, ato *interna corporis*. Ausente, em consequência, conexão direta e estrita do tema a parâmetro constitucional (RE 1.297.884-RG/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 04.8.2021). Ademais, como já ressaltado em momento anterior, a decisão de quebra de sigilos constitui-se, sobretudo, pelo requerimento parlamentar anterior. No caso em análise, a autoridade coatora declinou, individualizadamente, a justificação para as quebras de sigilo, tudo a afastar a pretensa ilegalidade (MS 37.973-MC/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, decisão monocrática, DJe 17.6.2021).

**MS 38149 MC / DF**

De outro lado, o requerimento que fundamentou o pedido de quebra faz menção a indícios que, devidamente lidos no contexto mais amplo da presente investigação parlamentar, estão perfeitamente adequados ao objetivo de buscar a elucidação das *ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil*.

Os motivos veiculados no requerimento, ao contrário do que se afirma na impetração, sinalizam o envolvimento do impetrante no chamado “gabinete do ódio”, que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho. Atribui-se ao investigado papel de destaque na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, com intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news. Consta, ainda, nas razões do ato impugnado, o registro de que a parte impetrante seria integrante de grupo que influenciou fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais.

**Reafirmo, tal como o fiz no MS 37.976-MC/DF, que uma das linhas investigativas traçadas pela CPI em questão diz com a existência de um Gabinete das Sombras – que defendia a utilização de medicamentos sem eficácia comprovada, apoiava teorias como a da imunidade de rebanho –, do qual o autor desta impetração supostamente seria integrante e um de seus principais expoentes.**

Como bem pontuado no próprio requerimento, [é] inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

Nessa perspectiva, a eventual composição de um *Gabinete das*

**MS 38149 MC / DF**

*Sombras ou de um Ministério da Saúde Paralelo, desvinculado da estrutura formal da Administração Pública, constitui fato gravíssimo que dificulta o exercício do controle dos atos do Poder Público, a identificação de quem os praticou e a respectiva responsabilização e, como visto, pode ter impactado diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia.*

É bem verdade que, aparentemente, há um singelo erro fático – a circunstância de o impetrante ter ocupado cargo na Administração Pública Federal – na descrição exposta pela CPI-Pandemia. No entanto, **tal constatação não tem o condão invalidar toda a fundamentação apresentada**, pois existem outros elementos autônomos aptos a darem suporte material à ordem emanada de referida Comissão Parlamentar.

É preciso destacar, nesse quadro, o fato público e notório, portanto, independente de prova nos autos (art. 374, I, CPC), que o impetrante já foi alvo de medidas de busca e apreensão, *pela suposta disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática*, decretadas pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do INQ 4.781/DF.

Tal fato, na minha visão, parece corroborar a assertiva da CPI-Pandemia de que o impetrante tem divulgado, por meio das redes sociais, notícias fraudulentas, inclusive quanto à Pandemia, reforçando, pois, a existência de suporte fático idôneo e suficiente às quebras determinadas pela CPI.

Inquestionável, desse modo, que os indícios apontados contra o impetrante – supostamente responsável por disseminar notícias falsas sobre a utilização de medicamentos *sem eficácia comprovada, contrários às medidas de distanciamento social e à vacinação* – sugerem a presença de causa provável, o que legitima a flexibilização do seu direito à intimidade, com a execução das medidas invasivas ora contestadas.

Não constitui demasia insistir, no ponto, que a CPI não se subordina, em seus atos decisórios, ao mesmo ônus argumentativo imposto aos órgãos judiciários. *In casu*, o que, de fato, importa é a circunstância de a

**MS 38149 MC / DF**

Comissão de Inquérito se ter apoiado, para a sua tomada de decisão, em elementos informativos prévios, já sob sua posse, cujo teor indiciário sinalizara a utilidade e necessidade da medida decretada.

Cumpre analisar, ainda, a alegação segundo a qual as quebras de sigilos determinadas pela CPI-Pandemia constituiriam injustificada violação dos direitos à liberdade de imprensa e ao sigilo da fonte titularizados pelo impetrante.

A despeito das constantes ameaças e persistentes ataques direcionados a este Tribunal por grupos sociais hostis aos valores constitucionais, democráticos e republicanos, **consigno que o Supremo Tribunal Federal jamais se intimidará, tampouco se eximirá de exercer sua missão institucional de proteger os direitos fundamentais, guardar a Constituição e defender a Democracia, sempre atuando com independência e imparcialidade.**

Friso, contudo, que os direitos fundamentais, em regra, não possuem caráter absoluto, pois o interesse público e a própria natureza de tais direitos, que devem conviver de forma íntegra e harmônica entre si, possibilitam, excepcionalmente, a adoção de medidas restritivas (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.5.2000).

Nessa linha, os direitos fundamentais, frente a elevados valores de interesse público, **não impedem a atuação indispensável, legítima e fundamentada** do aparato estatal para descortinamento e responsabilização dos transgressores da ordem jurídico-constitucional.

Na espécie, a análise dos autos revela hipótese configuradora da excepcionalidade a que me referi, na qual a CPI-Pandemia, reitero, utilizando-se de suporte fático idôneo e fundamentação suficiente, afastou, portualmente, os sigilos do impetrante.

Nesse contexto, não vislumbro, ao menos em juízo de sumária cognição, ausência de justificativa hábil na decisão parlamentar que decretou a quebra de sigilos atacada.

É dizer, os indícios apontados contra o impetrante – que teria concorrido diretamente para utilização de medicamento sem comprovação científica de eficácia e, por via de consequência,

**MS 38149 MC / DF**

influenciado no agravamento da situação pandêmica hoje vivenciada no país – sugerem a presença de *causa provável*, o que legitima a flexibilização do direito à intimidade, com a execução das medidas invasivas ora contestadas. Não há, por óbvio, como saber, de antemão, **se e quais** indícios demonstrarão, ao fim das investigações, conexões efetivamente importantes e, por isso, todos devem ser objeto de análise.

Detecto, nesse exame perfunctório, portanto, que a medida determinada tem **pertinência temática** com escopo precípua da CPI-Pandemia e está amparada na existência de **indícios mínimos** e na presença de *causa provável*. Segundo as apurações conduzidas por aquele órgão parlamentar – insuscetíveis, frise-se, de desconstituição e análise pormenorizada por esta Corte –, as atividades desenvolvidas pelo impetrante podem ter impactado no enfrentamento da crise de saúde pública decorrente da proliferação do vírus SaRS-CoV-2.

Não vislumbro, ainda, desproporcionalidade na medida impugnada. Dadas as particularidades da presente CPI – que envolve sensível investigação sobre virtuais responsáveis pelo quadro de emergência sanitária que hoje assola o país, com mais de meio milhão de brasileiros mortos<sup>1</sup> – e, sobretudo, as circunstâncias emergentes do *fato probando*, cujo deslinde não parece alcançável apenas pela via testemunhal, as quebras de sigilo telefônico, telemático, bancário e fiscal assumem singular relevância. Sem tais intervenções na esfera de intimidade dos potenciais envolvidos, as chances de êxito quanto ao esclarecimento dos eventos sob apuração tornam-se praticamente desprezíveis.

Sobreleva, de igual modo, a necessidade, para aprofundamento das investigações conduzidas pela CPI-Pandemia, de quebra dos sigilos bancário e fiscal do impetrante, na medida em que teria recebido significativos recursos para *disseminação de desinformação*, sendo indispensável averiguar se *foi financiada e por quem foi financiada, se houve a participação de agentes públicos ou envolvimento de dinheiro público*. Aparentemente **úteis e necessárias**, pois, as medidas invasivas

---

1 Segundo dados oficiais disponíveis no sítio <https://covid.saude.gov.br/>, atualizado em 26.8.2021, às 18h40min, já se registraram 577.565 óbitos por COVID-19 no Brasil. Acessado em 27.8.2021, às 16h05min.

MS 38149 MC / DF

questionadas.

Em tal contexto, necessário ter presente, na linha da antiga compreensão firmada, a propósito do tema, pela Suprema Corte norte-americana, em *Kilbourn v. Thompson*, 103 U.S. 168 (1880); *McGrain v. Daugherty*, 273 U.S. 135 (1927); e *Watkins v. United States*, 354 U.S. 178 (1957), que o poder de investigar reconhecido ao Parlamento objetiva habilitá-lo ao exercício oportuno e eficiente da atividade legiferante e de deliberação sobre a alocação de verbas públicas, bem como de controle da atuação dos órgãos executivos, a pressupor a existência de meios hábeis à consecução desses elevados desígnios constitucionais.

Resgatar essa essência propositiva do inquérito legislativo assume inquestionável relevo no contexto da presente CPI, na qual se apura, reitero, eventual descumprimento, pelo Governo Federal, de seus deveres constitucionais na área da saúde, a implicar o agravamento da pandemia em solo nacional.

Merce guarida, no entanto, o pleito subsidiário. É que – na linha do que tenho assinalado em outras decisões a propósito do tema (MS 38.001 MC/DF, DJe 29.6.2021) – o decreto parlamentar de quebra dos sigilos telefônico, telemático, bancário e fiscal não exonera a CPI do dever de preservar a confidencialidade dos dados em questão, atendendo fielmente ao que dispõe o próprio Regimento Interno do Senado, em seu art. 144. Reproduzo abaixo o teor de referida norma regimental, *verbis*:

“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrencarta, rubricada pelo

**MS 38149 MC / DF**

Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei."

Dessa forma, os documentos sigilosos arrecadados pela CPI, desde que guardem nexo de pertinência com o objeto da apuração legislativa em curso e interessem aos trabalhos investigativos, poderão ser acessados, *em sessão secreta*, **unicamente** pelos Senadores que integram a Comissão de Inquérito, sem prejuízo da possibilidade de exame do material pelo próprio investigado e/ou seu advogado constituído.

Além disso, os dados e informações pessoais e profissionais que, dizendo respeito exclusivamente à esfera de intimidade do atingido e de terceiros, sejam estranhos ao objeto do inquérito parlamentar devem ser mantidos sob indevassável manto de sigilo, sendo vedado o seu compartilhamento com o colegiado da Comissão, tal como se infere, aliás, do teor do inciso III do art. 144 do RISF. Portanto, devem tais documentos ser acautelados pelo Presidente da CPI ou pessoa por ele designada, em regime de absoluta confidencialidade e inacessibilidade, até posterior devolução ao investigado.

Ante o exposto, **defiro**, em parte, a liminar requerida, **apenas** para determinar a preservação do sigilo dos dados do impetrante, nos termos acima indicados.

Comunique-se, imediatamente, à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI-Pandemia sobre o teor desta decisão.

Após, à Procuradoria-Geral da República para parecer (arts. 12, *caput*, da Lei 12.016/09 e 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

*Supremo Tribunal Federal*

**MS 38149 MC / DF**

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

Impresso por: 420.536.788-01  
Em: 24/11/2021 - 17:33:12 MS 38149

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.169 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: TIAGO LEAL AYRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDVALDO FERNANDES DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO</b>

**DECISÃO**

*MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO, FISCAL, BANCÁRIO E TELEMÁTICO DO IMPETRANTE: ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A LIMINAR: INDEFERIMENTO. DEVER DE CONFIDENCIALIDADE RESTRITA SOB AS PENAS DA LEI. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

**Relatório**

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar,

**MS 38169 MC / DF**

impetrado por Ricardo José Magalhães de Barros, em 18.8.2021, contra ato alegadamente coator do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, pelo qual aprovado o Requerimento n. 1.059/2021 e determinada a quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do impetrante.

O caso

**2.** Consta na inicial ser “*o impetrante ... Deputado Federal, filiado ao Partido Progressista e atual líder do Governo na Câmara dos Deputados. Exerceu mandatos em 1995-1999, 1999-2003, 2003-2007, 2007-2011, 2015-2019 e, atualmente, 2019-2023*”.

Alega-se que, “*em 03/08/2021, a Comissão aprovou, dentre vários outros, o Requerimento n. 1.059/2021, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, de ‘transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático ... do impetrante’*”.

Sustenta o impetrante que “*a nomenclatura de ‘transferência de sigilo’ conferida no requerimento constitui, de acordo com a reiterada e sistemática prática na condução dos trabalhos, quebra absoluta do sigilo para o público em geral, especialmente para a imprensa*”.

Colaciona excertos de reportagens jornalísticas, que demonstrariam o afirmado “*vazamento de dados sigilosos*”.

Anota terem sido solicitadas “*providências ao Presidente da CPI, ao Presidente do Senado Federal e à Polícia Federal, sem que até o momento, contudo, tenham sido identificados os autores dos vazamentos ilegais e criminosos que vem repetidas vezes ocorrendo*”.

Pretende “*garantir seu direito líquido e certo de manter o sigilo de suas informações, afastando a quebra de sigilo determinada pela CPI da Pandemia tanto em razão da sua manifesta inconstitucionalidade como, em especial, para evitar que ocorra o vazamento de informações atinentes ao seu [sigilo] telefônico,*

**MS 38169 MC / DF**

*fiscal, bancário e telemático para a imprensa, preservando seu direito a não ver devassada indevidamente sua intimidade e vida privada mediante vazamentos seletivos". (fl. 12, e-doc. 1)*

Afirma ser incabível “*a quebra de sigilo de membro do Congresso Nacional pela CPI*”, pois a medida “*somente poderia ocorrer após requerimento pelo legitimado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deferimento pelo Relator, seguindo ... o rito previsto no art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno d[o] STF*”. (fl. 18, e-doc. 1)

Salienta que “*os fatos ... apurados pela CPI da Pandemia dizem respeito a atos que, em tese, teriam sido praticados no exercício do atual mandato [do impetrante], de sorte que não incide a limitação ao foro por prerrogativa de função estabelecido a partir da Questão de Ordem na Ação Penal n. 927*” . (fl. 22, e-doc. 1)

Aponta suposta “*ilegalidade da quebra de sigilo por ausência de fundamentação idônea*”, pois os fatos narrados na justificação apresentada no Requerimento n. 1.059/2021 seriam falsos. Observa, ainda, que “*todas as pessoas que foram ouvidas pela CPI da Pandemia negaram o envolvimento [do impetrante] com a compra da vacina COVAXIN ou com qualquer ato relacionado a compra de vacinas*”. (fl. 28, e-doc. 1)

Assevera que “*a apresentação de emenda parlamentar ..., durante a tramitação da lei que regeu o processo de aquisição de vacinas*”, visando “*viabilizar a aquisição de vacinas da fabricante COVAXIN*” não constituiria “*elemento, sequer indiciário, de que tal conduta tenha sido motivada por algum fim escuso*”. (fl. 32, e-doc. 1)

Enfatiza que “*a medida que a CPI pretende ... [seria] absolutamente desproporcional e desarrazoada ..., pois mesmo diante da comprovação cabal de que a narrativa que tentam sustentar é falsa, seja pelos depoimentos das testemunhas, seja pelo depoimento do próprio impetrante em 12.08.2021 perante*

MS 38169 MC / DF

*a Comissão (depoimento que restou suspenso quando os fatos apresentaram destoaram da narrativa que se buscava criar) insiste na quebra de sigilo sem que haja qualquer indício sério contra o impetrante". (fl. 34, e-doc. 1)*

*Pondera que, "considerando os reiterados vazamentos apontados, ... deve ser ao menos determinada a adoção de rigorosas medidas para garantir o sigilo de todas as informações eventualmente obtidas pela CPI" (fl. 37, e-doc. 1)*

Assinala, quanto ao *periculum in mora*, que "caso não se suspenda o ato coator (e todos os seus efeitos) liminarmente, é evidente que os direitos e garantias do impetrante serão violados de forma irreversível, [pois] tendo o requerimento sido aprovado em 03/08/2021, a CPI deve estar prestes a receber tais dados requeridos (caso já não tenham recebido), o que implica inclusive o risco flagrante de vazamento de tais informações ao público em geral".

Observa que "está pautada para a sessão desta quinta-feira, 19/08/2021, o Requerimento nº 1384/2021", no qual se "requer à Receita Federal do Brasil, ... a transferência de sigilos [do impetrante], no período de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento". (fl. 40, e-doc. 1)

Estes os requerimentos e os pedidos:

*'Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:*

*(i) A concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1.059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1.384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido recebidos.*

*a. Sucessivamente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar que todas as informações referentes ao Impetrante obtidas em virtude de Requerimento de quebra de sigilos telefônico, fiscal, bancário e*

**MS 38169 MC / DF**

*telemático permaneçam lacradas e mantidas sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste writ, ficando vedada a qualquer título a sua utilização ou divulgação.*

*b. Sucessivamente aos pedidos acima, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar ao Impetrado – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – que adote medidas que garantam a manutenção do sigilo das informações.*

*Nesse sentido, sugere-se que seja determinada a guarda de todas as informações sigilosas do Impetrante em cofre acessível apenas pelos senadores integrantes da Comissão e por 1 (um) assessor de sua confiança, todos devidamente identificados perante este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*(ii) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo do presente writ, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.*

*(iii) A intimação da Procuradoria-Geral da República para que, no prazo legal, apresente o parecer.*

*(iv) Ao final, requer-se a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido recebidos". (fls. 42-43, e-doc. 1).*

**3. Em 19.8.2021, requisitei, com urgência, informações à autoridade impetrada que as apresentou, postulando a denegação da segurança (e-doc. 23).**

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

**MS 38169 MC / DF**

4. Nos termos da legislação vigente, o deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe, além do relevante fundamento de direito, a comprovação de risco de ineficácia da decisão, caso seja ao final deferida (inc. III do art. 7º da Lei n. 12.016/09), o que não se tem comprovado na espécie.

5. Na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, a instauração de inquérito parlamentar há de atender, necessariamente, três exigências definidas, expressamente, no § 3º do art. 58 da Constituição da República: a) subscrição do requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; b) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa; c) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito (nesse sentido também o Mandado de Segurança n. 26.441, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário DJe 17.12.2009).

Não se controve, na espécie, sobre a regularidade formal da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada conforme os Requerimentos n. 1.371/2021 e n. 1.372/2021, em cumprimento à medida liminar ratificada Plenário deste Supremo Tribunal no Mandado de Segurança n. 37.760, Relator o Ministro Roberto Barroso para “*apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados*” (MS n. 37.760 MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJe 15.4.2021).

6. Na presente ação, limita-se a impetração à análise das ilegalidades arguidas na aprovação do Requerimento n. 1.059/2021, pelo qual se autorizou a quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do impetrante, desde abril de 2020. Questiona-se também o Requerimento n. 1.384/2021, cujo objeto é a solicitação à Receita Federal da transferência de sigilo fiscal do impetrante, desde janeiro de 2016 (fl. 347, e-doc. 8).

**MS 38169 MC / DF**

7. No § 3º do art. 58 da Constituição da República são assegurados às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas do Congresso Nacional, para a apuração de fato determinado e por prazo certo:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...)*

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.*

No mesmo sentido, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal se dispõe:

*“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias”.*

Por expressa autorização constitucional, a Comissão Parlamentar de Inquérito, legalmente formalizada, dispõe de poderes para determinar, entre outras medidas, a quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático, conferidas às autoridades judiciais, observadas as balizas legais às quais

**MS 38169 MC / DF**

se sujeitam aquelas mesmas autoridades.

8. No julgamento do Mandado de Segurança n. 23.452, o Plenário deste Supremo Tribunal realçou, nos termos do voto condutor do Ministro Celso de Mello, a inexistência de direitos ou garantias de caráter absoluto.

Não há interesses particulares oponíveis a razões de relevante interesse público. A adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, *“desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição”*, podem ser justificadas pelo interesse público demonstrado e são legítimas no sistema democrático. Naquele julgamento concluiu, em seu voto, o Ministro Celso de Mello:

*“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.*

*As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência de concreta causa provável de legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle judicial dos atos em referência. (...)*

*Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito – quando esta faz remissão a elementos de*

MS 38169 MC / DF

*fundamentação existentes aliundes ou constantes de outra peça – demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos – considerada a remissão a eles feita – passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou” (MS n. 23.452, Relator o Ministro Celso de Mello, Pleno, DJe 12.5.2020)”.*

Os direitos e garantias fundamentais, a todos assegurados e que têm de ser respeitados nos termos constitucionalmente estabelecidos, não são biombos impeditivos da atuação legítima e necessária do poder estatal, no desempenho de suas atividades legítimas, necessárias e exercidas nos limites juridicamente definidos.

Seriam incontroláveis juridicamente atividades ilícitas se se retirassem, dos órgãos estatais de controle, apuração e investigação, os meios necessários a sua atuação eficiente. O Estado de Direito existe para garantir a atuação legítima, proba e eficaz de todos em benefício da sociedade. O sistema jurídico não pode se enfraquecer em seus instrumentos, o que fragilizaria os direitos dos cidadãos. Não se pode manter conduta ilegítima de quem quer que seja, retirando-se dos órgãos estatais os instrumentos viabilizadores de apuração e de depuração do que contrarie a legislação vigente.

9. De se anotar que, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, “*a fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida*” (MS n. 24749/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio).

**MS 38169 MC / DF**

**10.** No caso em apreço, a Comissão Parlamentar de Inquérito, na justificação do Requerimento n. 1.059/2021, fundamentou a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do impetrante, nos termos seguintes:

*“(...) Viu-se, no curso das investigações, outras provas e indícios que vinculam o Sr. Ricardo Barros aos fatos objeto de inquérito, além da informação do Deputado Federal Luis Miranda de que o presidente da República reconheceu perante duas testemunhas, diante da materialidade do delito, a sua autoria – imputação em nenhum momento negada pelo Sr. Jair Bolsonaro –; e, mais, de que o referido parlamentar federal lidera grupo de agentes públicos e privados cuja relação com os fatos que esta Comissão investiga são notórios.*

*Cite-se, apenas como exemplo, o recém demitido chefe de logística do Ministério da Saúde, afastado do cargo após a indicação de que teria participado de reunião em restaurante da capital da República, evento no qual, a pretexto de se discutir a aquisição de vacinas, estipulava-se, em concreto, o valor da propina.*

*Ali havia dinheiro público envolvido e esses recursos públicos estariam disponíveis para o desvio porque, quando da tramitação da lei que regeu o processo de aquisição de vacinas na Câmara dos Deputados, nela foi inserta uma emenda com desiderato certo e definido, qual seja, precisamente a aquisição daquela vacina. Aqui, constrange assinalar que o autor dessa emenda foi o próprio líder do governo. SF/21013.40337-63.*

*Todos esses fatos, a informação do deputado Miranda; o reconhecimento silente do senhor presidente da República; as relações do Senhor Ricardo Barros com esse segmento específico da administração pública federal; sua proximidade indiscutível com antigos e atuais dirigentes do Ministério; sem falar da autoria da emenda indigitada, constituem o coroamento de um complexo probatório que vincula, de maneira indelével, o Sr. Ricardo Barros aos fatos que são objeto de investigação por esta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal”. (e-doc. 3)*

Pelos elementos acima apresentados, tem-se motivação idônea, a dizer, com indicação da necessária “*causa concreta provável*” a validar a

**MS 38169 MC / DF**

deliberação parlamentar pela transferência das informações sigilosas do impetrante, como constante do Requerimento n. 1.059/2021.

O cenário descrito apresenta inegável relevância no interesse de esclarecimentos em benefício da sociedade. Há de serem aclarados os fatos investigados, os quais se vinculam diretamente aos objetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito, importando para a perfeita elucidação do objeto investigado, ligando-se a indícios tidos como concretos pelo digno órgão parlamentar sobre a atuação do impetrante.

**11.** Especificamente sobre o requerimento de quebra do sigilo fiscal do impetrante desde 2016, justificou-se a autoridade apontada como coatora que *“os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados..., de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas”* e o impetrante, entre outras pessoas naturais. Segundo informado pelo Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, essas *“pessoas ... possu[iriam] registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados”* (e-doc. 17).

**12.** Nesse juízo precário, próprio da fase de liminar, demonstra-se válida, idônea e suficiente a motivação do ato apontado como coator, pelo qual se busca a apuração das causas da política (ou a falta dela) de gestão eficiente e responsável da imunização da população brasileira no quadro da pandemia da Covid-19 e de eventuais ilícitos decorrentes de comportamentos estatais que conduziram ao resultado apresentado.

As justificativas para a adoção das medidas questionadas na presente ação valem-se de indícios apresentados de forma objetiva. Foram discriminadas as condutas a serem apuradas, referentes à atuação

**MS 38169 MC / DF**

do impetrante, e no ponto em que se vinculam ao contexto da pandemia.

**13.** Quanto ao risco de “vazamento” ou quebra da confidencialidade dos documentos a serem disponibilizados, realcei que a quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do investigado não elimina nem afasta o dever de preservação da confidencialidade desses documentos, cujo exame e circulação há de restringir-se ao impetrante, seus representantes legais e aos Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma e com as cautelas previstas no art. 144 do Regimento Interno do Senado:

*“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:*

*I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;*

*II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;*

*III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;*

*IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre carta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.*

*Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei” (e-doc. 5).*

**14.** Pelo exposto, indefiro a liminar quanto à quebra de sigilo determinada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, reafirmando o dever de confidencialidade dos documentos provenientes da quebra dos sigilos telefônico e telemáticos, cujo acesso fica restrito, exclusivamente, ao impetrante, seus advogados e aos Senadores

**MS 38169 MC / DF**

**integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de responsabilização de quem descumprir ou permitir o descumprimento desse dever.**

**15. Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.**

**16. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**

**Publique-se.**

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

## MANDADO DE SEGURANÇA 37.963 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**IMPTE.(S)** : MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO  
**ADV.(A/S)** : LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA  
**ADV.(A/S)** : ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA  
**ADV.(A/S)** : HUGO SOUTO KALIL  
**ADV.(A/S)** : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Mayra Isabel Correia Pinheiro contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquerito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, consistente na quebra do sigilo telefônico e telemático da impetrante.

A impetrante noticia que

“[...] exerce o Cargo de Secretária da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde no Ministério da Saúde. No dia 25 de maio de 2021, esteve na Comissão Parlamentar de Inquerito, ocasião em que, mesmo podendo desfrutar do direito de não se autoincriminar, respondeu todas as perguntas que lhe foram feitas, esclarecendo, nos mínimos detalhes, os questionamentos formulados pelos Senadores integrantes da CPI. Compareceu ali como convidada, não sendo acusada da prática de desvio de dinheiro, corrupção ou qualquer ilicitude prevista na legislação penal em vigor.

De forma surpreendente e injustificada, afrontando TODA a jurisprudência pacificada nessa Colenda Corte, a referida Comissão deliberou, no dia 10/06/2021, por autorizar a quebra do sigilo telefônico e temático da Impetrante.” (doc. eletrônico 1, fl. 1, destaque no original)

Aponta, nessa linha, o seguinte:

“A quebra do sigilo telefônico e telemático da Impetrante, de ABRIL DE 2020 ATÉ 10/06/2021, foi autorizada com base neste requerimento com ostensiva violação da legislação vigente, grave ofensa ao princípio da razoabilidade e em completo descompasso com a jurisprudência pacificamente consagrada nesta Colenda Corte.

[...]

Como se observa, trata-se de uma **indecorosa devassa** contra alguém que **não cometeu delito algum e sequer teve atribuída a si a prática de qualquer crime. De forma inusitada, é invocada uma suposta e totalmente inconsistente violação ao Código de Ética Médica.**” (doc. eletrônico 1, fls. 3-5, grifos no original)

Destaca, ainda,

“Como ponto central da ‘fundamentação’, o ato coator invoca, de forma descontextualizada, a subscrição de ‘correspondência endereçada à Prefeitura da capital amazonense, em que revela o seu entendimento de que seria inadmissível a não utilização pelos profissionais manauaras de medicamentos inúteis ao tratamento...’.

A crise sanitária de Manaus a que se reporta a inconsistente ‘justificação’ ocorreu em janeiro de 2021, sendo, portanto, patente a ilegalidade da ordem para a quebra do sigilo DE ABRIL DE 2020 até 10 de março de 2021. Avulta no ato indecoroso, inclusive, manifesto DESVIO DE FINALIDADE. Constata-se, contudo, algo mais INUSITADO na ‘fundamentação’ para a quebra do sigilo da Impetrante.

Ao contrário da exigência do art. 2º, da Lei nº 9.296/1996, de INFRAÇÃO PENAL para justificar essa medida drástica e humilhante para uma profissional idônea, o ato invocado, na espécie, está fora de qualquer tipificação prevista no Código Penal.

Com efeito, de forma totalmente espantosa, invoca-se o PREÂMBULO do Código de Ética Médica, instituído pela Resolução do Conselho Federal de medicina nº 1931, de 17/09/2009.

[...]

Fica, assim, por demais claro que a “justificação” para a quebra do sigilo da Impetrante, além de ostentar grave ilicitude, por não ter respaldo em nenhum dispositivo de lei, conflita com a própria manifestação do Conselho Federal de Medicina, instituição invocada no ato coator CPI, que, de forma expressa, autorizou o uso da medicação A PARTIR DO MÊS DE ABRIL DE 2020. Coincidemente, abril de 2020 é o período inicial da abusiva e insólita determinação contida na deliberação ora impugnada. Por outro lado, ainda que a invocação de norma do Conselho Federal de Medicina, por si só, fosse capaz de legitimar a quebra do sigilo da Autora, não abonaria o ato aberrante aqui denunciado.

Como se sabe, os parlamentares na CPI exercem poderes próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º,CF), estando por força do art. 6º da Lei a 1.579/52, obrigados a observar o CPP, cujo art. 3º torna obrigatória a aplicação das normas do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacificada no STF. O art. 489, § 2º, do CPC, por sua vez, exige a explicitação dos critérios que levaram a CPI a afastar as normas do Conselho Federal de Medicina que abrigam e expressamente respaldam as afirmações e todas as ações da Impetrante. Sem base em lei alguma, sem ter sequer o aval do Código de Ética Médica, atraindo-se com expressa determinação do Conselho Federal de Medicina, a deliberação da CPI, ora impugnada é, lamentavelmente, inválida e insustentável.” (doc. eletrônico 1, fls. 6-7, destaque no original)

Na sequência, alude ao art. 2º da Lei 9.296/1996, sustentando que:

“Na espécie, a Impetrante não é acusada da prática de crime algum. Logo, o ato da Autoridade Impetrada viola texto

expresso de lei, sujeitando-se em consequência ao controle de legalidade pelo Sumo Pretório. É significativo registrar que a Autora entregou à CPI, por ocasião do seu depoimento, um acervo de mais de 1000 (mil) páginas, contendo estudos científicos e publicações de cientistas autorizados do Brasil e do exterior, em **que respaldados todos os seus atos praticados no exercício do cargo. Inexplicavelmente, tão significativas informações sequer foram analisadas pela CPI. Invocou-se, no afã de dar contornos de legalidade à quebra do seu sigilo, norma de 2009, desprezando manifestação do Conselho Federal de Medicina de 2020** – frise-se posterior e específica -, editada justamente para a presente situação de emergência, autêntico estado de guerra provocada por um vírus devastador, sem medicação específica para o seu enfretamento. Destarte, seja pelo critério cronológico,<sup>1</sup> seja pelo critério da especialidade,<sup>2</sup> o Parecer do CFM, editado em abril de 2020, suplanta, sob todos os enfoques, o artigo do Código de Ética Médica invocado – destaque-se, de forma isolada e descontextualizada da legislação profissional - pela CPI.

[...]

Por outro lado, a determinação para quebra do sigilo da Impetrante não preenche os quatro elementos exigidos pelo STF para sua efetivação: 1º) Motivação Idônea; 2º) Pertinência Temática da 'diligência de quebra de sigilo' com o objeto a ser investigado; 3º) Necessidade imperiosa da medida e 4º) O RESULTADO A SER APURADO NÃO SER POSSÍVEL DE CONFIRMAÇÃO POR NENHUM OUTRO MEIO OU FONTE LÍCITA DE PROVA" (doc. eletrônico 1, fls. 8-12, destaque no original)

Conclui asseverando que estariam presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar, requerendo seja ela deferida

"[...]para suspender *inaudita altera pars* os efeitos da deliberação parlamentar que decretou a quebra/transferência de

sigilo da Impetrante.

Em ordem subsidiária, o que se diz para fins de mera argumentação, caso não acolhido o pleito retro, diante da patente ilegalidade do ato coator, requer-se que seja determinado o 'lacre' dos documentos objeto da quebra/sigilo até o julgamento final do presente mandado de segurança, tal como sucedeu no MS 26895 MC/DF3, da relatoria do Ministro Celso de Mello." (doc. eletrônico 1, fl. 17)

No mérito, a impetrante pugna pela concessão da segurança, declarando-se a nulidade do ato impugnado.

Indeferi a medida cautelar, "com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes à impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sob as penas da lei." (doc. eletrônico 10).

Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma do STF, em sessão virtual realizada entre os dias 1 a 8 de outubro de 2021. Contra o referido acórdão a impetrante opôs embargos de declaração.

A Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19, Senador Omar Aziz, prestou informações, defendendo a manutenção do ato questionado e requerendo a denegação da segurança (doc. eletrônico 18).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, sublinho que pode ser dispensada a vista à Procuradoria-Geral da República, na forma do art. 52, parágrafo único, do mesmo regimento.

Ressalto, na sequência, que será cabível o mandado de segurança “[p]ara proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”, na forma do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República. Assim, para que seja cabível a impetração, há de se comprovar, **por intermédio de prova pré-constituída**, haver o **direito líquido e certo** de alguém a um comportamento estatal ou de quem lhe faça as vezes, comissivo ou omissivo, e o descumprimento da obrigação de agir segundo a lei, para que haja efetividade e garantia de atendimento àquele direito.

A propósito, na lição do professor Humberto Theodoro Júnior,

“[o] direito subjetivo [...] só existe quando fatos concretos lhe dão origem, mediante subsunção à hipótese prevista, genérica e abstratamente, na norma do direito objetivo. Daí que, quando se cogita de direito líquido e certo, para fins do mandado de segurança, o que se considera não é a norma a aplicar, mas a possibilidade imediata de comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou. Pode-se, por conseguinte, dizer que há direito líquido e certo quando o titular dispõe de documentos para provar, de plano, a situação fática que lhe permite invocar o direito objetivo ofendido ou ameaçado”. (*Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 62).

Pois bem. Antes de analisar o mérito, transcrevo, naquilo que interessa, a disciplina constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito,

“Art. 58. [...]

§ 3º - “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades

**judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante **requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (grifei).

Portanto, por expressa autorização constitucional, a Comissão Parlamentar de Inquérito, legalmente formalizada, dispõe de poderes para determinar, entre outras medidas, a quebra de sigilo telefônico e telemático, conferidas às autoridades judiciais, observadas as balizas legais a que se sujeitam as autoridades judiciais.

Feitos estes registros, para melhor exame da controvérsia, transcrevo a justificação apresentada pelo Senador Alessandro Vieira no requerimento de quebra do sigilo telefônico e telemático da impetrante, aprovado pelos integrantes da CPI da Pandemia:

#### “JUSTIFICAÇÃO

A Sra. Mayra Isabel Correia Pinheiro ocupa o cargo de Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, órgão que, como informa o próprio site do Ministério, ‘é responsável por formular políticas públicas orientadoras da gestão, formação e qualificação dos trabalhadores e da regulação profissional na área da saúde no Brasil.’

A par disso, afirma o Ministério da Saúde que ‘cabe à SGTES promover a integração dos setores de saúde e educação no sentido de fortalecer as instituições formadoras de profissionais atuantes na área, bem como integrar e aperfeiçoar a relação entre as gestões federal, estaduais e municipais do SUS, no que se refere aos planos de formação, qualificação e distribuição das ofertas de educação e trabalho na área de

saúde.'

Entretanto, apesar de tais consignações, a Sra. Pinheiro, no exercício de suas atribuições, encaminhou e subscreveu correspondência endereçada à Prefeitura da capital amazonense, em que revela o seu entendimento de que seria 'inadmissível' a não utilização pelos profissionais manauaras de medicamentos sabidamente inúteis ao tratamento e mais ainda à prevenção de Covid-19, o antimalárico Cloroquina e o vermífugo Ivermectina.

Todavia, cuida-se apenas de uma das incontáveis manifestações da Sra. Pinheiro, no exercício das atribuições de seu cargo, em favor dos interesses relacionados à disseminação descontrolada e, até, à revelia de prescrições médicas, de medicamentos sem eficácia comprovada. A sua responsabilidade quanto a esse fato e seus efeitos nefastos é, portanto, indubidosa.

Que a prescrição de medicamentos ao paciente deve ser individualizada e é matéria de competência do profissional médico que o acompanha, trata-se de fato de conhecimento geral e o conhecem, mais ainda, aqueles que estão submetidos ao Código de Ética da categoria profissional dos médicos.

Anota-se, para fins de registro, o que diz a esse respeito o Código de Ética Médica (CEM). Antes, recorda-se que o CEM, em seu preâmbulo, contempla, como primeiro inciso, que 'I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina.'

Adiante, o Código de Ética Médica é claro e não deixa nenhuma margem a dúvidas ao tratar das condutas que são vedadas aos profissionais médicos: 'É vedado ao médico: Artigo 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente'.

Essa norma foi trazida à colação em nota do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, divulgada em julho de 2020, e subscrita pelo seu presidente Carlos Isaiah Filho.

Portanto, vimos que as competências formais do órgão chefiado pela Sra. Mayra Pinheiro são diretamente vinculadas aos fatos determinados que provocaram a criação pelo Senado Federal desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ainda que não o fossem e visível, em um governo caracterizado pela ausência de funcionamento institucional adequado, que a Sra. Mayra Pinheiro participou de reuniões e diálogos dos quais resultaram decisões altamente nefastas à sociedade brasileira, ao povo brasileiro, à sua saúde e à sua vida.

Cumpre-nos, assim, o dever de trabalhar para esclarecer os fatos que motivaram a criação desta Comissão e uma das ferramentas para tanto é precisamente esta de que ora nos valemos, qual seja, a transferência para a CPI do sigilo de informações e dados da Sra. Pinheiro, os quais permitirão elucidar os contornos de sua exata participação nas ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento." (doc. eletrônico 4, fls. 4-6)

Como já afirmei, o País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus. Diante disso, mostram-se legítimas as medidas de investigação tomadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no enfrentamento dessa preocupante crise sanitária.

No caso sob exame, para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da ordem requerida **seria preciso estar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a**

**medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.** Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não ficou devidamente comprovado.

Confira-se abaixo o objeto da CPI da Pandemia, *ipsis verbis*:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19 , e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (pág. 3 e 4 do documento eletrônico 1, em referência aos Requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45).

Como se sabe, as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs, como visto, de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados. Assinalo, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, diferentemente do que ocorre com as decisões judiciais. Veja-se:

“CPI - ATO DE CONSTRANGIMENTO -  
FUNDAMENTAÇÃO A fundamentação exigida das  
Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de  
sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha  
contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos  
investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da  
deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a  
medida.” (MS 24.749/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; grifei).

Destaco, por pertinente à questão aqui debatida, o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no MS 24.749/DF:

“[...] Parte, assim, de **elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da participação de cada qual**. Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos **hão de ser tomadas, é certo, de maneira segura, consciente, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações**” (grifei).

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade

política – a forma como devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.

Conforme já assentei em outras oportunidades, em um regime republicano há uma partilha horizontal do poder entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CF), denominada pelo jurista português Gomes Canotilho de “núcleo essencial (*Kernbereich*) dos limites de competências, constitucionalmente fixado” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, pág. 247; grifos do autor). Tendo em vista esse princípio constitucional básico, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de que as matérias relativas à interpretação de atos deliberativos Congresso Nacional, sejam oriundos do plenário das respectivas Casas, sejam provenientes de suas comissões internas, devem ser escrutinadas *cum grano salis*, pois, exceto se maculados por ilegalidade flagrante, tais manifestações refogem à revisão judicial.

É antigo - e continua firme – o entendimento do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo aquela determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada na Constituição, em seu art. 58, § 3º. Confira-se:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -  
QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE  
FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA  
SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO

PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO, SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.** Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - **O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a**

**acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina” (MS 23.639/DF, Rel. Min. Celso de Mello; grifei).**

Ainda nessa linha de cognição, no tocante ao controle judicial dos atos de outros Poderes da República, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 33.751/DF, de sua relatoria, no qual consignou o quanto segue:

**“[...] o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial. Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas.**

**[...]**

Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes aspectos: a) análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual” (grifei).

É que se está diante de **atos políticos ou de governo**, os quais, segundo Hely Lopes Meirelles,

**“[...] são os que, praticados por agentes do Governo no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais por excelência, e não apenas de**

administração. **São atos de condução** de negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. **Daí seu maior discretionarismo e, consequentemente, as maiores restrições para o controle judicial**" (MEIRELLES, Hely Lopes et. al. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 840; grifei).

Ademais, muito embora a impetrante afirme não ser "acusada da prática de desvio de dinheiro, corrupção ou qualquer ilicitude prevista na legislação penal em vigor" (doc. eletrônico 1, fl. 1) - o que retiraria a razoabilidade do ato questionado - rememoro que ela mesma informou, nos autos do HC 201.970/DF, de minha relatoria, que figura como ré na Ação de Improbidade Administrativa 1006436-58.2021.4.01.3200, em trâmite na Seção Judiciária Federal do Estado do Amazonas. Na petição inicial da referida ação, subscrita pelo Ministério Público Federal, juntada naqueles autos, lê-se o seguinte:

#### **“OBJETO DA DEMANDA**

Pretende-se, com o ajuizamento desta ação, promover a responsabilização dos agentes públicos que, entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021, diante do recrudescimento da pandemia de covid-19 no estado do Amazonas, **omitiram-se no cumprimento de seus deveres, ao retardar o início das ações do Ministério da Saúde no estado**, ao não supervisionar o controle da demanda e do fornecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares do Amazonas, ao não prestar ao estado a necessária cooperação técnica quanto ao controle de insumos, ao retardar a determinação da transferência de pacientes à espera de leitos para outros estados, ao realizar pressão pela utilização 'tratamento precoce' de eficácia questionada no Amazonas e ao se omitir em apoiar o cumprimento das regras de isolamento social durante a pandemia. Ao assim agir de modo consciente e voluntário, os requeridos praticaram reiteradamente atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92. " (doc.

eletrônico 15, fl. 3, HC 201.970/DF, de minha relatoria, grifei)

Do material juntado, portanto, é possível verificar que o ato questionado justificou-se, dentre outros elementos, na suposta inobservância dos deveres éticos e profissionais da impetrante, seja no exercício da medicina, seja como Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, inclusive com menção expressa à notória crise sanitária ocorrida em Manaus, fatos, pois, **coincidentes com o objeto da CPI e com a ação de improbidade acima referida.**

Por outro lado, é evidente que o material arrecadado poderá compreender informações e imagens que dizem respeito à vida privada da impetrante e de terceiras pessoas, razão pela qual advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação. No mais, mesmo quanto às informações que digam respeito à investigação – não sendo, pois, de cunho privado -, elas deverão ser acessadas apenas por Senadores da República e pela impetrante e seus advogados, devendo vir a público, se for o caso, somente após o encerramento dos trabalhos, com a aprovação do relatório final da CPI.

Aliás, quanto ao impositivo sigilo de documentos por parte de suas comissões, o Regimento Interno do Senado Federal assim dispõe:

**"Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:**

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

**Parágrafo único.** A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei" (grifei).

Diante desse cenário, cingir-se o ato impugnado nesta ação mandamental a uma medida implementada pela supracitada Comissão Parlamentar de Inquérito, nos limites de seus poderes constitucionais e regimentais, o qual, por constituir matéria de competência do Poder Legislativo, escapa à censura do Judiciário.

Em face do exposto, denego a segurança, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concorrentes à impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sob as penas da lei.

Sem honorários, na forma da súmula 512 do STF.

**Prejudicados os embargos de declaração opostos contra o acórdão que confirmou o indeferimento da liminar, diante do julgamento do mérito do mandado de segurança.**

Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA 38.061 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
IMPTE.(S) : JOSÉ MATHEUS SALLES GOMES  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
PANDEMIA  
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA  
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA  
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por José Matheus Salles Gomes, por intermédio da Advocacia-Geral da União – AGU, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, consistente na quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante.

Primeiramente, a exordial faz menção ao

‘[...] ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI DA PANDEMIA), com endereço no Senado Federal em Brasília/DF, considerando a aprovação pela Comissão do Requerimento nº 1.037/2021 que autorizou, de maneira absolutamente ilegal e arbitrária, a quebra de sigilo telefônico e telemático do impetrante [...]’ (pág. 1 do documento eletrônico 1; grifos no original).

A AGU, subscritora da petição inicial, afirma-se autorizada a representar judicialmente o impetrante que “ocupa o cargo de Assessor Especial da Assessoria Especial do Presidente da República” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Anota que

“[...] no dia 30 de junho de 2021 foram aprovados, na mesma reunião, diversos requerimentos, dentre eles, a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos da parte impetrante” (pág. 7 do documento eletrônico 1).

Aduz, ainda, que

“[p]elo que se percebe, o requerimento aprovado possui uma amplitude no afastamento de sigilos que vai além do mero **registro** de dados, invadindo a esfera de **sigilos dos dados** (conteúdo) da parte impetrante.

[...]

Como se nota, os fundamentos para a quebra da amplitude dos sigilos decorrem de ilações acerca da suposta existência de um “gabinete do ódio’, que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoava teorias como a da imunidade de relanho’, do qual o impetrante faria parte. E que, apesar de ter sido mencionado na justificação que tal suposição decorria de ‘depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito’, não há qualquer indicação concreta quanto a quais seriam esses depoimentos, informações e documentos.

Não é demais ressaltar que o impetrante não participou da comissão sequer como testemunha. Dito de outra forma, a CPI – invertendo de forma integral a garantia dos direitos da parte impetrante –, optou pela medida das mais severas sem nem ao menos cogitar a sua oitiva” (págs. 10 e 12 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Na sequência, alude à ausência de fundamentação idônea e suficiente da decisão atacada, sustentando que

“[...] inexiste a indicação de fato ou ato concreto e específico realizado pelo impetrante, capaz de motivar

adequadamente a devassa de seus dados, [...].

Ademais, não há a mínima correlação da abrangência dos requerimentos de quebra de sigilo com os fatos objeto de investigação. Ora, não se concebe possa relacionar o acesso a eventuais fotos e vídeos armazenados, o acesso a redes sociais e eventuais grupos e páginas curtidas, o acesso a grupos de WhatsApp, o acesso a lista de contatos, o acesso a eventuais pesquisas na plataforma Google, a localização por GPS, os acessos em rede de WI-FI, com os fatos investigados pela CPI da Pandemia” (págs. 18 e 20 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Nesse sentido, destaca que

“[...] a decisão tomada pela CPI não se reveste de qualquer proporcionalidade para a adoção de uma medida tão extrema como a quebra de sigilo. Com efeito, **além da (1) motivação idônea, para que ocorra a quebra do sigilo**, devem igualmente estar presentes os requisitos de **(2) pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objeto a ser investigado, (3) a necessidade imperiosa da medida, e (4) o resultado a ser apurado não possa ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova** (como documentos, perícias, acareações, etc.).

“[...] considerando a generalidade e inespecificidade da medida, a inidoneidade da motivação da quebra do sigilo é patente, além de não haver (a) qualquer menção à pertinência temática da *diligência de quebra de sigilo* com o objeto a ser investigado, (b) a necessidade imperiosa da medida, e (c) o resultado a ser apurado não pudesse ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova” (págs. 25 e 28 do documento eletrônico 1; grifos no original)

Ademais, argumenta que

“[...] seria tranquilamente crível concluir que a

possibilidade de quebra de sigilo a ser decretada por uma CPI seria única e exclusivamente aquela atinente ao **registro de dados ou registros**, porquanto nestas não haveria a reserva de jurisdição" (pág. 38 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Ao final, afirma que estão presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteando

"[...] a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, em sessão realizada no dia 30/06/2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 1.037/2021, que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos de sua titularidade" (pág. 47 do documento eletrônico 1; grifos no original).

No mérito, o impetrante pugna pela concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito e, subsidiariamente, seja determinada a restrição da quebra de sigilo dos dados de titularidade do impetrante aos itens "a" do Requerimento 1.037/2021, ou, ainda, sejam protegidos todos os dados privados que não tenham relação com a investigação.

Deferi em parte a medida cautelar, "para permitir o acesso aos dados do impetrante, determinado pela CPI da Covid, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes ao impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei. Suspendo, contudo, as medidas discriminadas nos itens b.1, b.4 e b.5 do Requerimento 1.037/2021, quanto aos dados de geolocalização." (doc. eletrônico 12).

Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma do STF, em sessão virtual realizada entre os dias 1 a 8 de outubro de 2021.

A Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19, Senador Omar Aziz, prestou informações, defendendo a manutenção do ato questionado e requerendo a denegação da segurança (doc. eletrônico 20).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da segurança, em parecer assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO. AFASTAMENTO DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA PENAL DA MEDIDA. REQUISITOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. É pacífica a jurisprudência do STF no sentido da possibilidade de comissões parlamentares de inquérito decretarem o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados, desde que não sejam sujeitos a reserva de jurisdição, em atenção à sua elevada relevância para o desempenho das funções fiscalizatória e contramajoritária pelo Poder Legislativo. 2. Em razão da natureza criminal das medidas cautelares de afastamento de sigilos telefônico e telemático, a jurisprudência do STF é no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito estão sujeitas aos mesmos requisitos previstos na legislação para a adoção de tais medidas pelo Poder Judiciário. 3. É nulo ato de comissão parlamentar de inquérito que aprova requerimento de afastamento de sigilos telefônico e telemático sem a indicação de fatos concretos e específicos que justifiquem a adoção da medida e sem a demonstração de sua indispensabilidade, como única providência cabível, com exclusão de outras menos

graves, para a produção de provas da prática do fato supostamente delituoso apurado. – Parecer pela concessão da segurança.” (doc. eletrônico 25)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que a representação judicial do impetrante pela Advocacia-Geral da União encontra respaldo no art. 22 da Lei 9.028/1995 e no art. 3º, XII, da Portaria AGU 428/2019, conforme destacado na exordial.

Ressalto, na sequência, que será cabível o mandado de segurança “[p]ara proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”, na forma do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República. Assim, para que seja cabível a impetração, há de se comprovar, **por intermédio de prova pré-constituída**, haver o **direito líquido e certo** de alguém a um comportamento estatal ou de quem lhe faça as vezes, comissivo ou omissivo, e o descumprimento da obrigação de agir segundo a lei, para que haja efetividade e garantia de atendimento àquele direito.

A propósito na lição do professor Humberto Theodoro Júnior,

“[o] direito subjetivo [...] só existe quando fatos concretos lhe dão origem, mediante subsunção à hipótese prevista, genérica e abstratamente, na norma do direito objetivo. Daí que, quando se cogita de direito líquido e certo, para fins do mandado de segurança, o que se considera não é a norma a aplicar, mas a possibilidade imediata de comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou. Pode-se, por conseguinte, dizer que há direito líquido e certo quando o titular dispõe de

documentos para provar, de plano, a situação fática que lhe permite invocar o direito objetivo ofendido ou ameaçado". (*Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 62).

Pois bem. Antes de analisar o mérito, transcrevo, naquilo que interessa, a disciplina constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito,

"Art. 58. [...]

§ 3º - "As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores" (grifei).

Na esteira dos precedentes desta Suprema Corte, observo que a instauração de inquérito parlamentar há de atender, portanto, os três requisitos definidos, de modo taxativo e expresso, no referido artigo da Constituição da República, quais sejam: (i) a subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (ii) a determinação de fato a ser objeto da apuração; e (iii) a delimitação temporal (MS 26.441/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Portanto, por expressa autorização constitucional, a Comissão Parlamentar de Inquérito, legalmente formalizada, dispõe de poderes para determinar, entre outras medidas, a quebra de sigilo telefônico e telemático, conferidas às autoridades judiciais, observadas as balizas legais a que se sujeitam as autoridades judiciárias.

Feitos estes registros, reproduzo, para melhor exame da controvérsia, a justificação apresentada pelo Senador Renan Calheiros no requerimento de quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante, aprovado pelos integrantes da CPI, *litteris*:

#### “JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus ‘SARS-CoV-2’, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve escorço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

[...]

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de

um 'gabinete do ódio', que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira 'militante digital', por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de *fake news*.

A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência de sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado 'gabinete do ódio', como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.

Ainda de acordo com as notícias, o grupo influenciou fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais.

Além de tudo, a pessoa envolvida com as investigações desta CPI pode ser uma das mais conhecidas propagadoras de *fake news* na internet.

Com efeito, sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

Aquela pessoa também ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e

jornalistas.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilo de atores conhecidos pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuantes na fabricação e divulgação de conteúdo falso, e cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente válidos para a avaliação dessa Comissão Mista" (págs. 4-6 do documento eletrônico 3).

Como já afirmei, o País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus. Diante disso, mostram-se legítimas as medidas de investigação tomadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no enfrentamento dessa preocupante crise sanitária.

No caso sob exame, para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da ordem equerida **seria preciso estar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.** Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não ficou devidamente comprovado.

Confira-se abaixo o objeto da CPI da Pandemia, *ipsis verbis*:

"Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal,

bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19 , e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios." (pág. 3 e 4 do documento eletrônico 1, em referência aos Requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45).

Como se sabe, as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs, como visto, de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Assinalo, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, diferentemente do que ocorre com as decisões judiciais. Veja-se:

“CPI - ATO DE CONSTRANGIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida.” (MS 24.749/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; grifei).

Destaco, por pertinente à questão aqui debatida, o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no MS 24.749/DF:

“[...] Parte, assim, de elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da participação de cada qual. Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos hão de ser tomadas, é certo, de maneira segura, consciente, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações” (grifei).

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.

Conforme já assentei em outras oportunidades, em um regime republicano há uma partilha horizontal do poder entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CF), denominada pelo jurista português Gomes Canotilho de “núcleo essencial (*Kernbereich*) dos limites de competências, constitucionalmente fixado” (CANOTILHO, Joaquim

José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 1998, pág. 247; grifos do autor). Tendo em vista esse princípio constitucional básico, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de que as matérias relativas à interpretação de atos deliberativos Congresso Nacional, sejam oriundos do plenário das respectivas Casas, sejam provenientes de suas comissões internas, devem ser escrutinadas *cum grano salis*, pois, exceto se maculados por ilegalidade flagrante, tais manifestações refogem à revisão judicial.

É antigo - e continua firme - o entendimento do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo aquela determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada na Constituição, em seu art. 58, § 3º. Confira-se:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -  
QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE  
FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA  
SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO  
PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL -  
CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO,  
SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA  
PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR -  
MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA  
FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE  
COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.** Precedente: MS 23.452-RJ,

Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina" (MS 23.639/DF, Rel. Min. Celso de Mello; grifei).

Ainda nessa linha de cognição, no tocante ao controle judicial dos atos de outros Poderes da República, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 33.751/DF, de sua relatoria, no qual consignou o quanto segue:

**"[...] o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde**

que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial. Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas.

[...]

Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes aspectos: a) análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual" (grifei).

É que se está diante de **atos políticos ou de governo**, os quais, segundo Hely Lopes Meirelles,

"[...] são os que, praticados por agentes do Governo no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. **São atos governamentais por excelência**, e não apenas de administração. **São atos de condução** de negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. **Daí seu maior discricionarismo e, consequentemente, as maiores restrições para o controle judicial**" (MEIRELLES, Hely Lopes *et. al. Direito Administrativo Brasileiro*. 41<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 840; grifei).

No caso em tela, a justificação apresentada para a quebra dos sigilos do impetrante dispõe que ele, na qualidade de integrante do "gabinete do ódio", propalava **"a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho"**, o que se vincula, diretamente, aos objetivos da CPI da Pandemia e ao objeto investigado (pág. 5 do documento eletrônico 3; grifei).

De resto, cumpre afastar a suposta ilegalidade da votação em bloco do Requerimento 1.037/2021 da CPI da Pandemia, uma vez que ficou demonstrada, de forma individualizada, a suficiência da fundamentação e a necessidade da medida.

Muito embora o impetrante alegue que não tenha sido sequer convocado para depor na Comissão, destaco que tal condição não configura pressuposto para inviabilizar a quebra dos sigilos determinados pelos parlamentares, nem constitui requisito para idêntica diligência no âmbito judicial. Portanto, demonstrados presentes os elementos legalmente autorizadores da medida adotada *in casu*, não há determinação legal a impor prévia oitiva do investigado para que possa ela ser adotada legitimamente, observadas as disposições da Lei 1.579/1952, que rege a matéria.

Além disso, na justificativa da CPI da Pandemia, foi indicado prazo determinado que coincide com a crise da pandemia, ou seja, “**de abril de 2020 até o presente**”, estando correta e precisa a delimitação temporal, uma vez que o impetrante ocupa desde então o cargo de Assessor Especial da Assessoria Especial do Presidente da República (grifei).

Diante disso, e considerando que **as medidas determinadas pela CPI em relação ao impetrante guardam plena pertinência com o escopo da investigação, e não se mostraram abusivas ou ilegais**, não vislumbro, como já decidido na medida liminar, a existência de argumentação relevante que possa ensejar a suspensão cautelar integral do ato combatido.

Com relação aos registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de interne, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), nos arts. 22, parágrafo único, I a III, e 23, prevê:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de

formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o **fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet**.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, **o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:**

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à **garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário**, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.” (grifei)

Sendo assim, deverão ser tomadas as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade e da vida privada do impetrante e de terceiras pessoas, nos termos da lei.

Em razão da abrangência das informações cujo sigilo pretende-se quebrar no presente caso, é inevitável o acesso a dados pessoais e dados sensíveis, entendidos nos termos do art. 5º, I e II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018). A LGPD define como “dados pessoais” toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Já os dados sensíveis são aqueles relativos a “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

O tratamento de dados pessoais sensíveis deve ser precedido de cautelas maiores, uma vez que eventual publicização desses tipos de

## MS 38061 / DF

dados pode trazer consequências mais gravosas aos direitos e liberdades de seus titulares. Nesse contexto, o art. 11, II, d, dispõe que o tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ocorrer nas hipóteses em que for indispensável para o exercício regular de direitos, inclusive em processo judicial, administrativo e arbitral. A referida lei, embora não se dirija especificamente à disciplina das atividades de investigação, trouxe no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem ser “proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Acentuo, ainda, que o Requerimento 1.037/2021, nos itens b.1, b.4 e b.5 indica “Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (*Location History*), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;” e “dados de localização, GPS, *Bluetooth*, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo”.

Entretanto, a quebra de sigilo de dados de geolocalização é objeto de debate no RE 1.301.250 RG/RJ, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que teve repercussão geral reconhecida (tema 1.148) em 7/6/2021, o qual ainda não foi submetido a julgamento. Assim, a constitucionalidade das medidas discriminadas nos itens b.1, b.4 e b.5, no tocante às localizações determinadas, ainda se encontram sujeitas ao escrutínio definitivo desta Suprema Corte, afigurando-se, portanto, prematura, por enquanto, qualquer decisão nesse sentido, ao menos à vista dos dados que integram os presentes autos.

Sob outro vértice, registro, como já assentei em decisões anteriores (v.g., MS 37.963 MC/DF; MS 37.970 MC/DF; MS 37.978 MC/DF; e MS 38.043 MC/DF), minha preocupação com a quebra do sigilo telemático e a consequente exposição de informações e imagens que digam respeito à vida privada de terceiras pessoas e dos próprios impetrantes, razão pela qual advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão

permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação para qualquer fim.

No mais, mesmo quanto às informações que digam respeito à investigação – não sendo, pois, de cunho privado -, apenas poderão ser acessadas por Senadores da República, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, e pelo próprio impetrante e seus advogados, só devendo vir a público, se for o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no bojo do relatório final, aprovado na forma regimental.

Saliento, por oportuno, que o próprio Regimento Interno do Senado Federal revela a preocupação com o sigilo de documentos por parte de suas comissões, *in verbis*:

**“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:**

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

**Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei”** (grifei).

Diante desse cenário, cingir-se o ato impugnado nesta ação

**MS 38061 / DF**

mandamental a uma medida implementada pela supracitada Comissão Parlamentar de Inquérito, nos limites de seus poderes constitucionais e regimentais, o qual, por constituir matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, escapa à censura do Judiciário, e considerados, especialmente, os elementos juntados aos autos.

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo em parte a ordem para permitir o acesso aos dados do impetrante, determinado pela CPI da Covid, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes ao impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei. Suspendo, contudo, as medidas discriminadas nos itens b.1, b.4 e b.5 do Requerimento 1.037/2021, quanto aos dados de geolocalização.

Sem honorários, na forma da súmula 512 do STF.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.970 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: EDUARDO PAZUELLO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Eduardo Pazuello, por intermédio da Advocacia-Geral da União, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, consistente na quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante.

O impetrante noticia que

“[...] que no dia de ontem (11 de junho de 2021), a imprensa noticiou que teria sido deliberada a quebra dos sigilos telefônico e telemático do impetrante. Relativamente a esses fatos, é que se insurge a presente impetração, de forma a resguardar as garantias mínimas e fundamentais do impetrante.

[..]

Sabe-se que, de acordo com o §3º do art. 5º, da Constituição, as CPIs possuem ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’ para “apuração de fato determinado”, o que implicaria, para esse efeito, aplicação subsidiária das normas processuais penais no desenvolvimento de seus atos, conforme estipula tanto o art. 3º da Lei nº 1.579/524 quanto o art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal<sup>5</sup>. Contudo, também vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle jurisdicional das CPIs, de modo a se preservar a integridade jurídica dos direitos fundamentais, conforme pontuado pelo Min. PAULO BROSSARD no HC 71.039 (DJU 06.12.1996) ao afirmar que ‘Ao

## MS 37970 MC / DF

Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual', considerando que, embora 'amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito', 'não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição''. (doc. eletrônico 1, fl. 5-12).

Aponta, nessa linha, o seguinte:

"Pelo que se percebe, os fundamentos para se requerer a quebra da amplitude dos sigilos do impetrante seria pelo simples fato de ter ocupado os cargos de Secretário-Executivo do Ministério da Saúde e de Ministro de Estado da Saúde.

Embora na justificativa tenha ressaltado que o requerimento não faria 'qualquer juízo de valor conclusivo a respeito de nenhuma das imputações que pesam sobre ações e omissões do Senhor Eduardo Pazuello na condução do Ministério da Saúde, ou antes de exercê-la', no pedido, de forma expressa, afirma ser o impetrante investigado: 'b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado Eduardo Pazuello em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.''' (doc. eletrônico 1, fl. 17).

Destaca, ainda, que

"O primeiro aspecto a ressaltar se refere à aprovação em bloco de todos os requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos.

Dentre os requerimentos aprovados em bloco, encontra-se o requerimento nº 737/2021 apresentado em desfavor do

impetrante. A disponibilização do resultado da 18<sup>a</sup> reunião com a indicação de aprovação do requerimento nº 737/2021 (item 11 da pauta) em conjunto com as notas taquigráficas disponibilizadas no site do Senado Federal, comprovam a materialização do ato coator.

[...]

Dessa forma, diante da incorporação dos fundamentos, todos os vícios e inconsistências existentes no Requerimento nº 737/2021 (item 11 da pauta) contaminam a decisão proferida pela CPI da Pandemia, devendo-se reconhecer a sua nulidade.

[...]

No presente caso, as votações da CPI da Pandemia se limitam ao simples ato de aprovação dos termos do requerimento, não tendo sido proferido nenhum argumento específico ou concreto para justificar a tomada de decisão; a **uniformidade para todos os requerimentos comprova que os motivos utilizados se prestariam para justificar qualquer decisão, revelando uma total inespecificidade de análise casuística e individualizada.**

Assim, em que pese a justificativa apresentada no requerimento possua como norte a pressuposição de que o impetrante 'estive diretamente envolvido tanto com as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro quanto ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19 como também, naturalmente, com as omissões em face dos fatos determinados que são objeto de exame desta CPI', essa circunstância, por si só, não é suficiente para que ocorra uma devassa indiscriminada na intimidade e privacidade de qualquer pessoa.

[...]

Conforme já mencionado acima, houve a quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante, com base na justificativa apontada no requerimento nº 737/2021.

Pelo que restou já transcrito acima, há uma evidente confusão entre as naturezas das transferências de informações requeridas, o que viola as cláusulas de reserva de jurisdição

## MS 37970 MC / DF

estabelecidas constitucionalmente. Há uma nítida confusão entre quebra de sigilo de dados/registros telefônicos e a quebra do conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas.” (doc. eletrônico 1, fls. 18-30, grifo no original)

Conclui asseverando que estariam presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar

“Diante do exposto, o impetrante requer: (i) a concessão de medida liminar inaudita altera parte para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 737/2021, que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em seu desfavor.” (doc. eletrônico 1, fl. 41)

No mérito, o impetrante pugna pela concessão da segurança, declarando-se a nulidade do ato impugnado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que a representação judicial do impetrante pela Advocacia-Geral da União, ao menos neste exame perfunctório, encontra respaldo no art. 22 da Lei 9.028/1995 e na Portaria 428/2019, conforme destacado na exordial.

Depois, ressalto que o deferimento de liminar em mandado de segurança somente é cabível quando estiverem presentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: (i) a existência de fundamento relevante e (ii) a possível ineficácia de ordem posteriormente concedida. Por isso, a concessão de uma tutela de urgência, *initio litis*, somente se afigura possível nas hipóteses em que a inicial evidenciar, de

## MS 37970 MC / DF

plano e fundamentadamente, a ocorrência simultânea – quer dizer, cumulativa - de ambos os pressupostos legais.

Pois bem. Antes de analisar o pedido de concessão da cautelar, transcrevo, naquilo que interessa, a disciplina constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito,

“Art. 58. [...]

§ 3º - “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (grifei).

De sua parte, o Regimento Interno do Senado Federal, quanto ao tema, estabelece o seguinte:

“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias” (grifei).

Feitos estes registros, reproduzo, para melhor exame da controvérsia, a justificação apresentada pelo Senador Alessandro Vieira

no requerimento de quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante, aprovado pelos integrantes da CPI, *litteris*:

### “JUSTIFICAÇÃO

O ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello é personagem essencial para o deslinde de todos os fatos que são objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.

Antes de ser nomeado ministro efetivo, ocupou o cargo de secretário-executivo do Ministério da Saúde e também de ministro interino. Portanto, seja como ministro, seja como secretário-executivo do Ministério, o segundo cargo na hierarquia desse ente público, esteve diretamente envolvido tanto com as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro quanto ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19 como também, naturalmente, com as omissões em face dos fatos determinados que são objeto de exame desta CPI.

Cumpre recordar que o requerimento que criou esta Comissão, proposto pelo número bastante de membros do Senado Federal, aponta como fatos determinados ‘as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia do Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados’.

Ora, o Sr. Eduardo Pazuello envolveu-se diretamente, nos termos como ele próprio declarou e reconheceu, seja como secretário-executivo do Ministério da Saúde, seja como ministro, por exemplo, em negociações para a aquisição de vacinas e também nas indefensáveis escusas para a sua não aquisição. Do mesmo modo, Sua Senhoria era dirigente do Ministério da Saúde quando esse órgão, diante da conhecida crise sanitária que enfrentava o estado do Amazonas e, mais agudamente, a cidade de Manaus, potencialmente não envidou os esforços necessários para conter o colapso da saúde com respeito ao suprimento de oxigênio.

Uma atuação minimamente eficiente de um Ministério da

Saúde em um ambiente de pandemia, ou qualquer epidemia, deve contemplar campanha de esclarecimento à população sobre os meios para evitar o contágio com o vírus, segundo o conhecimento científico e a prática médica de séculos.

Entretanto, o Ministério da Saúde optou por difundir junto às prefeituras e governos estaduais medicamentos sem eficácia comprovada para o caso, em grave prejuízo da saúde pública. Não se procede no presente requerimento a qualquer juízo de valor conclusivo a respeito de nenhuma das imputações que pesam sobre ações e omissões do Senhor Eduardo Pazuello na condução do Ministério da Saúde, ou antes de exercê-la.

A quebra dos sigilos das principais pessoas envolvidas com os fatos determinados constitui procedimento usual e necessário, em nada extravagante ao contexto do funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem o dever constitucional de praticar o princípio constitucional da publicidade, facultando a transparência das ações dos agentes políticos para a sociedade.

*In casu*, o regular procedimento da quebra de sigilo se torna incontornável, sem o qual seria praticamente impossível a esta CPI alcançar a verdade dos fatos, seu compromisso com a sociedade brasileira, com a Constituição, com a democracia e, de forma candente, com os familiares e amigos das mais de 430 mil vítimas da pandemia e de seu agravamento decorrente de atos omissivos e comissivos do governo federal.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento." (doc. eletrônico 5, fls. 4-6).

Como já afirmei alhures, o País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo ultrapassado a lamentável marca de 480 mil mortes. Diante disso, mostram-se legítimas medidas de investigação tomadas por pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no

## MS 37970 MC / DF

enfrentamento dessa preocupante crise sanitária, aparentemente ainda longe de terminar.

No caso sob exame, para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da cautelar requerida **seria preciso ficar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito**. Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não restou devidamente demonstrado.

Confira-se abaixo o objeto da CPI:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superatratamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios” (Requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45).

Como se sabe, as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um

## MS 37970 MC / DF

relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs, como visto, de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Registro, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que não que elas não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais. Veja-se:

“CPI-ATO DE CONSTRANGIMENTO -  
FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das  
Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de  
sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha  
contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos  
investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da  
deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a  
medida” (MS 24749/DF, relator Ministro Marco Aurélio, grifei).

Destaco, por pertinente à questão aqui debatida, o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“[...] Parte, assim, de **elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da**

**participação de cada qual.** Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos **hão de ser tomadas, é certo, de maneira segura, consciente, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações”** (grifei).

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como se devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.

Conforme já assentei em outras oportunidades, em um regime republicano há uma partilha horizontal do poder entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CF), denominada pelo jurista português Gomes Canotilho de “**núcleo essencial** (*Kernbereich*) dos limites de competências, constitucionalmente fixado” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 247, grifos do autor). Tendo em conta esse princípio constitucional básico, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as matérias relativas à interpretação de atos deliberativos Congresso Nacional, sejam oriundos do plenário das respectivas Casas, sejam provenientes de suas comissões internas, devem ser escrutinadas *cum grano salis*, pois, exceto se maculados por ilegalidade flagrante, tais manifestações refogem à revisão judicial.

É antiga - e continua firme - a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de

busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), **não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada pela Constituição, em seu art. 58, § 3º.** Confira-se:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -  
QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE  
FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA  
SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO  
PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL -  
CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO,  
SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA  
PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR -  
MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA  
FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE  
COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A **quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.** Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em

ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina." (MS 23.639/DF, relator Ministro Celso de Mello, grifei)

Ainda nessa linha de entendimento, no que toca ao controle judicial dos atos de outros Poderes da República, transcrevo trecho de voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 33.751/DF, de sua relatoria, no qual consignou o quanto segue:

"[...] o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial. Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas.

[...]

Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes aspectos: a) análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da

fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual" (grifei).

É que se está diante de **atos políticos ou de governo**, os quais, segundo Hely Lopes Meirelles,

"[...] são os que, praticados por agentes do Governo no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais por excelência, e não apenas de administração. São atos de condução de negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu maior discricionarismo e, consequentemente, as maiores restrições para o controle judicial" (MEIRELLES, Hely Lopes *et. al. Direito Administrativo Brasileiro.* 41<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 840, grifei).

Ademais, rememoro que o impetrante já responde a uma investigação, no âmbito criminal, quanto aos fatos que, agora, também integram o objeto o ato impugnado.

Com efeito, ao autorizar a instauração do Inquérito 4.862/DF no STF, a pedido do Procurador-Geral da República, consignei o seguinte em meu despacho:

"Narrar o PGR que, em 15 de janeiro de 2021, a agremiação política Cidadania subscreveu representação criminal em desfavor do representado, reportando-se a matéria jornalística que noticiava o desabastecimento de oxigênio nas redes de saúde pública e privada de Manaus, capital do Estado do Amazonas, em meio à emergência sanitária de importância internacional decorrente da pandemia causada pela Covid-19. Ainda segundo a supracitada representação, nenhuma medida preventiva teria sido adotada pelo Ministério da Saúde, mesmo

## MS 37970 MC / DF

após o titular da Pasta ter sido alertado com antecedência sobre a iminente falta de cilindros de oxigênio hospitalar nos hospitais da capital do Estado do Amazonas. Segundo o Procurador-Geral da República, embora tenha sido constatado o aumento do número de casos de infectados pela Covid-19 já na semana do Natal de 2020, o Ministro da Saúde optou por enviar representantes da Pasta a Manaus apenas em 3/1/2021, ou seja, uma semana após ter sido cientificado da supra da situação calamitosa acima mencionada.

[...]

Relativamente à atuação do titular da Pasta da Saúde para enfrentamento da crise sanitária, a inicial acrescenta que chama atenção a informação segundo a qual, em 14/1/2021, houve entrega de 120 mil unidades de hidroxicloroquina como medicamento para tratamento de Covid-19. Além disso, noticiou que a distribuição de cloroquina 150mg, como medicamento para tratamento da Covid-19, foi iniciada em março de 2020, inclusive como indicação para o tratamento precoce da doença, sem, contudo, indicar quais os documentos técnicos serviram de base à orientação.

[...]

Assim, atendidos os pressupostos constitucionais, legais e regimentais, determino o encaminhamento destes autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito, a ser concluído em 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Procurador-Geral da República, ouvindo-se o Ministro de Estado da Saúde.”

Os autos do supracitado inquérito, posteriormente, foram encaminhados ao primeiro grau de jurisdição, uma vez cessado o exercício da função pública que conferia prerrogativa de foro ao impetrante, não mais subsistindo a competência originária desta Suprema Corte para prosseguir na condução e supervisão da investigação.

Do material juntado, portanto, é possível verificar que o ato questionado justificou-se, dentre outros elementos, no fato de o

impetrante ter ocupado o posto de Ministro de Estado da Saúde por aproximadamente 10 meses, o que, face ao trabalho desenvolvido ao longo deste período, **coincide com o objeto da CPI**.

Diante disso, e considerando que as medidas determinadas pela CPI da Covid -19 em relação ao impetrante guardam plena pertinência com o escopo da investigação, e não se mostram, a princípio, abusivas ou ilegais, não vislumbro, ao menos neste juízo preliminar, a existência de argumentação relevante que possa ensejar a suspensão cautelar do ato combatido.

Não se pode ignorar, todavia, que o material arrecadado poderá compreender informações e imagens que dizem respeito à vida **privada do impetrante e de terceiras pessoas, razão pela qual advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação**.

No mais, **mesmo quanto às informações que digam respeito à investigação – não sendo, pois, de cunho privado -, estas somente deverão ser acessadas por Senadores da República, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, e pelo próprio impetrante e seus advogados, só podendo vir a público, se for o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no bojo do relatório final, aprovado na forma regimental**.

Saliento, por oportuno, que o próprio Regimento Interno do Senado Federal revela preocupação no tocante ao sigilo de documentos por parte de suas comissões, *verbis*:

**"Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:**

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos

pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrencarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

**Parágrafo único.** A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei" (grifei).

Diante desse cenário, mesmo em um exame ainda prefacial da matéria, tudo indica cingir-se o ato impugnado nesta ação mandamental a uma medida implementada pela supracitada Comissão Parlamentar de Inquérito, nos limites de seus poderes constitucionais e regimentais, o qual, por constituir matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, escapa à censura do Judiciário, ao menos neste momento inaugural, e considerados, especialmente, os elementos juntados aos autos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes ao impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei.**

Solicitem-se informações.

Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da

**MS 37970 MC / DF**

Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/2009 e art. 52, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

Impresso por: 420.536.788-01  
Em: 24/11/2021 - 17:41:31 MS37970

## MANDADO DE SEGURANÇA 37.978 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
IMPTE.(S) : LUCIANO DIAS AZEVEDO  
ADV.(A/S) : AURO HADANO TANAKA  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
PANDEMIA  
ADV.(A/S) : HUGO SOUTO KALIL  
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA  
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA  
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Luciano Dias Azevedo contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, consistente na quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante.

A peça inicial noticia que

“4) Insta-nos destacar que o objeto deste *mandamus* não é discutir a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito para decretar a quebra de sigilo de comunicações, matéria essa já pacificada pela jurisprudência, mas sim, **a ilegalidade de ordens que extrapolam os limites do exercício desta competência pelas Comissões.**

[...]

11) No caso em tela, a Comissão Parlamentar de Inquérito, em sessão realizada no dia 10 de junho de 2021, aprovou em bloco, sem fundamentar adequadamente a decisão, diversos requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos (doc. 04), dentre eles, **o requerimento n° 00753/2021**, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que tinha como sujeito da quebra de sigilo, o Paciente Luciano Dias Azevedo

12) A disponibilização do resultado da 18<sup>a</sup> reunião com a indicação de aprovação do requerimento n.º 00753/21 (item 19

da pauta) em conjunto com as notas taquigráficas disponibilizadas no site do Senado Federal, **comprovam a materialização do ato coator**. Ao imprimir uma simples leitura das notas taquigráficas é possível constatar que o colegiado chegou a ser alertado pelo Senador Marcos Rogério em questão de ordem levantada, sobre a constitucionalidade e ilegalidade da medida, conforme se infere pela transcrição abaixo colacionada: [...]” (doc. eletrônico 1 fls. 3-5, grifos no original).

Aponta, nessa linha, o seguinte:

“15) Exas., neste ponto é importante destacar que o Paciente Luciano Dias Azevedo **NÃO FOI CONVIDADO, CONVOCADO E NEM SEQUER OUVIDO INFORMALMENTE NA CPI**, sendo que tudo que se tem são menções isoladas de seu nome na fala de outras pessoas que foram ouvidas.

16) É inadmissível que, não tendo o Paciente participado de nenhum ato da CPI, tenha o seu sigilo telefônico e de dados telemáticos garantido constitucionalmente, quebrados inadvertidamente!

17) A simples menção de seu nome, sem nenhuma outra prova concreta a corroborar os fatos apontados por terceiros, não tem o condão de afastar o direito constitucionalmente garantido do Paciente ao sigilo de suas informações, ainda mais diante da extensão do pedido de quebra de sigilo que extrapola em muito o objeto do próprio objeto da CPI.

18) Não há como como relacionar o acesso a eventuais fotos e vídeos armazenados; acesso a redes sociais e eventuais grupos e páginas curtidas; acesso a grupos de WhatsApp; acesso a lista de contatos; acesso a eventuais pesquisas na plataforma Google; localização por GPS; acessos em rede de WI-FI, com os fatos objeto da investigação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, sem que com isso se cause lesão aos direitos do Paciente.

19) A leitura da justificativa apresentada para embasar o

requerimento, escancara a total **falta de motivação**, à mingua de dados concretos e objetivos relacionados com o objeto da investigação, conforme se verifica pela transcrição abaixo: [...]” (doc. eletrônico 1, fls. 10-12, grifos no original)

Destaca, ainda, que

“28) No caso concreto do Paciente Luciano, decretou-se a quebra de seu sigilo telefônico e de dados telemáticos embora não tenha ele **sequer figurado como testemunha**, convidado ou convocado, em total afronta à Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Federal que disciplina a matéria.

29) Sem nos esquecermos que o Paciente é médico, o que possui especial relevância no presente caso, como restará demonstrado a seguir, a Comissão Parlamentar de Inquérito simplesmente ignorou o seu direito ao sigilo de informações pessoais, decretando a sua quebra sem sequer apontar a irregularidade ou ilícito que teria por ele sido praticado.

[...]

33) Destarte, em razão de não ser personagem objeto de investigação formal, aliado a ausência de indicação de qual ilícito penal, em tese, com pena punida com reclusão estaria sendo apurado, “não há como relativizar o direito Constitucional do sigilo telefônico e de dados telemáticos, corolário do postulado da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade” (doc. eletrônico 1, fls. 14-16, grifo no original).

Na sequência, alude à ausência de fundamentação da decisão atacada, bem como seu dever de sigilo profissional, sustentando o que segue:

“35) A sucinta e abstrata justificativa apresentada para a adoção da medida extremada, transparece a total ausência de fundamentação idônea na decisão que aprovou a quebra do sigilo deferido, posto que carente a indicação de fato ou ato

concreto e específico realizado pelo paciente, capaz de motivar adequadamente a devassa de seus dados, conforme se extrai do voto proferido pelo então Ministro Cezar Peluso em decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 25.966, abaixo destacado:

[...]

40) Sem tal justificativa, não há como se afastar um direito constitucional com base em meras conjecturas e menções a fatos aleatórios de terceiros, as quais não possuem embasamento em provas concretas, não se esquecendo que **O PACIENTE NÃO ESTÁ SENDO INVESTIGADO, NÃO FOI CONVIDADO NEM CONVOCADO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS À CPI.**

[...]

46) Como se observa, a forma como se pretende afastar o direito do Paciente ao sigilo de seus dados pessoais, em especial ao sigilo telefônico e telemático, constitui uma indecorosa devassa contra alguém que não cometeu delito algum e sequer teve atribuída a si a prática de qualquer crime. Levando-se em conta que o Paciente é **MÉDICO**, a forma como se pretende obter informações do Paciente constitui clara violação ao Código de Ética Médica.

47) Que a prescrição de medicamentos ao paciente deve ser individualizada e é matéria de competência do profissional médico que o acompanha, trata-se de fato de conhecimento geral e o conhecem, mais ainda, aqueles que estão submetidos ao Código de Ética da categoria profissional dos médicos" (doc. eletrônico 1, fls. 17-16, grifo no original)

Ao final, afirma que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar, pleiteando

**"1) LIMINARMENTE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO IMPUGNADA, evitando-se prejuízos irreparáveis que podem ser causados ao Paciente em**

## MS 37978 / DF

razão de ordem ilegal de quebra de seu sigilo telefônico e telemático, comunicando *incontinenti* a Autoridade Coatora para que assim proceda.” (doc. eletrônico 1, fl. 28, grifo no original)

No mérito, o impetrante pugna pela concessão da segurança, declarando-se a nulidade do ato impugnado e, subsidiariamente, caso ocorrida a quebra de sigilo, a preservação de qualquer conteúdo de natureza pessoal e profissional.

Indeferi a medida cautelar, “com as ressalvas acima delineadas quanto ao trato de documentos confidenciais, bem como à proteção de dados de natureza eminentemente privada de terceiras pessoas e do impetrante, em especial aqueles decorrentes da relação deste, como profissional da Medicina, com seus pacientes, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei, visto que constituem matéria estranha ao objeto da investigação paramentar em questão.” (doc. eletrônico 8).

Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma do STF, em sessão virtual realizada entre os dias 1 a 8 de outubro de 2021.

A Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia da Covid-19, Senador Omar Aziz, prestou informações, defendendo a manutenção do ato questionado e requerendo a denegação da segurança (doc. eletrônico 28).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, sublinho que pode ser dispensada a vista à Procuradoria-Geral da República, na forma do art. 52, parágrafo único, do mesmo regimento.

Ressalto, na sequência, que será cabível o mandado de segurança “[p]ara proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”, na forma do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República. Assim, para que seja cabível a impetração, há de se comprovar, **por intermédio de prova pré-constituída**, haver o **direito líquido e certo** de alguém a um comportamento estatal ou de quem lhe faça as vezes, comissivo ou omissivo, e o descumprimento da obrigação de agir segundo a lei, para que haja efetividade e garantia de atendimento àquele direito.

A propósito, na lição do professor Humberto Theodoro Júnior,

“[o] direito subjetivo [...] só existe quando fatos concretos lhe dão origem mediante subsunção à hipótese prevista, genérica e abstratamente, na norma do direito objetivo. Daí que, quando se cogita de direito líquido e certo, para fins do mandado de segurança, o que se considera não é a norma a aplicar, mas a possibilidade imediata de comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou. Pode-se, por conseguinte, dizer que há direito líquido e certo quando o titular dispõe de documentos para provar, de plano, a situação fática que lhe permite invocar o direito objetivo ofendido ou ameaçado”. (*Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 62).

Pois bem. Antes de analisar o mérito, transcrevo, naquilo que interessa, a disciplina constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito,

“Art. 58. [...]

§ 3º - “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das

respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores" (grifei).

Portanto, por expressa autorização constitucional, a Comissão Parlamentar de Inquérito, legalmente formalizada, dispõe de poderes para determinar, entre outras medidas, a quebra de sigilo telefônico e telemático, conferidas às autoridades judiciais, observadas as balizas legais a que se sujeitam as autoridades judiciais.

Feitos estes registros, reproduzo, para melhor exame da controvérsia, a justificação apresentada pelo Senador Alessandro Vieira no requerimento de quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante, aprovado pelos integrantes da CPI, *litteris*:

#### "JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o que esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurou até o momento indica que o tenente-médico Luciano Dias Azevedo, da Marinha, foi o autor da minuta do decreto que teria como objetivo alterar a bula da cloroquina, intento sem êxito após a recusa do Presidente da Anvisa.

A proposta de mudança da bula, como noticia o Correio Braziliense, foi apresentada ao Presidente da República em 20 de abril, dia em que se reuniu com médicos defensores do tratamento precoce com referida droga, a exemplo da imunologista Nise Yamaguchi.

Ainda segundo a reportagem do Correio, em todas as conversas com médicos como Yamaguchi e Paulo Zanotto para definir os termos da proposta, o Sr. Luciano deixava claro que o tema era prioritário para o Palácio do Planalto.

Muito embora o projeto não tenha sido bem sucedido, o tenente-médico continuou a auxiliar Arthur Weintraub em seus trabalhos no gabinete paralelo, conforme revelação do ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta.

Por essas razões, a transferência de sigilo dos dados ora solicitados revela-se de inequívoca importância para o aprofundamento dos trabalhos desta CPI.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento." (doc. eletrônico 4, fl. 4).

Como já afirmei, o País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus. Diante disso, mostram-se legítimas as medidas de investigação tomadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no enfrentamento dessa preocupante crise sanitária.

No caso sob exame, para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da ordem requerida **seria preciso estar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquerito.** Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não ficou devidamente comprovado.

Confira-se abaixo o objeto da CPI da Pandemia, *ipsis verbis*:

"Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos,

se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19 , e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios." (pág. 3 e 4 do documento eletrônico 1, em referência aos Requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45).

Como se sabe, as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs, como visto, de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Assinalo, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, diferentemente do que ocorre com as decisões judiciais. Veja-se:

“CPI - ATO DE CONSTRANGIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida.” (MS 24.749/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; grifei).

Destaco, por pertinente à questão aqui debatida, o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no MS 24.749/DF:

“[...] Parte, assim, de elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da participação de cada qual. Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos hão de ser tomadas, é certo, de maneira segura, consciente, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações” (grifei).

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.

Conforme já assentei em outras oportunidades, em um regime republicano há uma partilha horizontal do poder entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CF), denominada pelo jurista português Gomes Canotilho de “núcleo essencial (*Kernbereich*) dos limites

de competências, constitucionalmente fixado" (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 1998, pág. 247; grifos do autor). Tendo em vista esse princípio constitucional básico, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de que as matérias relativas à interpretação de atos deliberativos Congresso Nacional, sejam oriundos do plenário das respectivas Casas, sejam provenientes de suas comissões internas, devem ser escrutinadas *cum grano salis*, pois, exceto se maculados por ilegalidade flagrante, tais manifestações refogem à revisão judicial.

É antigo - e continua firme - o entendimento do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo aquela determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada na Constituição, em seu art. 58, § 3º. Confira-se:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -  
QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE  
FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA  
SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO  
PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL -  
CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO,  
SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA  
PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR -  
MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA  
FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE  
COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES  
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A **quebra do sigilo  
fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a  
investigação legislativa pode ser legitimamente decretada  
pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse  
órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente  
fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da**

**adoção dessa medida extraordinária.** Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional. Doutrina" (MS 23.639/DF, Rel. Min. Celso de Mello; grifei).

Ainda nessa linha de cognição, no tocante ao controle judicial dos atos de outros Poderes da República, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 33.751/DF, de sua relatoria, no qual consignou o quanto segue:

**"[...] o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados**

**à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial.** Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas.

[...]

Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes aspectos: a) análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual" (grifei).

É que se está diante de **atos políticos ou de governo**, os quais, segundo Hely Lopes Meirelles,

"[...] são os que, praticados por agentes do Governo no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais por excelência, e não apenas de administração. São atos de condução de negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu maior discricionarismo e, consequentemente, as maiores restrições para o controle judicial" (MEIRELLES, Hely Lopes *et. al. Direito Administrativo Brasileiro.* 41<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 840; grifei).

No caso sob exame, muito embora o impetrante alegue que não responde a qualquer procedimento criminal, cível ou administrativo, e nem tampouco tenha sido convocado para depor perante a CPI da Covid-19, destaco que, segundo a justificação apresentada para a quebra de seus sigilos, consta que ele teria, na qualidade de integrante do denominado

“gabinete paralelo”, atuado na elaboração da proposta de decreto para alterar a bula do medicamento conhecido como “cloroquina”, entretendo conversas com Nise Yamaguchi e Paolo Zanotto, supostamente para tal finalidade, em apoio a Arthur Weintraub, então assessor especial da Presidência da República, “conforme revelação do ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta” (doc. eletrônico 4, fl. 4, acima citado).

Com essa atuação, o impetrante poderia, segundo suspeitam os integrantes da Comissão, ter concorrido, ao menos em tese, para retardar a execução de medidas profiláticas e terapêuticas adequadas ao enfrentamento da pandemia, nos moldes daquelas recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, contribuindo, assim, para o seu agravamento.

O impetrante sustenta, ainda, que, na qualidade de profissional médico, deve ter o seu sigilo preservado no que respeita aos seus pacientes, em atenção ao previsto no Código de Ética Médica. Nesse aspecto assiste-lhe razão, pois a relação médico-paciente está coberta pelo dever de confidencialidade, salvo nas hipóteses em que ficar a evidenciada a prática de algum ilícito criminal, o que não é o caso dos autos.

De outra parte, alega que não figura como investigado e nem sequer como testemunha nas investigações levadas a efeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Contudo, tal condição não configura pressuposto para inviabilizar a quebra dos sigilos determinados pelos parlamentares, nem constitui requisito para idêntica diligência no âmbito judicial, cumprindo salientar, por oportuno, que os servidores do Estado, bem como os particulares em colaboração com a Administração Pública, como seria o caso do impetrante, têm o dever de agir com a máxima transparência, sendo o seu sigilo, no que toca às atividades institucionais, relativizado em prol do interesse público.

Nesse sentido, a própria Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) estabelece, a propósito, o seguinte:

“Art. 31 [...]”

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.”

Com isso se vê que mesmo os dados pessoais em poder de órgãos e entidades públicas concernentes aos respectivos servidores podem ser divulgados, ainda que digam respeito à sua intimidade, vida privada, honra e imagem, desde que configurem informações de interesse coletivo ou geral e sejam divulgados para fins legítimos.

Isso porque o tratamento de dados pertinentes a servidores estatais, bem como de particulares em colaboração com a Administração Pública, é, por definição, distinto daquele conferido a informações concernentes às pessoas em geral, tendo em conta o princípio da publicidade que rege a atividade administrativa, bem assim o direito à informação constitucionalmente assegurado aos cidadãos quanto aos assuntos relacionados ao bem comum.

Feitas essas considerações, conluso que as medidas determinadas pela CPI da Covid-19 quanto ao impetrante guardam pertinência com o escopo da investigação, e não se mostram abusivas ou ilegais, motivo pelo qual não vislumbro a existência de argumentação relevante que possa ensejar a concessão da ordem.

Registro, todavia, como já assentei em mandado de segurança análogo ao presente, que o **material arrecadado poderá compreender informações e imagens que digam respeito à vida privada de terceiras**

**pessoas e do próprio impetrante, razão pela qual advirto que tais dados, sobretudo aqueles concernentes a eventual relação médico-paciente entretida por aquele, deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação para qualquer fim.**

No mais, mesmo as informações relacionadas ao escopo da investigação – não sendo, pois, de cunho privado -, apenas poderão ser acessadas por Senadores da República, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, e pelo próprio impetrante e seus advogados, só devendo vir a público, se for o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no bojo do relatório final, aprovado na forma regimental.

Saliento, por oportuno, que o próprio Regimento Interno do Senado Federal revela preocupação no tocante ao sigilo de documentos por parte de suas comissões, *verbis*:

**“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:**

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

**Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de**

**responsabilidade, apurada na forma da lei” (grfei).**

Diante desse cenário, cingir-se o ato impugnado nesta ação mandamental a uma medida implementada pela supracitada Comissão Parlamentar de Inquérito, nos limites de seus poderes constitucionais e regimentais, o qual, por constituir matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, escapa à censura do Judiciário, e considerados, especialmente, os elementos juntados aos autos.

Em face do exposto, denego a segurança, com as ressalvas acima delineadas quanto ao trato de documentos confidenciais, bem como à proteção de dados de natureza eminentemente privada de terceiras pessoas e do impetrante, em especial aqueles decorrentes da relação deste, como profissional da Medicina, com seus pacientes, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei, visto que constituem matéria estranha ao objeto da investigação paramentar em questão.

Sem honorários, na forma da súmula 512 do STF.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

## MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.043 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S)	: MARCELO BATISTA COSTA
ADV.(A/S)	: SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Marcelo Batista Costa contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito -- CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, consistente na quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático do impetrante.

Primeiramente, a inicial faz menção ao

“[...] ato ilegal praticado pelo **Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI DA PANDEMIA)**, com endereço no Senado Federal em Brasília/DF, considerando a aprovação pela Comissão do Requerimento nº 00999/2021 - que autorizou, de maneira **absolutamente genérica e sem qualquer fundamentação**, a transferência do sigilo telefônico, fiscal, **bancário**, telemático do impetrante, pelo simples fato do impetrante ter assinado **COMO TESTEMUNHA**, o **Contrato nº029/2021**, entre a **União** e a empresa **Bharat Biotech Limited International**, [...]” (pág. 1 do documento eletrônico 1 - grifos no original).

Destaca, a seguir, que o objeto da CPI da Pandemia está circunscrito a investigar

“[...] eventuais ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além eventuais fraudes e desvios de recursos

públicos federais destinados à saúde.” (pág. 4 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Aduz, ainda, que

“[n]o dia 30 de junho de 2021 foram aprovadas, em bloco, a transferência de sigilo de seus dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos, dentre eles o **de MARCELO BATISTA COSTA**, conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Senador integrante da CPI/Pandemia, Senhor Renan Calheiros, que segue abaixo:

[...]

Pelo que se depreende, o requerimento aprovado pela Comissão, *per relationem*, a justificativa apresentada destina, com maior profundidade e acuidade, analisar possíveis irregularidades na celebração do contrato n° 29/2021 – Processo n° 25000.175250/2020-84, celebrado no dia 25.02.2021 entre a União (Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa Bharat Biotech Limited International, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos LTDA, tendo como objeto (cláusula primeira), a aquisição de VACINA, COVID-19 (CORONAVIRUS, SARS-COV-2), INJETÁVEL (Covaxin/BBV152), na quantidade de 20.000.000 de unidades, ao valor unitário de US\$15,00 dólares, (doc. anexado).

Ocorre que, **em sucinta análise do respectivo contrato apontado como suspeito**, a participação do impetrante se restringiu, apenas e tão somente em ter assinado a avença **como uma das testemunhas (cláusula 22)**, não sendo o responsável pelas anteriores tratativas do que restou contratado, e nem pela minuta redacional, conforme se verifica abaixo colacionado: [...]” (págs. 6,7, 13 e 14 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Na sequência, alude à ausência de fundamentação da decisão atacada, sustentando o que

“[t]orna-se evidente a completa ausência de fundamento para a ilegal e constitucional quebra de sigilo do impetrante, em clara afronta ao seu direito fundamental à intimidade, considerando que não houve qualquer resistência do impetrante em prestar esclarecimentos sobre sua atuação enquanto servidor temporário do Ministério da Saúde.

[...]

Com efeito, a justificativa apresentada para a adoção da medida extremada não possui fundamentação idônea e suficiente a amparar a decisão colegiada, pois inexiste a indicação de fato ou ato concreto e específico realizado pelo impetrante, capaz de motivar adequadamente a devassa de seus dados.

[...]

A quebra irrestrita dos sigilos perseguidos pela CPI – Pandemia, sem fundamentação e individualização concreta equipara-se ao que a doutrina moderna e especializada nominou como *‘fishing expedition’* ou ‘pescaria probatória’, sendo em resumo, o meio de investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo, determinado ou declarado, decretado de forma ampla e genérica, no afã (ou esperança) de ‘pescar’ qualquer prova para fortalecer um futuro processo.” (págs. 15, 20 e 25 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Ao final, afirma que estão presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteando

“[...] a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, no que tange à aprovação do requerimento nº 00999/2021, que determinou a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e de dados telemáticos em seu desfavor.” (págs. 28 e 29 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

No mérito, o impetrante pugna pela concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito e, subsidiariamente, sejam protegidos odos os dados privados que não tenham relação com a investigação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que o deferimento de liminar em mandado de segurança somente é cabível quando estiverem presentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: (i) a existência de fundamento relevante e (ii) a possível ineficácia de ordem posteriormente concedida. Por isso, a concessão de uma tutela de urgência, *initio litis*, somente se afigura possível nas hipóteses em que a inicial evidenciar, de plano e fundamentadamente, a ocorrência simultânea – quer dizer, cumulativa - de ambos os pressupostos legais.

Pois bem. Antes de analisar o pedido de concessão da cautelar, transcrevo, naquilo que interessa, a disciplina constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito,

‘Art. 58. [...]

§ 3º - “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (grifei).

De sua parte, o Regimento Interno do Senado Federal, quanto ao

tema, estabelece o seguinte:

“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito **terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias” (grifei).

Feitos estes registros, reproduzo, para melhor exame da controvérsia, a justificação apresentada pelo Senador Alessandro Vieira no requerimento de quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante, aprovado pelos integrantes da CPI, *litteris*:

#### “JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados, e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvios de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus ‘SARS-CoV-2’, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes

federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancários, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve escorço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

[...]

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um ‘ministério paralelo da saúde’, que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.

Ademais, os depoimentos de LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA e de seu irmão LUIZ CLÁUDIO FERNANDES MIRANDA demonstrou graves indícios em aquisição de vacinas e procedimentos próprios do Ministério da Saúde.

Nessa esteira, temos que o senhor MARCELO BATISTA COSTA é COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE AQUISIÇÕES E DE INSUMOS ESTRATÉGICOS e, ainda, COORDENADOR-GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ambos os cargos do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Finalmente, urge esclarecer que MARCELO BATISTA COSTA assinou o contrato de compra da vacina denominada COVAXIN na qualidade de testemunha e, *de per si*, tal participação já justifica a quebra de sigilos ora requerida.

[...]

O testemunho do servidor cuja quebra de sigilos é requerida testemunhou a formação do contrato de compra da vacina COVAXIN, justificando amplamente o presente pedido.

[...]

Há claro nexo causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é meio indispensável para se identificar se a atuação do servidor contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.

Não se vislumbra, portanto, nenhum teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamento administrativos ou judiciais.[...]" (págs. 5-7 e 11 do documento eletrônico 7).

O País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo superado a lamentável marca de 525 mil mortes. Diante disso, mostram-se legítimas as medidas de investigação tomadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no enfrentamento dessa preocupante crise sanitária, aparentemente ainda longe de terminar.

No caso sob exame, para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão integral da cautelar requerida **seria preciso estar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.** Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não ficou devidamente comprovado.

Como se sabe, as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam

## MS 38043 MC / DF

ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu às CPIs, como visto, de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Registro, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, diferentemente do que ocorre com as decisões judiciais. Veja-se:

“CPI - ATO DE CONSTRANGIMENTO -  
FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das  
Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de  
sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha  
contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos  
investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da  
deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a  
medida.” (MS 24749/DF, relator Ministro Marco Aurélio, grifei).

Destaco, por pertinente à questão aqui debatida, o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“[...] Parte, assim, de **elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da participação de cada qual**. Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos **hão de ser tomadas, é certo, de maneira segura, consciente, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações”**

(grifei).

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.

Conforme já assentei em outras oportunidades, em um regime republicano há uma partilha horizontal do poder entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CF), denominada pelo jurista português Gomes Canotilho de “núcleo essencial (*Kernbereich*) dos limites de competências, constitucionalmente fixado” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 247, grifos do autor).

É antiga - e continua firme - a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo aquela determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada na Constituição, em seu art. 58, § 3º. Confira-se.

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -  
QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE  
FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA  
SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO  
PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL -  
CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO,

SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A **quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.** Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O **inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto**

**da apuração congressual. Doutrina”** (MS 23.639/DF, Rel. Min. Celso de Mello, grifei).

Ainda nessa linha de entendimento, no que toca ao controle judicial dos atos de outros Poderes da República, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 33.751/DF, de sua relatoria, no qual consignou o quanto segue:<sup>43</sup>

“[...] o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial. Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas.

[...]

Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes aspectos: a) análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual” (grifei).

É que se está diante de **atos políticos ou de governo**, os quais, segundo Hely Lopes Meirelles,

“[...] são os que, praticados por agentes do Governo no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. São atos governamentais por excelência, e não apenas de administração. São atos de condução de negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. Daí seu

maior discricionarismo e, consequentemente, as maiores restrições para o controle judicial" (MEIRELLES, Hely Lopes et. al. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 840, grifei).

No caso sob exame, conforme a justificativa apresentada para a quebra do sigilo do impetrante, consta o exercício por parte deste da função de "COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE AQUISIÇÕES E DE INSUMOS ESTRATÉGICOS e, ainda, COORDENADOR-GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ambos os cargos do MINISTÉRIO DA SAÚDE", tendo, ademais, assinado o contrato de compra da vacina COVAXIN como testemunha (pág. 7 do documento eletrônico 7 - acima citado).

No exercício de suas funções, o impetrante poderia ter concorrido, ao menos em tese, para práticas contrárias ao interesse público, pois, segundo consta na justificação dos integrantes da CPI (pág. 7), duas testemunhas afirmaram que existem fortes indícios de irregularidades em alguns contratos de compra de vacina. Assim, não vinga o pedido de integral suspensão da eficácia da decisão proferida pela CPI da Pandemia, eis que considero justificada, ao menos *prima facie*, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, ainda que por prazo inferior ao deferido.

É que, consoante a jurisprudência desta Casa,

"[...] a CPI – que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo – somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional" (MS 23.868/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

## MS 38043 MC / DF

Afigura-se, portanto, imprescindível a correta e precisa delimitação temporal do afastamento dos sigilos. Neste aspecto, considerando que o impetrante foi exonerado, a pedido, do cargo de Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS nº 767, de 26 de abril de 2021, não foi devidamente explicado, a meu ver, o motivo da quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático até a presente data. Logo, ao menos numa análise prefacial da matéria, penso ter razão o impetrante na sua irresignação quanto à extensão temporal da medida.

Sob outro vértice, registro, como já assentei em decisões anteriores (v.g., MS 37.963/DF; MS 37.970/DF; MS 37.978/DF), minha preocupação com a quebra do sigilo telemático e a consequente exposição de informações e imagens que digam respeito à vida privada de terceiras pessoas e dos próprios impetrantes. A par da advertência de que tais dados deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação para qualquer fim, tenho que a amplitude e a frequência com que as quebras de sigilo têm sido determinadas pela CPI demandam uma maior cautela por parte do Supremo Tribunal Federal, a fim de se preservar dados particulares dos investigados e de terceiros.

Com efeito, transcrevo abaixo o teor do requerimento relativo à quebra de sigilo do impetrante:

“Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei no 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS de MARCELO BATISTA COSTA (CPF 052.126.897-40)

a) telefônico, de abril 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de

## MS 38043 MC / DF

telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECKED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERF (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);

- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
  - DAI (Declaração Anual de Isento);
  - DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
  - DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
  - PAES (Parcelamento Especial);
  - PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
  - SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
  - SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
  - SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
  - COLETA (Sistema Integrado de Coleta Zinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18o andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o *backup* do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com

## MS 38043 MC / DF

seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (*Location History*), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal *Wi-Fi*;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes *Wi-Fi* acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- ‘*User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture*’ (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about - antigo status*;
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial

mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da *Privacy & Law Enforcement Compliance* (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, *Bluetooth*, endereço IP, localização de pontos de acesso *Wi-Fi* e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no *iCloud*.

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, por meio da *Privacy & Law Enforcement Compliance* (e-mail lawenforcemente@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, *Bluetooth*, endereço IP, localização de pontos de acesso *Wi-Fi* e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no *iCloud*;" (págs. 1-5 do documento eletrônico 7)

Como se vê, a abrangência dos dados cuja sigilo se pretende quebrar é de uma extensão, no mínimo, inusitada. E, tendo sido aprovado o requerimento nesse sentido, torna inevitável o acesso a dados pessoais sensíveis, entendidos estes, nos termos do art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – a LGPD (Lei 13.709/2018), como aqueles relativos a "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

Assim, embora a própria Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) estabeleça que "[a] restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o

## MS 38043 MC / DF

intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância" (art. 31, § 4º), é certo que o respeito aos direitos e às garantias fundamentais impõem a necessidade de observância de parâmetros para a quebra de sigilo pessoal.

Neste sentido, em situação análoga (MS 37.972/DF), o Ministro Roberto Barroso ressaltou a ausência de esclarecimento, por parte da CPI, quanto à

"[...] utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

Em terceiro lugar, o solicitante não delimita os dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes."

Similarmente, o Ministro Nunes Marques, ao deferir a liminar no MS 37.971/DF, apontou que:

“Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (*smartphones*) servem, na atualidade, para comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados ‘dados sensíveis’ (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não apresentam nenhum interesse para uma investigação parlamentar, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios — estas, sim, com possibilidade de terem relevância para CPIs. **A grande convergência de informações para esses mecanismos implica a necessidade, por parte das autoridades investigativas, do dever de minimizar o acesso aos dados pessoais do investigado, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de ferimento irreparável do direito à intimidade e privacidade.**

O direito fundamental à privacidade (CF, art. 5, X), como tal entendido ‘o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular’ (RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que **as tecnologias da informação têm induzido a hiperdocumentação do dia a dia das pessoas, desde atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais. E isso, associado à facilidade de manipulação e**

**recuperação das informações a partir de dados, por meio de mecanismos apropriados, deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos.** Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o mínimo possível de dados para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, aliás, embora não se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, §1º, que tais medidas devem sempre ser proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na própria LGPD.

[...]

Verifica-se, pela leitura dos citados requerimentos (em especial das partes que sublinhei), que não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo. A medida é ampla e genérica, atingindo, o mais das vezes, todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante, inclusive todas as fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc.

[...]

Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto risco de violação injustificada da privacidade não apenas do Impetrante, mas desses terceiros também, que sequer são investigados. Logo, o caso se enquadra perfeitamente naquela ideia de ‘devassa’, a que se referiram os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida ao arrepio de fatos concretos e com violação do princípio da razoabilidade: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello” (grifei).

Desta forma, no que tange aos parâmetros para a implementação das

## MS 38043 MC / DF

medidas deferidas pela CPI, penso que a quebra dos sigilos telemáticos referentes a informações sensíveis armazenadas em nuvens e disponíveis em redes sociais deve ser precedida da explicitação de motivos pelos quais não seria possível obter a prova por outros meios disponíveis. Em outras palavras, diversamente do que ocorre ordinariamente com a quebra de sigilo telemático das comunicações oficiais (*i.e.*, endereço eletrônico do servidor público no órgão a que está vinculado), parece-me que, numa ponderação de valores constitucionais, os direitos à privacidade e à intimidade recomendam que eventuais quebras de sigilo relativas a contas pessoais sejam levadas a efeito de forma paulatina e, a cada passo, devidamente justificadas.

Assim, superada a fase inicial de afastamento dos sigilos telefônico, bancário, fiscal e telemático das comunicações oficiais do impetrante, e remanescendo fatos a serem investigados, cuja elucidação exija, num segundo momento, a quebra do sigilo telemático de informações sensíveis armazenadas em nuvens e disponíveis em mídias sociais, tal medida passa a ser então – e só então – uma opção constitucionalmente válida.

Não vejo, pois, ao menos por ora, como legítimas as medidas discriminadas nos itens d.1, d.2, d.3, d.4 e d.5 do Requerimento 999/2021 aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, referentes à quebra de sigilo telemático do impetrante.

**Quanto às demais, advirto que, mesmo as informações relacionadas ao escopo da investigação – não sendo, pois, de cunho privado -, apenas poderão ser acessadas por Senadores da República, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, e pelo próprio impetrante e seus advogados, só devendo vir a público, se for o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no bojo do relatório final, aprovado na forma regimental.**

Saliento, por oportuno, que o próprio Regimento Interno do Senado Federal revela a preocupação com o sigilo de documentos por parte de suas comissões, *verbis*:

**“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:**

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

**Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei”** (grifei).

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida pelo impetrante para suspender as medidas discriminadas nos itens d.1, d.2, d.3, d.4 e d.5 do Requerimento 999/2021 da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, referentes à quebra de sigilo telemático do impetrante, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, ressaltando que, quanto às demais, devem ser rigorosamente observadas as ressalvas acima delineadas no respeitante ao trato de documentos confidenciais.

Defiro, ainda, o pleito de suspensão das demais quebras de sigilo determinadas (bancário, fiscal e telefônico), porém em menor extensão,

**MS 38043 MC / DF**

para determinar que a CPI observe, como marco temporal final, a data da exoneração do impetrante de sua função no Ministério da Saúde.

Dados sigilosos eventualmente já encaminhados em cumprimento, ainda que parcial, à ordem relativa ao Requerimento 999/2021, devem ser lacrados e mantidos sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste *writ*, ficando vedada a qualquer título a sua divulgação.

Solicitem-se informações.

Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/2009 e art. 52, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator



MENU DESTA SEÇÃO

[Página Inicial](#) › [Programas](#) › [Notícias](#)

CPI da Covid

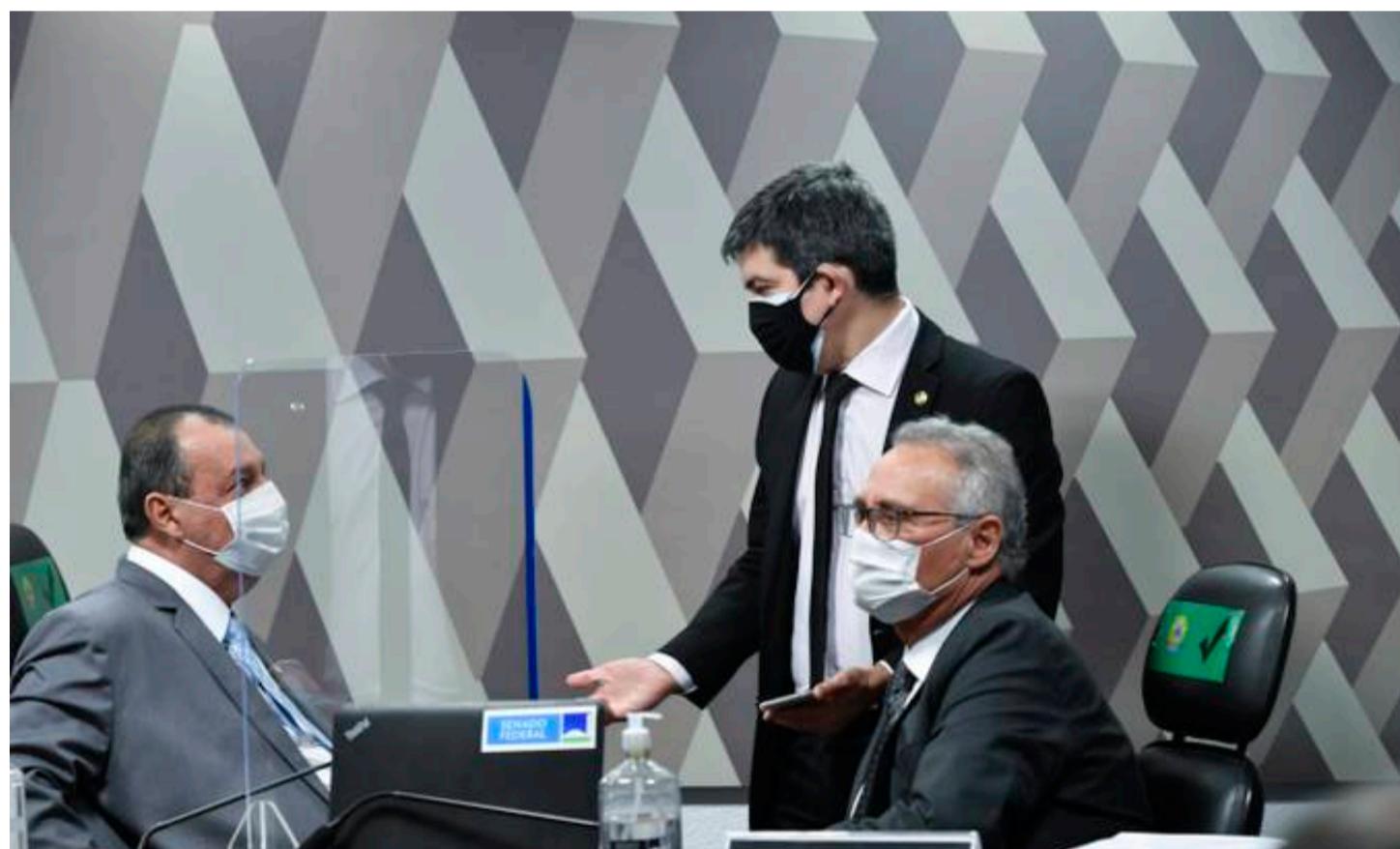
## CPI reage e vai à Justiça contra inquérito da PF

A direção da CPI da Pandemia vai recorrer contra a abertura de um inquérito pela Polícia Federal para investigar suposto vazamento de informações. O vice-presidente da comissão, Randolfe Rodrigues (Rede-AP) anunciou ainda uma representação contra o ministro da Justiça e o diretor-geral da PF. Já o senador Marcos Rogério (DEM-RO) alertou para vazamentos seletivos de informações sigilosas na CPI.

Hérica Christian

04/08/2021, 21h06 - ATUALIZADO EM 04/08/2021, 21h06

Duração de áudio: 03:09



Leopoldo Silva

### Transcrição

A CPI DA PANDEMIA VAI RECORRER AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A ABERTURA DE INQUÉRITO DA POLÍCIA FEDERAL PARA INVESTIGAR SUPPOSTO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES.

SENADORES DA OPOSIÇÃO ARGUMENTAM QUE O GOVERNO ESTÁ TENTANDO IMPEDIR AS INVESTIGAÇÕES. ALIADOS DO PLANALTO ALERTAM PARA DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS DE FORMA SELETIVA. REPÓRTER HÉRICA CHRISTIAN.

A direção da CPI da Pandemia solicitou que a Advocacia do Senado entre com um pedido de habeas corpus no Supremo Tribunal Federal para anular a abertura de um inquérito pela Polícia Federal destinado a investigar suposto vazamento de informações. O vice-presidente da CPI, Randolfe Rodrigues, da Rede Sustentabilidade do Amapá, anunciou ainda uma representação contra o ministro da Justiça, Anderson Torres, e contra o diretor-geral da PF, Paulo Maiurino, por crime contra a CPI. Ele afirmou que o governo tem usado todo o aparato para impedir as investigações, que, além da omissão no combate à pandemia, agora revelam indícios de corrupção no Ministério da Saúde.

Salta aos olhos, Sr. Presidente, que outros inquéritos com roubalheira no Ministério da Saúde não são abertos. Salta aos olhos este inquérito ser aberto logo depois de o Senador Marcos Rogério, nesta Comissão, ter falado de eventual vazamento, salta aos olhos. Não é essa a Polícia Federal que honra o País. E eu tenho confiança na Polícia Federal. E nós desta Comissão não aceitaremos a utilização política para tentar intimidar o funcionamento

Tópicos:

Advocacia Amapá Amazonas Bahia Comissão Parlamentar de Inquérito Congresso Nacional  
 Constituição Corrupção CPI CPI da Pandemia DEM Justiça Ministério da Saúde Oposição  
 pandemia Polícia Federal Política PSD PT Rede Rede Sustentabilidade Rondônia Saúde  
 Senador Marcos Rogério Senador Omar Aziz Senador Otto Alencar Senador Randolfe Rodrigues  
 Senador Rodrigo Pacheco Senador Rogério Carvalho Sergipe Supremo Tribunal Federal  
 Sustentabilidade

## Ao Vivo



- [Rádio Senado - Ao Vivo](#)
- [Rádio Senado - Canal 2](#)

## RadioAgência Senado:

Conteúdo gratuito e exclusivo para emissoras conveniadas



[Esqueceu a senha?](#) [Acessar](#)

[Não é usuário? Cadastre-se.](#)

## Últimas

[Conexão Senado »](#)

- Últimas da Internet: Justiça condena filhos de ex-deputada Flordelis por morte de pastor**
- 

[Conexão Senado »](#)

- Rodrigo Cunha comenta situação de moradores de Maceió impactados devido à exploração de sal-gema**
- 

[Conexão Senado »](#)

- Sinal Verde: Tarifa zero para o transporte público**
- 

[Conexão Senado »](#)

- Suécia terá uma mulher como chefe de governo pela primeira vez na história**
- 

[Conexão Senado »](#)

- Dedo de Prosa: alertas e dicas para aproveitar a Black Friday**
-

[Todos os Áudios >](#)[ENGLISH](#) | [ESPAÑOL](#) | [FRANÇAIS](#) [Intranet](#)[Servidor efetivo](#)[Servidor comissionado](#)[Servidor aposentado](#)[Pensionista](#) [Fale com o Senado](#)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211



**Pesquisa: 51,5% não querem saber de eleição**



**Idade limite no STF voltará a ser de 70 anos, segundo prevê PEC aprovada na CCJ**



AZIZ, RENAN E RANDOLFE

## Fachin mantém cúpula da CPI alvo da PF por vazamento de sigilos

*Ministro do STF atesta que a PF não cometeu ilegalidades ao abrir inquérito*

25/08/2021 11:11 | Atualizado 25/08/2021 15:14

ACESSIBILIDADE:



Presidente da CPI da Pandemia, senador Omar Aziz, o vice Randolfe Rodrigues e o relator Renan Calheiros. Foto: Jefferson Rudy/Agência Senado

**DP** Redação



Ouvir:

Fachin mantém cúpula da CPI



0:00

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), frustrou a iniciativa dos senadores Omar Aziz (PSD-AM), Randolphe Rodrigues (Rede-AP) e Renan Calheiros (MDB-AL) de arquivar sumariamente o inquérito em que a Polícia Federal apura a divulgação de documentos sigilosos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, da qual o trio é, respectivamente, presidente, vice e relator. A decisão provocou críticas do rival de Aziz em seu reduto político, o ex-prefeito de Manaus, Arthur Virgílio Neto (PSDB), que disse que estaria claro o cometimento de crime pelo presidente da CPI.

Fachin negou seguimento ao Habeas Corpus 205275, impetrado pelos senadores, que noticiaram supostas ilegalidades cometidas pela Polícia Federal, na abertura do inquérito. E negou liminar para determinar a imediata suspensão dos inquéritos e a apresentação de cópias dos procedimentos investigativos abertos para apurar a divulgação, pela imprensa, de depoimentos prestados à PF relativos a irregularidades na aquisição da vacina indiana Covaxin, que deveriam ser mantidos em sigilo.

Em sua decisão, o ministro Fachin afirmou que, a partir dos elementos trazidos aos autos, é possível verificar que a Polícia Federal atuou dentro de seus limites, observando a necessidade de autorização do Supremo para a instauração de investigação contra parlamentar federal, circunstância que a impede de abrir inquérito de ofício (por vontade própria).

Segundo o relator, consta dos autos parecer da Corregedoria-Geral da Polícia Federal indicando a necessidade de autorização do STF para a instauração de investigação e o processamento interno para formalização de ofício a ser encaminhado à Corte. Como o habeas corpus se destina a

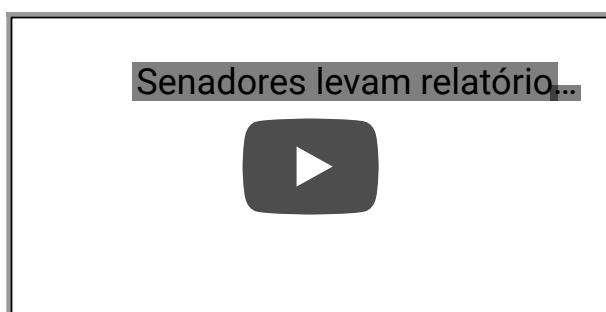
garantir o direito à liberdade de locomoção, não pode ser utilizado nesse caso, em que não há ameaça aos direitos dos senadores.

Fachin acrescentou que, apesar dos argumentos apresentados pelos senadores e do legítimo temor de existência de uma investigação não supervisionada contra eles, "o proceder da autoridade impetrada revelou-se hígido", já que, do ponto de vista procedural, os atos atacados respeitaram o limite de iniciativa em sede investigatória e observaram a preservação da competência do STF. "Não há elementos concretos, portanto, que indiquem ilegalidade ou abuso de poder", concluiu o ministro.

## Assinatura exigida

Após a decisão de Fachin, o presidente da CPI da Pandemia, Omar Aziz, afirmou ontem (24) que, seguindo recomendação do ministro Ricardo Lewandowski, do STF, todos os senadores do colegiado poderão ter acesso aos documentos da comissão de inquérito, mediante assinatura. Omar destacou a importância da medida adotada, para que não venha a responder judicialmente pelo vazamento de dados. (Com informações da Comunicação do STF)

## Vídeos Relacionados



**TAGS:** CPI da pandemia Edson Fachin omar aziz Randolph Rodrigues  
Renan Calheiros STF vazamento de dados sigilosos

[Ver Comentários](#)



Poder, política e bastidores, sem perder o bom humor. Desde 1998.

**Siga-nos @DiariodoPoder**

## EDITORIAS

Cláudio Humberto

Política

Opinião

Justiça

Dinheiro

Brasil e Regiões

Internacional

Diário Motor

Vídeos

## SOBRE NÓS

Anuncie

Sobre o DP

Equipe

Fale Conosco

Reportar Erro

## Política de Privacidade

© 2021 Diário do Poder

[Página Inicial](#) › [Notícias](#) › [2021](#)

CPI da Covid

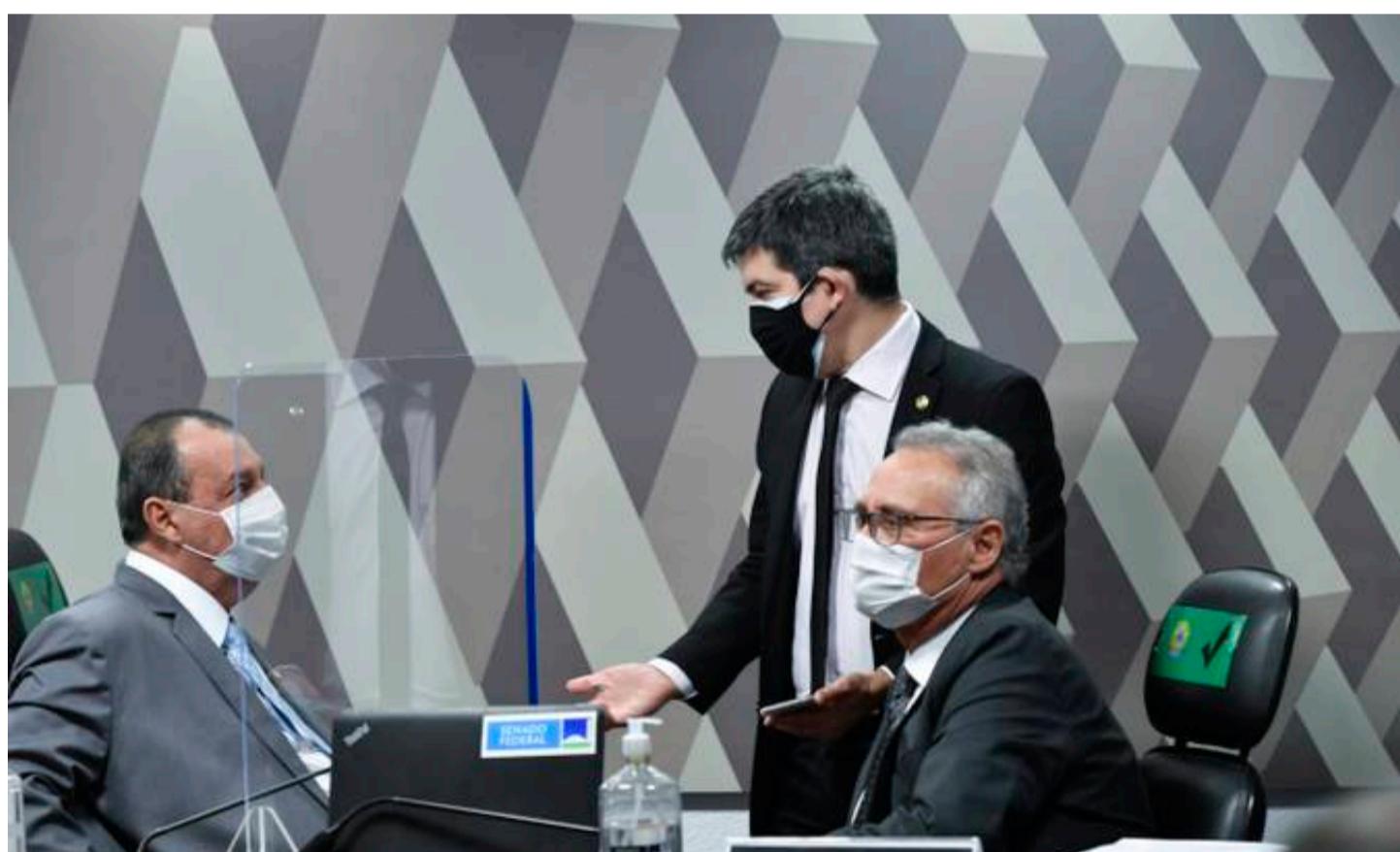
## CPI reage e vai à Justiça contra inquérito da PF

A direção da CPI da Pandemia vai recorrer contra a abertura de um inquérito pela Polícia Federal para investigar suposto vazamento de informações. O vice-presidente da comissão, Randolfe Rodrigues (Rede-AP) anunciou ainda uma representação contra o ministro da Justiça e o diretor-geral da PF. Já o senador Marcos Rogério (DEM-RO) alertou para vazamentos seletivos de informações sigilosas na CPI.

Hérica Christian

04/08/2021, 21h06 - ATUALIZADO EM 04/08/2021, 21h06

Duração de áudio: 03:09



Leopoldo Silva

### Transcrição

A CPI DA PANDEMIA VAI RECORRER AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A ABERTURA DE INQUÉRITO DA POLÍCIA FEDERAL PARA INVESTIGAR SUPPOSTO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES.

SENADORES DA OPOSIÇÃO ARGUMENTAM QUE O GOVERNO ESTÁ TENTANDO IMPEDIR AS INVESTIGAÇÕES. ALIADOS DO PLANALTO ALERTAM PARA DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS DE FORMA SELETIVA. REPÓRTER HÉRICA CHRISTIAN.

A direção da CPI da Pandemia solicitou que a Advocacia do Senado entre com um pedido de habeas corpus no Supremo Tribunal Federal para anular a abertura de um inquérito pela Polícia Federal destinado a investigar suposto vazamento de informações. O vice-presidente da CPI, Randolfe Rodrigues, da Rede Sustentabilidade do Amapá, anunciou ainda uma representação contra o ministro da Justiça, Anderson Torres, e contra o diretor-geral da PF, Paulo Maiurino, por crime contra a CPI. Ele afirmou que o governo tem usado todo o aparato para impedir as investigações, que, além da omissão no combate à pandemia, agora revelam indícios de corrupção no Ministério da Saúde.

Salta aos olhos, Sr. Presidente, que outros inquéritos com roubalheira no Ministério da Saúde não são abertos. Salta aos olhos este inquérito ser aberto logo depois de o Senador Marcos Rogério, nesta Comissão, ter falado de eventual vazamento, salta aos olhos. Não é essa a Polícia Federal que honra o País. E eu tenho confiança na Polícia Federal. E nós desta Comissão não aceitaremos a utilização política para tentar intimidar o funcionamento

Tópicos:

Advocacia   Amapá   Amazonas   Bahia   Comissão Parlamentar de Inquérito   Congresso Nacional  
Constituição   Corrupção   CPI   CPI da Pandemia   DEM   Justiça   Ministério da Saúde   Oposição  
pandemia   Polícia Federal   Política   PSD   PT   Rede   Rede Sustentabilidade   Rondônia   Saúde  
Senador Marcos Rogério   Senador Omar Aziz   Senador Otto Alencar   Senador Randolfe Rodrigues  
Senador Rodrigo Pacheco   Senador Rogério Carvalho   Sergipe   Supremo Tribunal Federal  
Sustentabilidade

## Ao Vivo



- ▶ Rádio Senado - Ao Vivo
- ▶ Rádio Senado - Canal 2

## RadioAgência Senado:

Conteúdo gratuito e exclusivo para emissoras conveniadas

e-mail

senha

Esqueceu a senha? [Acessar](#)

Não é usuário? [Cadastre-se.](#)

## Últimas

[Notícias »](#)

- ▶ **CPI da Chape ouviu representantes da Petrobras e Seguradora**



[Notícias »](#)

- ▶ **Comissão de Educação vai debater mudanças curriculares e avaliação de aprendizagem**



[Notícias »](#)

- ▶ **Pacientes com Doença de Batten pedem medicação pelo SUS e Ministério da Saúde alega falta de orçamento**



[Intervalos »](#)

- ▶ **Campanha Jovem Senador - 01 PEÇA**



[Boletim.leg »](#)

- ▶ **Boletim.leg - edição das 14h**



[Todos os Áudios >](#)



[ENGLISH](#) | [ESPAÑOL](#) | [FRANÇAIS](#)

[Intranet](#)

[Servidor efetivo](#)

[Servidor comissionado](#)

[Servidor aposentado](#)

[Pensionista](#)

[Fale com o Senado](#)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211



**'Assembleia' era comício de candidata, e greve esperta será amanhã**



**Fabio Faria sai de cena, mas descarta assumir SBT**



AZIZ, RENAN E RANDOLFE

## Fachin mantém cúpula da CPI alvo da PF por vazamento de sigilos

*Ministro do STF atesta que a PF não cometeu ilegalidades ao abrir inquérito*

25/08/2021 11:11 | Atualizado 25/08/2021 15:14

ACESSIBILIDADE:



Presidente da CPI da Pandemia  
Renan Calheiros

**DP** Redação

**Controle sua privacidade**

[AdOpt](#)

Nosso site usa cookies para melhorar a navegação.

[Política de privacidade - Opt-Out](#)

[MINHAS OPÇÕES](#)

[ACEITO](#)

n



O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), frustrou a iniciativa dos senadores Omar Aziz (PSD-AM), Randolphe Rodrigues (Rede-AP) e Renan Calheiros (MDB-AL) de arquivar sumariamente o inquérito em que a Polícia Federal apura a divulgação de documentos sigilosos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, da qual o trio é, respectivamente, presidente, vice e relator. A decisão provocou críticas do rival de Aziz em seu reduto político, o ex-prefeito de Manaus, Arthur Virgílio Neto (PSDB), que disse que estaria claro o cometimento de crime pelo presidente da CPI.

Fachin negou seguimento ao Habeas Corpus 205275, impetrado pelos senadores, que noticiaram supostas ilegalidades cometidas pela Polícia Federal, na abertura do inquérito. E negou liminar para determinar a imediata suspensão dos inquéritos e a apresentação de cópias dos procedimentos investigativos abertos para apurar a divulgação, pela imprensa, de depoimentos prestados à PF relativos a irregularidades na aquisição da vacina indiana Covaxin, que deveriam ser mantidos em sigilo.

Em sua decisão, o ministro Fachin afirmou que, a partir dos elementos trazidos aos autos, é possível verificar que a Polícia Federal atuou dentro de seus limites, observando a necessidade de autorização do Supremo para a instauração de investigação contra parlamentar federal, circunstância que a impede de abrir inquérito de ofício (por vontade própria).

Segundo o relator, consta dos autos que a Polícia Federal indicando a necessidade de instauração de investigação e o protocolo de ofício a ser encaminhado à Corte para garantir o direito à liberdade de locomoção, não pode ser o caso, em que não há ameaça aos direitos dos senadores.

#### Controle sua privacidade

[AdOpt](#)

Nosso site usa cookies para melhorar a navegação.

[Política de privacidade - Opt-Out](#)

[MINHAS OPÇÕES](#)

[ACEITO](#)



Fachin acrescentou que, apesar dos argumentos apresentados pelos senadores e do legítimo temor de existência de uma investigação não supervisionada contra eles, “o proceder da autoridade impetrada revelou-se hígido”, já que, do ponto de vista procedural, os atos atacados respeitaram o limite de iniciativa em sede investigatória e observaram a preservação da competência do STF. “Não há elementos concretos, portanto, que indiquem ilegalidade ou abuso de poder”, concluiu o ministro.

## Assinatura exigida

Após a decisão de Fachin, o presidente da CPI da Pandemia, Omar Aziz, afirmou ontem (24) que, seguindo recomendação do ministro Ricardo Lewandowski, do STF, todos os senadores do colegiado poderão ter acesso aos documentos da comissão de inquérito, mediante assinatura. Omar destacou a importância da medida adotada, para que não venha a responder judicialmente pelo vazamento de dados. (Com informações da Comunicação do STF)

**TAGS:** CPI da pandemia Edson Fachin omar aziz Randolph Rodrigues  
Renan Calheiros STF vazamento de dados sigilosos

[Ver Comentários](#)



Poder, política e bastidores

Siga-

### Controle sua privacidade

[AdOpt](#)

Nosso site usa cookies para melhorar a navegação.

[Política de privacidade - Opt-Out](#)

[MINHAS OPÇÕES](#)

[ACEITO](#)

EDITORIAS



Cláudio Humberto

Política

Opinião

Justiça

Dinheiro

Brasil e Regiões

Internacional

Diário Motor

Vídeos

## SOBRE NÓS

Anuncie

Sobre o DP

Equipe

Fale Conosco

Reportar Erro

Política de Privacidade

Controle sua privacidade

### Controle sua privacidade

[AdOpt](#)

Nosso site usa cookies para melhorar a navegação.

[Política de privacidade - Opt-Out](#)

[MINHAS OPÇÕES](#)

[ACEITO](#)



**FOLHAJUS** ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/PODER/FOLHAJUS](https://www1.folha.uol.com.br/poder/folhajus))

**CPI DA COVID** ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/FOLHA-TOPICOS/CPI-DA-COVID](https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/cpi-da-covid))

**CONGRESSO NACIONAL** ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/FOLHA-TOPICOS/CONGRESSO-NACIONAL](https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/congresso-nacional))

# Eduardo Bolsonaro ofereceu ajuda para blogueiro investigado pelo STF deixar o país, apontam mensagens

Filho do presidente pede dados do passaporte de Allan dos Santos e pergunta o que ele precisa; deputado e Planalto não respondem

1º.out.2021 às 18h09

Atualizado: 1º.out.2021 às 20h54

**Constança Rezende** (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/constanca-rezende.shtml>)

**Renato Machado** (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/renato-machado.shtml>)

**BRASÍLIA** O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/justica-mantem-condenacao-de-eduardo-bolsonaro-por-ofender-reporter-da-folha.shtml>) ofereceu ajuda ao blogueiro Allan dos Santos

(<https://www1.folha.uol.com.br/columnas/painel/2021/09/bolsonarista-allan-dos-santos-do-terca-livre-sofre-derrotas-na-justica-para-o-google.shtml>), investigado pelo STF (Supremo Tribunal Federal), para deixar o país. É o que mostram mensagens interceptadas pela Polícia Federal, compartilhadas com a CPI da Covid e obtidas pela **Folha**.

Nos diálogos, ocorridos em junho de 2020, o filho do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/10/atos-contra-bolsonaro-neste-sabado-testam-aceno-da-esquerda-a-presidenciveis-e-partidos-de-oposicao.shtml>) pede dados do passaporte de Allan e de sua família e pergunta o que ele precisa. Após a resposta, ele acompanha o trâmite do processo, pedindo a Allan o número do protocolo na PF e data de agendamento.

O dono do site Terça Livre deixou o país em julho de 2020, cerca de um mês após os diálogos com o filho de Bolsonaro. O blogueiro, que é investigado em

dois inquéritos no STF, para apurar disseminação de fake news e para identificar quem financia as ações, atualmente vive nos Estados Unidos.

As mensagens que constam do inquérito das fake news mostram que Eduardo Bolsonaro solicita dados e documentos de Allan dos Santos e sua família, oferecendo ajuda.

"Allan. Me passa o passaporte, seus filhos, seu, sua esposa. O que você precisa", diz o texto das mensagens, reproduzidos literalmente, inclusive com erros de pontuação.

Allan dos Santos responde que apenas ele, de toda a sua família, está com passaporte válido. Em seguida, ele afirma que o então presidente americano, Donald Trump, teria uma conversa com Jair Bolsonaro.

"Ok. Passaporte: só eu tenho. E minha esposa: passaporte expirado. Trump está ligando para seu pai às 17h", escreveu o blogueiro.



O deputado Eduardo Bolsonaro com o influenciador bolsonarista Allan dos Santos, em Nova York  
- Reprodução Instagram

A questão do passaporte dos parentes voltou a ser tratada em outro momento, quando o deputado Eduardo Bolsonaro então pede os dados do processo aberto na PF para a obtenção dos documentos.

"Preciso do nº do protocolo desses atendimentos p passaporte. E para qnd está agendado a retirada do passaporte ou a ida para tirar a foto, enfim, uma ida à PF", questiona o parlamentar.

Allan responde no dia 2 de junho de 2020 com os protocolos dos pedidos do passaporte da Polícia Federal —que não serão reproduzidos pela **Folha** por envolverem menor de idade— e seis dias depois cobra a resposta da ajuda: "Fala, Duda. Alguma novidade da PF?"

O deputado federal Eduardo Bolsonaro foi procurado por meio de sua assessoria de imprensa, mas ainda não respondeu aos questionamentos.

O Palácio do Planalto também não respondeu se a conversa entre Jair Bolsonaro e Donald Trump realmente se confirmou e se a situação do blogueiro Allan dos Santos foi tratada na ocasião.

A Polícia Federal também foi procurada, mas não se pronunciou e não informou qual o tipo de passaporte foi concedido para a família de Allan dos Santos.

---

## folhajus

Seleção das principais notícias da semana sobre o cenário jurídico e conteúdos exclusivos com entrevistas e infográficos.

---

Allan dos Santos, por sua vez, usou suas redes sociais para se manifestar sobre o assunto, criticando a **Folha**. Disse que se trata de "fofoca" do jornal e "inveja".

"A nova da @folha é fofocar sobre mensagens privadas entre dois amigos, onde um JÁ FOI POLICIAL FEDERAL e diz ao outro o status do PROTOCOLO que QUALQUER PESSOA FAZ. Não há UMA ILEGALIDADE na minha amizade com @BolsonaroSP. Pura inveja de quem tem amigos e não CRIMINOSOS", postou em sua conta no Twitter.

Em seguida, o blogueiro aproveitou para atacar o Supremo e para enaltecer a família do presidente Bolsonaro.

"Só mais um detalhe: invasão de privacidade proveniente de um INQUÉRITO INCONSTITUCIONAL que invade a casa de um cidadão que SEQUER tem foro para ser investigado na Suprema Corte. Esses revolucionários são imundos demais", escreveu.

"Diante das fofocas da mídia em conluio com pessoas de dentro da @políciafederal que vazam informações provenientes de INQUÉRITO INCONSTITUCIONAL de @alexandre, de uma coisa estou cada dia mais CONVICTO: ser amigo de alguém da família BOLSONARO é certeza de estar LONGE DO CRIME", completou.

Quando estava no Brasil, o bolsonarista foi alvo de três operações de busca e apreensão da PF (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/pf-faz-busca-e-apreensao-por-ordem-de-moraes-em-inquerito-sobre-atos-antidemocraticos.shtml>), no âmbito dos dois inquéritos no Supremo.

---

## folhajus dia

Seleção diária das principais notícias sobre o cenário jurídico em diferentes áreas

---

As mensagens relatadas foram tiradas de uma ocorrida no dia 16 de junho de 2020, determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, relator do caso.

Na época em que o blogueiro bolsonarista partiu para os Estados Unidos, havia uma restrição de viagem para brasileiros ou pessoas que haviam estado no Brasil, por causa da pandemia do novo coronavírus.

Uma alternativa para entrar em território americano seria com passaporte oficial ou diplomático, como fez o ex-ministro da Educação Abraham Weintraub.

Em uma transmissão ao vivo com a deputada federal Bia Kicis (PSL-DF), Allan dos Santos afirmou que "fugiu" do Brasil por motivos de segurança (<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/07/blogueiro-bolsonarista-allan-dos-santos-diz-que-saiu-do-brasil-para-se-protecter.shtml>).

Na ocasião, ele afirmou que, se algo acontecesse com ele, os suspeitos seriam "os chineses, os coreanos, ministros do STF e o advogado Antonio Carlos de Almeida Castro, o Kakay".

"Estou colocando a minha vida em risco dando essa informação porque eu tenho essa informação e estou aqui transmitindo para vocês. A única maneira de eu poder dar essas informações era fora do país. Hoje eu já estou fora do país, seguro, e estou aqui, trazendo essa notícia para vocês", afirmou ele na live.

Um dos motivos que levaram Allan a ser investigado pelo STF foram os seus ataques recorrentes à corte.

O blogueiro participou de protestos com bandeiras antidemocráticas em Brasília e chegou a defender o uso das Forças Armadas contra os ministros.

Em agosto, o corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Luís Felipe Salomão, determinou às empresas que administram redes sociais que suspendessem os repasses de dinheiro a páginas bolsonaristas investigadas por disseminar fake news, entre elas a do Terça Livre, de Allan dos Santos.

A decisão do ministro do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) atendeu a um pedido da Polícia Federal e foi tomada no âmbito do inquérito aberto pela corte para investigar as acusações sem provas apresentadas pelo presidente Jair Bolsonaro (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/tse-mira-bolsonaro-e-abre-inquerito-para-apurar-acusacoes-de-supostas-fraudes-nas-urnas.shtml>) de que as urnas eletrônicas foram fraudadas nas últimas eleições e que são passíveis de irregularidades no pleito de 2022.

No mês passado, o influenciador bolsonarista sofreu duas derrotas na Justiça na batalha contra o Google, dono do YouTube, para pedir a reativação de seu canal pessoal, excluído após infrações aos termos de uso. Ele perdeu em primeira e, recentemente, em segunda instância.

Documentos obtidos pela CPI da Covid, e divulgados pela TV Globo, também revelaram que o blogueiro bolsonarista conseguiu financiamento do empresário Luciano Hang, da Havan, graças à ajuda de Eduardo Bolsonaro.

Nas mensagens interceptadas pela PF, Allan dos Santos pede a Eduardo Bolsonaro que o coloque em contato com Hang, considerado um empresários mais ricos do Brasil, dono das Lojas Havan e um dos principais apoiadores de Bolsonaro.

Eduardo Bolsonaro então envia o número do telefone de Hang, mas questiona: "Quer que eu fale algo a ele para te introduzir?". Allan responde: "É melhor".

Horas depois, o filho do presidente envia nova mensagem a Allan dos Santos, já com a resposta de Hang.

---

## MENSAGENS TROCADAS POR EDUARDO BOLSONARO E ALLAN DOS SANTOS

## SEM DATA

### **Eduardo:**

"Allan  
Me passa o passaporte  
Seus filhos  
Seu, sua esposa  
O que vc precisa" (16:22)

### **Allan responde:**

"Ok (16:23)  
Passaporte: só eu tenho  
E minha esposa: passaporte expirado.  
Trump está ligando para seu pai às 17h" ( 16:24)

### **Em outro momento, o deputado federal afirma:**

"Preciso do nº do protocolo desses atendimentos p passaporte  
E para qnd está agendado a retirada do passaporte ou a ida para tirar a foto,  
enfim, uma ida à PF" (16:36)

### **Allan dos Santos então afirma que as informações estavam no computador apreendido:**

"Estava tudo no Cel  
Ou no computador apreendido" (16:39)

## **DIA 2.jun.2020**

Encaminha os números dos protocolos e os nomes

## **DIA 4.jun.2020**

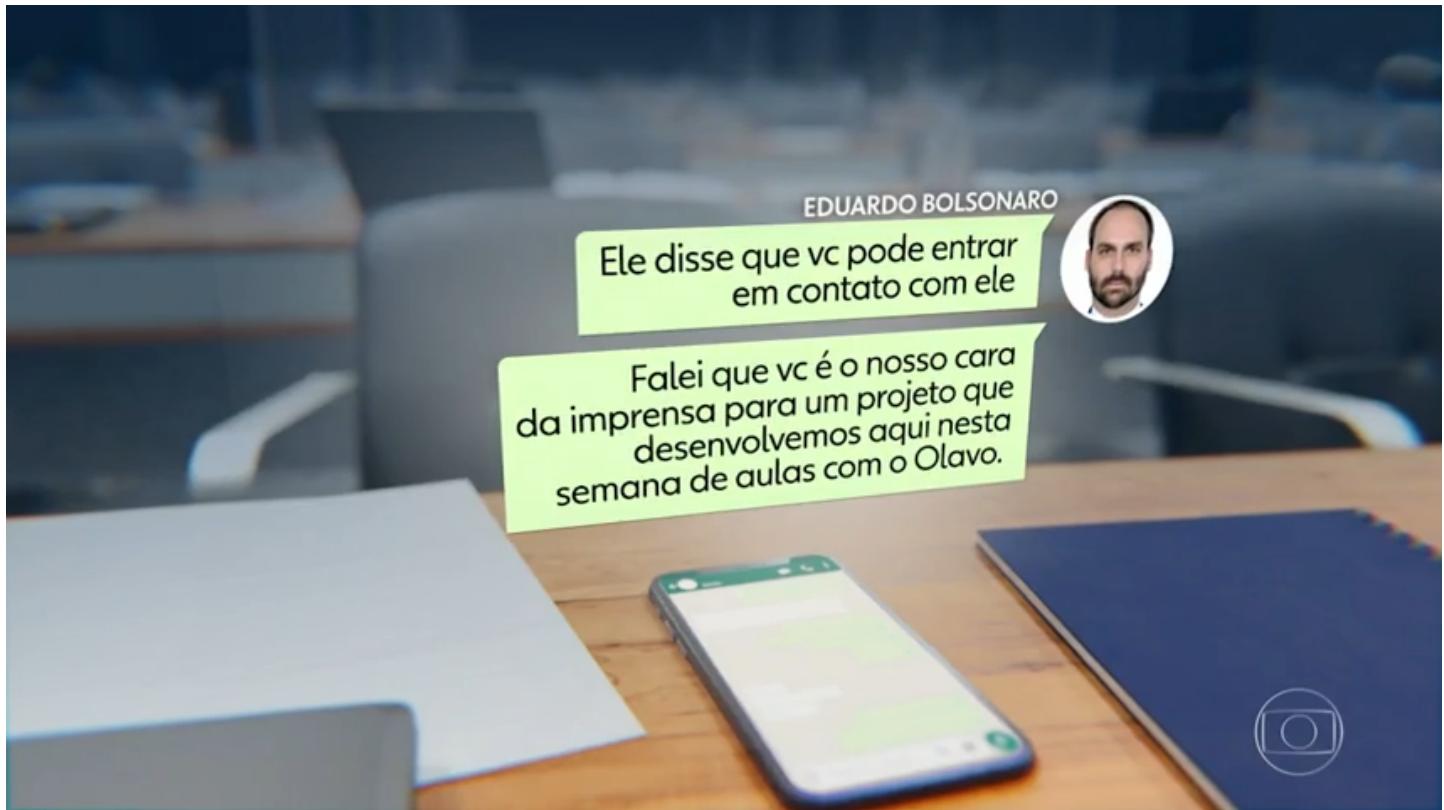
Allan dos Santos complementa o comentário com os dados dos protocolos:  
"Viu isso aqui?" (15:02)

## **DIA 8.jun.2020**

"Fala, Duda (13:56)  
Alguma novidade da PF (13:56)

## folhajus

As principais notícias da semana sobre o cenário jurídico e conteúdos exclusivos



Jornal Nacional >

## Mensagens obtidas pela CPI mostram como blogueiro investigado pelo STF conseguiu financiamento de empresário

6 min Exibição em 24 set 2021

Foi o deputado Eduardo Bolsonaro quem intermediou a ajuda do empresário Luciano Hang ao blogueiro Allan dos Santos, acusado de propagar fake news e atacar instituições.

[ver mais](#)



24 SET 2021



Edição na Íntegra



## Trechos 15 vídeos

1



5 min

Bolsonaro diz que  
primeira-dama se vacinou

2



5 min

Médicos afirmam que  
eram pressionados pela

3



4 min

Ética em pesquisa  
científica com humanos



Mensagens obtidas pela  
CPI mostraram como

## ASSISTINDO





25 seg

6



2 min

7



4 min

8



2 min

9



25 seg

10



1 min



Brasil registra 680 mortes por Covid em 24 horas

Ministério da Saúde fechou contrato para

Bahia é o estado com mais focos de incêndios

Prévia da inflação fica em 1,14% em setembro,

Conta que registra transações do Brasil com



Datafolha divulga  
pesquisa com avaliação

Anistia Internacional lista  
32 violações de direitos

Tite convoca a Seleção  
que vai disputar três

O aumento no preço dos  
combustíveis afeta

Recomendados







© 2021 Globo Comunicação e Participações S.A.  
Todos os direitos reservados - Termos e políticas

1 - A Revista Fórum: "Véio da Havan nega que financiou Allan Santos e expõe pedido de Kajuru".

Pushnews

f t i y

**Forum**  
quarta, 24 de nov de 2021

Sobre Equipe Parceiros Anuncie Contato

SEJA UM APOIADOR

ASSUNTOS ▾ SUA REGIÃO ▾ BLOGS ▾ COLUNISTAS STORIES VÍDEOS PODCAST CURSOS LOJA

BUSCAR

OK

**natura family** A sua compra importa para o mundo de alguém PRESENTEIE Escolher Natura gera o bem o ano inteiro.

Início Notícias

# Véio da Havan nega que financiou Allan dos Santos e expõe pedido de Kajuru

Luciano Hang presta depoimento à CPI do Genocídio nesta quarta-feira; assista ao vivo

Por Lucas Rocha 29 set 2021 - 15:06  
 Siga-nos no Google News



Luciano Hang, da Havan | Foto: Agência Senado

Últimas Notícias

[Leia mais](#)

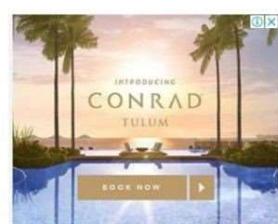
Governador de MG, Romeu Zema "trai" Bolsonaro e posa em foto com Moro

Fábio Faria tira verba de Silvio Santos e da Record e dá pra Globo por ordem do TCU

Ação da Cáritas ameniza flagelo da fome no sertão do Maranhão e Piauí

Governo de São Paulo suspende uso de máscara: saiba quando deixar de usar a proteção

O Cravo e a Rosa: Globo abre novo horário para novelas e inicia com reprise





ouça este conteúdo [readme ai](#)



Em depoimento à [CPI do Genocídio](#) nesta quarta-feira (29), o empresário bolsonarista Luciano Hang negou que tenha pago patrocínio ao blogueiro Allan dos Santos. Mensagens obtidas pela CPI mostram o deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) fazendo a ponte entre os dois.

"Aqui há uma mensagem entre Eduardo Bolsonaro e Allan dos Santos, querendo patrocínio da Havan. Vocês imaginam quantas pessoas pedem patrocínio da Havan? São milhares diariamente. Isso é tudo ilação, narrativa. Nós não patrocinamos o programa do Allan dos Santos. Pode ter conversado, mas não aconteceu", declarou.

PUBLICIDADE

<https://revistaforum.com.br/politica/veio-da-havan-nega-financiou-allan-dos-santos-kajuru/>

2 - Portal do IG: "Conversas apontam que Hang financiou blogueiro com apoio de Eduardo Bolsonaro".



**ÚLTIMO SEGUNDO**

**BLACK BRENTWOOD ATÉ 55% OFF EM TODA A LINHA**

## Conversas apontam que Hang financiou blogueiro com apoio de Eduardo Bolsonaro

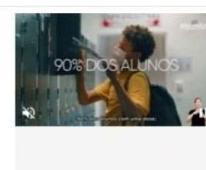
Documentos obtidos pela CPI da Pandemia mostram como o terceiro filho do presidente intermediou o contato entre Allan dos Santos e o empresário

[Siga o IG no Google News](#)

Por IG Último Segundo | 24/09/2021 22:05 - Atualizada às 24/09/2021 22:53



Reprodução/ TV Globo  
CPI teve acesso a conversas de Allan dos Santos



O blogueiro bolsonarista Allan dos Santos, acusado de disseminar fake news, conseguiu patrocínio do empresário Luciano Hang, dono das lojas Havan, com apoio do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP). Isso é o que mostram conversas obtidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia.

### RESUMO

- Documentos mostram que Allan dos Santos conseguiu patrocínio de Luciano Hang.
- O terceiro filho do presidente Jair Bolsonaro foi o responsável por fazer a "ponte" entre o blogueiro e o empresário.
- A cúpula da CPI da Pandemia acredita que o grupo disseminava fake news sobre a pandemia.

Segundo a TV Globo, que teve acesso aos documentos, uma troca de mensagens entre o blogueiro e o terceiro filho do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) ilustra isso. "Preciso que você me coloque em contato com o Luciano Hang", disse Allan a Eduardo, que enviou o telefone do empresário e perguntou: "Quer que eu fale algo a ele para te introduzir?".

Allan gostou da ideia, então Eduardo disse que procurou Hang e retornaria com respostas. Tempos depois, o filho "03" escreveu para o blogueiro: "Ele disse que você pode entrar em contato com ele. Falei que você é o nosso cara da imprensa para um projeto que desenvolvemos aqui nesta semana de aulas com o Olavo".

Ele se referiu ao astrólogo e ideólogo do bolsonarismo, Olavo de Carvalho. Na sequência, Allan explicou que voltaria a falar com Hand depois que o empresário retornasse da Europa. Cerca de quatro meses depois, ele avisou a Eduardo: Luciano Hang tá dentro. Patrocínio para o programa".

A TV Globo teve acesso ainda a uma conversa entre o blogueiro e o empresário, que confirmou a intermediação do deputado. "Eduardo Bolsonaro me falou que conversou contigo", disse Hang.

**Convocado a depor na CPI**, o dono das lojas Havan deve prestar depoimento na próxima quarta-feira (29). Para a cúpula da comissão, há uma rede de fake news que foi intensificada durante a pandemia.

"O que nós concluímos e identificamos na Comissão Parlamentar de Inquérito é a existência de uma verdadeira organização criminosa de fake news que teve papel determinante no agravamento da pandemia. Veja, essa organização criminosa começa a se articular e se constituir a partir de 2019, e, na pandemia, para reforçar o discurso negacionista do presidente da República e do seu governo", disse o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), vice-presidente da CPI.

Além de Allan dos Santos, a comissão também investiga Bernardo Kuster, outro suposto disseminador de fake news - de acordo com a publicação, os senadores recolheram mais de 100 postagens dele com mentiras relacionadas à pandemia.

Os documentos em posse da CPI indicam que Kuster, inclusive, articulou ataques ao governador de São Paulo, João Doria (PSDB), no dia 2 de abril. Na ocasião, o tucano havia anunciado novas medidas de combate ao coronavírus, além de ter trocado mensagens com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) sobre deixar as diferenças políticas de lado no enfrentamento à pandemia.

"Recebi ordens do GDO pra levantar forte a tag #doriapiorquela. Bora lá no Twitter. Tá subindo a tag em quarto lugar", escreveu Kuster no grupo "Direita Unida". O GDO a que ele se refere é a sigla para "gabinete do ódio".

**Leia também**

- Prevent Senior fraudou declaração de óbito da mãe de Luciano Hang, diz dossier
- Esposa diz que Eduardo Bolsonaro tem "impado armas" em isolamento
- Covid: quem se reuniu com Eduardo Bolsonaro, Tereza Cristina e Bruno Bianco

Diante das informações expostas, os envolvidos foram procurados. Hang disse que as informações não passam de uma "narrativa absurda", que não integra nenhum gabinete e que não patrocinou veículos de internet que disseminam desinformação. O Jornal Nacional afirma que não conseguiu contato com Eduardo Bolsonaro, Allan dos Santos e Bernardo Kuster.

---

<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2021-09-24/conversas-hang-financiou-allan-dos-santos-apoio-eduardo-bolsonaro.html>

3 - Portal Leia Já: "Hang patrocinou blogueiro com ajuda de Eduardo, diz TV".



The screenshot shows the header of the Leia Já website, including the logo, navigation menu (NOTÍCIAS, POLÍTICA, CARREIRAS, ESPORTES, ENTRETENIMENTO, TECNOLOGIA), and social media links. The main headline is "Hang patrocinou blogueiro com ajuda de Eduardo, diz TV". Below the headline is a sub-headline: "As conversas foram reveladas pelo Jornal Nacional". The article is attributed to "ESTADÃO conteúdo" and published on "sab, 25/09/2021 - 08:48". The text of the article discusses the CPI's findings regarding Luciano Hang's interactions with Allan dos Santos and Eduardo Bolsonaro.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid, no Senado, obteve mensagens que indicam que o empresário bolsonarista Luciano Hang patrocinou um programa do blogueiro Allan dos Santos, após ajuda do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP). As conversas foram reveladas pelo *Jornal Nacional*.

Luciano Hang foi convocado pela CPI da Covid para prestar depoimento na próxima quarta-feira (29). O empresário é apoiador do presidente Jair Bolsonaro e incentivador do chamado "tratamento precoce", composto por medicamentos sem eficácia comprovada ou contraindicados para tratar a doença, como hidroxicloroquina, azitromicina e ivermectina.

O blogueiro Allan dos Santos é investigado em inquérito no Supremo Tribunal Federal (STF), que apura ofensas e fake news contra os ministros da Corte.

A troca de mensagens entre Allan dos Santos com o filho do presidente Jair Bolsonaro começou em janeiro de 2019. O blogueiro pede ao deputado que o apresente ao empresário.

Eduardo Bolsonaro pergunta a Santos se "quer que eu fale algo a ele para te introduzir?". O blogueiro concorda.

De acordo com a emissora de TV, cerca de 1 hora e meia depois da troca de mensagens, o deputado afirma que mandou uma mensagem para Hang e que avisa assim que o empresário responder.

Horas depois, o filho do presidente diz a Santos que Hang havia dito que ele poderia entrar em contato. Eduardo Bolsonaro cita o escritor Olavo de Carvalho. "Falei que você é o nosso cara da imprensa para um projeto que desenvolvemos aqui nesta semana de aulas com o Olavo".

O deputado e o blogueiro voltam a conversar no dia seguinte. Santos afirma a Eduardo Bolsonaro que falará com o empresário quando ele voltar da Europa. O filho do presidente retorna e diz que falou "no macro com o Hang".

O financiamento volta a ser tema de conversa quatro meses depois, segundo o *Jornal Nacional*. O blogueiro diz ao deputado. "Luciano Hang tá dentro. Patrocínio para o programa".

A CPI também teve acesso a uma mensagem enviada pelo empresário ao blogueiro. Hang diz a Santos que Eduardo Bolsonaro havia conversado com ele.

Outras mensagens acessadas pelos senadores apontam que o youtuber Bernardo Kuster citou o 'gabinete do ódio' em troca de mensagens no grupo 'Direita Unida', no WhatsApp. "Recebi ordens do GDO pra levantar forte a tag #doriapiorquelula. Bora lá no Twitter. Tá subindo a tag em quarto lugar", escreveu.

A mensagem foi enviada em 2 de abril do ano passado. Para a CPI, a mensagem indica que Kuster articulou ataques ao governador de São Paulo, João Doria (PSDB).

Luciano Hang afirmou à emissora de TV que não integra gabinete algum, trata-se de uma "narrativa absurda". O empresário também declarou ser mentira que ele tenha patrocinado programas que disseminaram a desinformação.

<https://www.leiaja.com/politica/2021/09/25/hang-patrocinou-blogueiro-com-ajuda-de-eduardo-diz-tv/>

4 - Portal do jornal Estado de Minas: "Hang patrocinou blogueiro com ajuda de Eduardo Bolsonaro, diz TV".

NOTÍCIAS   ESPORTE   ENTRETENIMENTO   VEÍCULOS    IMÓVEIS   SAÚDE PLENA   TV ALTEROSA   PARCEIROS

Seções

**ESTADO DE MINAS** Política

POLÍTICA



Assine

Entrar

## Hang patrocinou blogueiro com ajuda de Eduardo Bolsonaro, diz TV

Luciano Hang foi convocado pela CPI da COVID para prestar depoimento na próxima quarta



Estadão Conteúdo

24/09/2021 23:11 - atualizado 24/09/2021 23:43

COMPARTILHE



OUVIR



 O empresário é apoiador do presidente Jair Bolsonaro

(foto: Reprodução /Facebook Luciano Hang)

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid, no Senado, obteve mensagens que indicam que o empresário bolsonarista Luciano Hang patrocinou um programa do blogueiro Allan dos Santos, após ajuda do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP). As conversas foram reveladas pelo *Jornal Nacional*.

Luciano Hang foi convocado pela CPI da Covid para prestar depoimento na próxima quarta-feira, 29. O empresário é apoiador do presidente Jair Bolsonaro e incentivador do chamado "tratamento precoce", composto por medicamentos sem eficácia comprovada ou contraindicados para tratar a doença, como hidroxicloroquina, azitromicina e ivermectina.

---

## LEIA MAIS

23:31 - 24/09/2021

Michelle recebeu vacina contra COVID nos EUA:  
'Aproveitar oportunidade'

21:44 - 24/09/2021

Esposa de Eduardo Bolsonaro sobre quarentena: 'Ele está limpando as armas'

21:00 - 24/09/2021

Vacina foi oferecida à primeira-dama por médico em teste de PCR em NY, diz Secom

O blogueiro Allan dos Santos é investigado em inquérito no Supremo Tribunal Federal (STF), que apura ofensas e fake news contra os ministros da Corte.

A troca de mensagens entre Allan dos Santos com o filho do presidente Jair Bolsonaro começou em janeiro de 2019. O blogueiro pede ao deputado que o apresente ao empresário.

Eduardo Bolsonaro pergunta a Santos se "quer que eu fale algo a ele para te introduzir?". O blogueiro concorda.

De acordo com a emissora de TV, cerca de 1 hora e meia depois da troca de mensagens, o deputado afirma que mandou uma mensagem para Hang e que avisa assim que o empresário responder.

Horas depois, o filho do presidente diz a Santos que Hang havia dito que ele poderia entrar em contato. Eduardo Bolsonaro cita o escritor Olavo de Carvalho. "Falei que você é o nosso cara da imprensa para um projeto que desenvolvemos aqui nesta semana de aulas com o Olavo".

O deputado e o blogueiro voltam a conversar no dia seguinte. Santos afirma a Eduardo Bolsonaro que falará com o empresário quando ele voltar da Europa. O filho do presidente retorna e diz que falou "no macro com o Hang".

O financiamento volta a ser tema de conversa quatro meses depois, segundo o Jornal Nacional. O blogueiro diz ao deputado. "Luciano Hang tá dentro. Patrocínio para o programa".

A CPI também teve acesso a uma mensagem enviada pelo empresário ao blogueiro. Hang diz a Santos que Eduardo Bolsonaro havia conversado com ele.

Outras mensagens acessadas pelos senadores apontam que o youtuber Bernardo Kuster citou o 'gabinete do ódio' em troca de mensagens no grupo 'Direita Unida', no WhatsApp. "Recebi ordens do GDO pra levantar forte a tag #doriapiorquelula. Bora lá no Twitter. Tá subindo a tag em quarto lugar", escreveu.

A mensagem foi enviada em 2 de abril do ano passado. Para a CPI, a mensagem indica que Kuster articulou ataques ao governador de São Paulo, João Doria (PSDB).

Luciano Hang afirmou à emissora de TV que não integra gabinete algum, trata-se de uma "narrativa absurda". O empresário também declarou ser mentira que ele tenha patrocinado programas que disseminaram a desinformação.

[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/09/24/interna\\_politica,1308861/hang-patrocinou-blogueiro-com-ajuda-de-eduardo-bolsonaro-diz-tv.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/09/24/interna_politica,1308861/hang-patrocinou-blogueiro-com-ajuda-de-eduardo-bolsonaro-diz-tv.shtml)

5 - Portal do Jornal do Brasil: "Eduardo Bolsonaro conseguiu patrocínio de Luciano Hang para Allan Santos, acusado de divulgar 'fake news'".

# JORNAL DO BRASIL

Desde 1891

Quarta, 24 de Novembro de 2021

Diretor-presidente: Omar Peres

Home Informe  
JB

Colunistas País Rio Economia Internacional Esportes

Ciência e  
Tecnologia

CadernoB Bem  
Viver



## PAÍS

INFORME JB | ECOLOGIA | POLÍTICA | EDUCAÇÃO | JUSTIÇA | DIREITOS HUMANOS | OPINIÃO

### *Eduardo Bolsonaro conseguiu patrocínio de Luciano Hang para Allan dos Santos, acusado de divulgar 'fake news'*



Deputado federal Eduardo Bolsonaro REUTERS/Adriano Machado

Por JORNAL DO BRASIL

Publicado em 2021-09-25 08:58:25



A CPI da Covid tem em suas mãos, e deu acesso ao "Jornal Nacional", mensagens que indicam que o deputado federal Eduardo Bolsonaro intermediou o patrocínio do dono da Havan, Luciano Hang, a um programa do jornalista bolsonarista Allan dos Santos, editor do site "Terça Livre", que sofreu sanções por espalhar mentiras.



Allan é investigado em dois inquéritos no Supremo Tribunal Federal (STF) que investigam a disseminação das chamadas "fake news", ameaças a autoridades políticas e financiamento de atos antidemocráticos.

Segundo a Polícia Federal, o blogueiro pediu, em janeiro de 2019, logo após Jair Bolsonaro assumir a presidência, que Eduardo o colocasse em contato com Hang. "Quer que eu fale algo a ele para te introduzir?", pergunta o deputado. "É melhor", responde Allan.

Em seguida, Eduardo afirma: "Ele [Hang] disse que você pode entrar em contato com ele. Falei que você é o nosso cara da imprensa para um projeto que desenvolvemos aqui nesta semana de aulas com o Olavo [de Carvalho]".

E o blogueiro diz ao deputado: "Sobre o Hang, quando ele voltar da Europa, falarei com ele".

Eduardo: "Beleza. Falei no macro com o Hang". Quatro meses depois, Allan escreveu: "Luciano Hang tá dentro. Patrocínio para o programa".(com Brasil 247)

<https://www.jb.com.br/pais/2021/09/1033048-eduardo-bolsonaro-conseguiu-patrocínio-de-luciano-hang-para-allan-dos-santos-acusado-de-divulgar-fake-news.html>

6 - Site Congresso em Foco: “Mensagens apontam que Hang financiou blogueiro bolsonarista Allan Santos”.

UOL HOST PAGBANK PAGSEGURO CURSOS



 BUSCA  BATE-PAPO  EMAIL

 Congresso  
em Foco

APOIE





CPML DAS FAKE NEWS

Allan dos Santos, dono do site Terça Livre. Foto: Reprodução

## MENSAGENS APONTAM QUE HANG FINANCIOU BLOGUEIRO BOLSONARISTA ALLAN DOS SANTOS

VANESSA LIPPELT

25.09.2021 09:42 

Em CONGRESSO

   ...

APOIE

O blogueiro bolsonarista Allan dos Santos, dono do canal Terça Livre e investigado pelo STF por espalhar fake news, recebeu financiamento do empresário Luciano Hang por intermédio do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), filho do presidente Jair Bolsonaro (sem partido). É o que demonstram mensagens interceptadas pela Polícia Federal, obtidas pela CPI da Covid.

Nas mensagens divulgadas pelo Jornal Nacional na sexta-feira (25), Allan dos Santos pede a Eduardo Bolsonaro que o coloque em contato com Hang, dono da rede de lojas Havan. Eduardo pergunta, em seguida: “Quer que eu fale algo a ele para te introduzir?”. Allan responde “É melhor”.

Em nova troca de mensagens horas depois, Eduardo envia mais uma mensagem a Allan dos Santos. “Ele disse que você pode entrar em contato com ele. Falei que você é o nosso cara da imprensa para um projeto que desenvolvemos aqui nessa semana de aulas do Olavo”, disse Eduardo Bolsonaro, referindo-se a Olavo de Carvalho, professor, astrólogo e guru de Jair Bolsonaro.

O blogueiro bolsonarista volta a entrar em contato com Eduardo no dia seguinte. “Sobre o Hang, quando ele voltar da Europa, falarei com ele”. Em resposta, Eduardo Bolsonaro escreve: “Beleza. Falei no macro com o Hang”.

Quatro meses depois, Allan dos Santos comemora o fechamento de patrocínio do Terça Livre. “Luciano Hang está dentro. Patrocínio para o programa.”

Para a CPI da Covid, Allan dos Santos seria uma das principais peças de uma organização criminosa disseminadora de fake news antes -e durante- a pandemia de covid-19 conhecida como gabinete do ódio.

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/mensagens-apontam-que-hang-financiou-blogueiro-bolsonarista-allan-dos-santos/>

7 - No site Metrópoles: "Eduardo Bolsonaro intermediou patrocínio de Hang a blogueiro, diz TV".



Política

## Eduardo Bolsonaro intermediou patrocínio de Hang a blogueiro, diz TV

Documentos obtidos pela CPI da Covid revelam mensagens trocadas entre o filho do presidente e o bolsonarista Allan dos Santos

Thayna Schuquel

24/09/2021 21:37, atualizado 24/09/2021 21:56

 Hugo Barreto/Metrópoles

Documentos em poder da CPI da Covid-19 indicam que o deputado federal **Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)** intermediou o patrocínio do **empresário Luciano Hang** ao programa Terça Livre, do blogueiro bolsonarista **Allan dos Santos**, acusado de espalhar fake news. A informação é do **Jornal Nacional**.

De acordo com a Polícia Federal, em mensagens trocadas em janeiro de 2019, o blogueiro pede que Eduardo o ponha em contato com Hang. “Quer que eu fale algo a ele para te introduzir?”, pergunta o deputado. “É melhor”, responde Allan.

Mais adiante na troca de mensagens, Eduardo afirma: “Ele [Hang] disse que você pode entrar em contato com ele. Falei que você é o nosso cara da imprensa para um projeto que desenvolvemos aqui nesta semana de aulas com o Olavo [de Carvalho]”.

No dia seguinte, o blogueiro diz ao deputado: “Sobre o Hang, quando ele voltar da Europa, falarei com ele”. Eduardo responde: “Beleza. Falei no macro com o Hang”. Quatro meses depois, Allan escreveu: “Luciano Hang tá dentro. Patrocínio para o programa”.

## “Narrativa absurda”

O dono da Havan, que tem depoimento na CPI da Covid previsto para a próxima quarta-feira (29/9), disse ser vítima de uma “narrativa absurda” e afirmou ser mentira que ele tenha patrocinado veículos de internet que disseminaram desinformação.

Allan é **investigado em dois inquéritos no STF** que apuram disseminação de notícias falsas, ameaças a autoridades e financiamento de atos antidemocráticos.

<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/eduardo-bolsonaro-intermediou-patrocínio-de-hang-a-blogueiro-diz-tv>

8 - No site da revista Carta Capital: "Com ajuda de Eduardo Bolsonaro, Luciano Hang financiou blogueiro acusado de fake news, diz TV".

# CartaCapital

BEST FRIDAY CARTA  
LEIA A EDIÇÃO DESTA SEMANA  
CRIE SEU LOGIN (Assinantes)



ÚLTIMAS POLÍTICA ECONOMIA SOCIEDADE JUSTIÇA MUNDO DIVERSIDADE EDUCAÇÃO OPINIÃO BLOGS

PROCURE AQUI



CPI DA COVID

## Com ajuda de Eduardo Bolsonaro, Luciano Hang financiou blogueiro acusado de fake news, diz TV

'Hang tá dentro. Patrocínio para o programa', escreveu Allan dos Santos ao filho do presidente, conforme documentos em posse da CPI da Covid

por CARTACAPITAL 24 DE SETEMBRO DE 2021 - 21:27



ALLAN DOS SANTOS E JAIR BOLSONARO. FOTO: REPRODUÇÃO/REDES SOCIAIS

Documentos em posse da **CPI da Covid** e divulgados pela **TV Globo** sugerem que o blogueiro bolsonarista Allan dos Santos, **investigado por disseminar fake news**, obteve financiamento do empresário bolsonarista **Luciano Hang**, dono das lojas Havan, com o auxílio do deputado federal **Eduardo Bolsonaro** (PSL-SP).

A CPI, a partir dos documentos revelados nesta sexta-feira 24 pela emissora, apurou que políticos e empresários utilizaram o Gabinete do Ódio. Eduardo teria atuado para conseguir financiadores para o grupo.

Um dos elementos é uma suposta troca de mensagens entre o filho Zero Três do presidente **Jair Bolsonaro** e Allan dos Santos em janeiro de 2019. No diálogo, o blogueiro teria pedido que o deputado o colocasse em contato com Hang.

"Mandei mensagem para o Hang; Assim que ele me responder te passo", teria escrito Eduardo na sequência do diálogo. Mais tarde, o filho do presidente teria emendado: "Ele disse que você pode entrar em contato com ele. Falei que você é o nosso cara da imprensa para um projeto que desenvolvemos aqui nesta semana de aulas com o Olavo". A referência é ao astrólogo Olavo de Carvalho, guru bolsonarista.

Um dia depois, conforme o material da CPI, Allan disse que falaria com Hang "quando ele voltar da Europa". Quatro meses mais tarde, o blogueiro teria escrito: "Luciano Hang tá dentro. Patrocínio para o programa".

Em nota à TV Globo, Luciano Hang disse que as afirmações são uma "narrativa absurda", que não faz parte de qualquer gabinete e que não patrocinou veículos de internet que disseminaram desinformação.

Outras mensagens em poder da CPI mostram detalhes de como funcionavam os ataques aos opositores de Jair Bolsonaro coordenados pelo Gabinete do Ódio. As conversas indicam que ordens chegavam a blogueiros via WhatsApp e eram espalhadas aos pares via grupos. Ações seriam coordenadas diretamente por assessores do presidente, como Filipe G. Martins e Tércio Arnaud.

"Recebi ordens do GDO [sigla para Gabinete do Ódio] para levantar forte a tag #DoriaPiorQueLula. Bora lá no Twitter", escreveu em um grupo de WhatsApp o blogueiro bolsonarista **Bernardo Küster** em abril de 2020. A ação de ataque ao governador **João Doria (PSDB-SP)** foi então apoiada pelos integrantes do grupo. As conversas foram divulgadas pelo jornal *O Globo*.

A menção ao grupo nas conversas não é a única. Em outras conversas, Küster questiona o assessor do presidente para assuntos internacionais, **Filipe G. Martins**, sobre a presença de um 'gordinho de óculos' em uma entrevista gravada por ele com Jair Bolsonaro em dezembro de 2019. A resposta de Martins menciona nominalmente o grupo, ainda que de forma irônica.

"O Tércio. Membro original do gabinete do ódio", responde Martins se referindo a **Tércio Arnaud**, assessor especial da Presidência.

As mensagens indicam ainda que Jair Bolsonaro era de fato aconselhado pelo grupo a tomar determinadas ações. A atuação fica evidente em um diálogo entre Küster e outro assessor diretor do ex-capitão, Mateus Diniz.

Na conversa, também de dezembro de 2019, o blogueiro sugere que Bolsonaro grave um vídeo com uma mensagem natalina de 'esperança' aos brasileiros. A resposta recebida novamente demonstra a participação do grupo na comunicação do presidente.

"O Gabinete do Ódio Ltda. Já pensou nisso hahaha", escreve Diniz.

Em outro diálogo, o blogueiro pede orientações ao assessor parlamentar da deputada bolsonarista Caroline de Toni (PSL-SC) sobre um ataque que planejam realizar contra a deputada **Joice Hasselmann** (PSL-SP), ex-aliada.

Ele questiona se o assessor poderia 'vazar' uma informação que obtiveram contra a parlamentar. A informação seria parte dos documentos sigilosos em posse da CPMI das *Fake News*.

"Falei com o adv [advogado] do gabinete do Edu, e ele disse que vai tentar outro caminho [...] Se isso vier a público agora, a Joice vai solicitar ao pessoal lá quem acessou [o sistema]. Vai foder o cara lá e a mim tbm [sic], que contei", orienta o assessor.

Segundo a reportagem, o 'Edu' a quem o assessor faz menção na mensagem seria Eduardo Bolsonaro. Na ocasião, Joice e Eduardo haviam rompido a aliança e a parlamentar acabou por virar alvo dos bolsonaristas.

O mesmo assessor confirma a existência do Gabinete do Ódio e a participação dos assessores do presidente no grupo responsável pelos ataques. No diálogo em que as confirmações ocorrem, o blogueiro bolsonarista é avisado de que será convocado pela CPMI para depor após a divulgação de uma reportagem que relata sua participação no GDO.

"Absurdo mesmo. O pessoal do Gabinete do Ódio tbm [sic] foi assim. Filipe G. Martins também foi convocado com base nessa reportagem lixo", declara o funcionário da deputada a Küster.

Questionado pelo jornal carioca a respeito do conteúdo das conversas, o blogueiro nega a existência do grupo, afirma que nunca recebeu ordens de ninguém para atacar opositores e alega que as menções ao Gabinete do Ódio eram 'uma brincadeira'. Martins preferiu não se pronunciar e Arnaud não foi encontrado.

"Eu digo isso, 'ordens do GDO', mas na verdade não tem ordem de ninguém. Nunca recebi ordem do Carluxo [referência ao vereador Carlos Bolsonaro, apontando como chefe do grupo] nem de ninguém. É uma coisa espontânea, uma brincadeira. Se o GDO de fato existisse, ninguém saberia", justificou o blogueiro, que não revelou quais eram as informações que pretendia 'vazar' sobre Joice Hasselmann.

<https://www.cartacapital.com.br/politica/com-ajuda-de-eduardo-bolsonaro-luciano-hang-financiou-blogueiro-acusado-de-fake-news-indicam-mensagens/>